

20.02.2014

Divulgado no e-DJF1 Ano VI, Nº 51, no dia 14.03.2014, com efeito de publicação no dia 17.03. 2014.

ATA DA 5ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 20 DE FEVEREIRO DE 2014.

Aos vinte dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quatorze, às 14h00m, na Sala de Sessão de Julgamento das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, realizou-se a 5ª (quinta) Sessão Ordinária de Julgamento, composta pelos Excelentíssimos Senhores Juízes Federais, PAULO ERNANE MOREIRA BARROS (Presidente), JOSÉ GODINHO FILHO e MARCOS SILVA ROSA. Iniciada a sessão foram realizadas as seguintes sustentações orais: No Recurso Jef n. 0019109-59.2010.4.01.3500, pelo Dr. WALISSON HENRIQUE JUSTO E LEMES; Nos Recursos Jef ns. 0033841-11.2011.4.01.3500 e 0033840-26.2011.4.01.3500, pela Dra. HELAINE FERREIRA ARANTES. Após foram julgados os demais recursos incluídos nas minutas de julgamento. Por fim, o Colegiado deliberou que a próxima sessão de julgamento da Turma Recursal ocorrerá no dia vinte e sete de fevereiro do corrente ano (27.02.2014). Ao todo foram julgados 362 (trezentos e sessenta e dois) processos atribuídos aos Relatores, todos adiante indicados, com os respectivos resultados de julgamento, incidentes processuais mais relevantes e sustentações orais.

PROCESSOS VIRTUAIS

RECURSO JEF nº: 0010573-25.2011.4.01.3500  
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -  
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : Juiz Federal JOSE GODINHO FILHO  
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO :  
RECDO : IRANI CARVALHO ALVES  
ADVOGADO : GO00006499 - CECI CINTRA DOS PASSOS

VOTO/EMENTA

BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V DA CF/88. (LOAS). IDOSO. MULHER. 68 ANOS. HIPOSSUFICIÊNCIA IDADE DEMONSTRADAS. DIB A PARTIR DA DATA DA SENTENÇA. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Cuida-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente pedido de concessão do benefício assistencial ao idoso.
2. Requer a autarquia previdenciária, que seja reformada a sentença julgando-a improcedente, ou, alternativamente, que seja fixado a DIB na data da sentença.
3. Os requisitos para a concessão do benefício assistencial, de prestação continuada, são os seguintes: a) a existência de deficiência ou idade de 65 anos ou mais; b) que a deficiência gere impedimento de longo prazo, assim entendido aquele que capaz de produzir efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos; e, c) a comprovação de não possuir meios para prover a própria manutenção nem tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo, critério este que pode ser suprido se restar comprovada a situação de miserabilidade por outros meios.
4. O requisito etário restou atendido, eis que a parte autora, na data da propositura da ação, já contava com 66 anos de idade.
5. O requisito da hipossuficiência financeira, previsto no § 3º, art. 20, da Lei nº 8.742/93, também restou devidamente comprovado. O laudo socioeconômico constatou que o grupo familiar é composto por duas pessoas: autora (68 anos) e seu cônjuge varão (74 anos). Residem em casa própria há 42 anos, esta possuindo 05 (cinco) cômodos (dois quartos, sala, copa, cozinha, além do banheiro), de alvenaria, piso de cerâmica e telha francesa. Há gastos mensais suportados pela família com alimentação, gás, energia elétrica, água e medicamentos, girando em torno de R\$ 717,00 (setecentos e dezessete reais). A renda total auferida provém da aposentadoria do marido, no valor de um salário mínimo, o que, a princípio, ultrapassa o limite legal de  $\frac{1}{4}$  (um quarto) do salário mínimo vigente por pessoa.
6. Ocorre, entretanto, que o valor do benefício de aposentadoria recebido por pessoa idosa da família, com mais de 65 anos, não deve ser utilizado para o cálculo da renda familiar. O art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 – Estatuto do Idoso – determina que o benefício da LOAS deferido ao membro da família idoso seja excluído da composição da renda familiar. Entretanto, considerando que não existe razoabilidade na restrição contida nesse dispositivo, somente para alcançar o benefício da LOAS, a melhor interpretação é no sentido de que não deve ser considerado para o cálculo de renda *per capita* qualquer benefício recebido pelo idoso, seja assistencial ou previdenciário, desde que seja no valor de um salário mínimo. Precedente do STF (Reclamação 4.374, de 18/04/2013, Rel. Min. Gilmar Mendes).
7. Dessa forma, excluindo-se o benefício recebido pelo cônjuge da autora, tem-se que, a renda mensal per capita familiar é inferior a  $\frac{1}{4}$  (um quarto) do salário mínimo, caracterizando a condição de miserabilidade, não havendo outros modos para suprir seu sustento, senão por meio de amparo social.
8. Quanto à data do início do benefício, tenho que não assiste razão a autarquia previdenciária, devendo ser mantida na data do ajuizamento da ação (15/03/2011), eis que, a partir desse termo poderia haver acordo por parte dos procuradores da autarquia, donde surge resistência à pretensão, ensejadora da mora do INSS em pagar o benefício.
9. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

10. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixando estes em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 20/ 02/ 2014.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF n.: 0010594-64.2012.4.01.3500

OBJETO : AUXILIO-DOENÇA PREVIDENCIARIO - BENEFICIOS  
EM ESPECIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RECDO : LAUDELINA CEZARIO DA SILVA

ADVOGADO : GO00026121 - PAULA FAIDS CARNEIRO SOUZA  
SALES

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER DE 64 ANOS. FAXINEIRA. PORTADORA DE HÉRNIA DE DISCO NA COLUNA CERVICAL E LOMBAR, OSTEOARTROSE E OSTEOPENIA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. QUALIDADE DE SEGURADA E CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL NO PERÍODO DE INCAPACIDADE RECONHECIDO NA PERÍCIA. IRRELEVÂNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra sentença que julgou procedente o pedido inaugural e determinou a concessão do benefício de auxílio-doença em favor da recorrida, desde a data do requerimento administrativo (02/12/2011).

2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, consoante previsão do art. 46 da Lei n. 9.099/95.

4. O argumento de que a recorrida trabalhou no período em que reconhecida a incapacidade laboral não merece acolhida. Conforme já decidido pela Juíza Federal Substituta Luciana Laurenti Gheller, em julgamento de processo semelhante: "A TNU, apreciando a questão, na esteira de precedente do TRF/4ª Região, posicionou-se no sentido de que o exercício de atividade laboral após o cancelamento do benefício e/ou antes do restabelecimento ou nova concessão de auxílio-doença não pressupõe capacidade laborativa, tendo em vista a necessidade do segurado garantir seu próprio sustento. Entendeu a TNU, também, que a remuneração eventualmente percebida no período em que é devido o auxílio-doença/aposentadoria por invalidez não deve implicar em abatimento do valor do benefício, sob pena do segurado ser duplamente prejudicado. Para melhor compreensão do tema, transcrevo o voto vencedor proferido no PEDILEF 200872520041361, acórdão publicado no DOU 13/05/2011:

'VOTO 1. Admissibilidade O pedido é tempestivo, como certificado na origem. O(a) recorrente apresenta como paradigma a decisão proferida pela Turma Recursal de Goiás (processo nº 20065151043969001), no sentido de que o fato de o segurado ter efetuado recolhimento como contribuinte individual, por si só, não é capaz de elidir a conclusão do perito judicial acerca da existência de incapacidade laborativa. Entendo que está demonstrada a divergência jurisprudencial entre a decisão recorrida e o paradigma. Admito o incidente de uniformização. 2. Mérito O exercício de atividade laboral após o cancelamento do benefício e/ou antes do restabelecimento ou nova concessão de auxílio-doença não pressupõe capacidade laborativa, ainda mais considerando a necessidade de manutenção do próprio sustento, pela parte-autora, enquanto aguarda a definição acerca do benefício pleiteado. Nesse sentido: TRF4, AC 2000.71.08.006720-0/RS, 5ª Turma, Rel. Des. Federal Néfi Cordeiro, decisão unânime em 16-12-2003, DJ2 11-02-2004, p. 451. O trabalho remunerado em período em que atestada incapacidade não pressupõe aptidão física, mormente quando o laudo pericial é categórico em afirmar a data de início da incapacidade. Muito ao contrário, trabalhar doente prejudica a saúde do obreiro e o próprio trabalho, influenciando negativamente na sua remuneração, se fundada em produtividade, ou no seu conceito profissional. Assim, apenas quando há dúvida a respeito da data de início da incapacidade, o trabalho pode ser considerado como indício de capacidade. Se dúvida não existe, o trabalho sem condições de saúde não pode prejudicar o segurado. Por outro lado, não obstante a natureza substitutiva do benefício por incapacidade, a remuneração eventualmente percebida no período em que é devido o auxílio-doença/aposentadoria por invalidez não implica abatimento do valor do benefício, pois o segurado seria duplamente prejudicado: a uma porque trabalhou doente e, a duas, porque não receberia nada em contraprestação ao seu labor. Sem embargo, a prática de quaisquer descontos, com aval do Judiciário, redundaria em recompensar a falta de eficiência do INSS na hipótese dos autos, pois, inegavelmente, o benefício foi negado erroneamente pela perícia médica da Autarquia. O TRF4 tem o seguinte precedente que bem resolveu a questão: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHO EXERCIDO NO PERÍODO EM QUE REQUERIDO O BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REQUISITOS. 1. Comprovado pelo conjunto probatório que a parte autora é portadora de enfermidade que a incapacita total e definitivamente para o trabalho, considerados o quadro clínico e as condições pessoais, é de ser concedido o auxílio-doença, a contar do

requerimento administrativo, convertendo-o em aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo pericial. 2. O trabalho no período em que requerido o benefício por incapacidade não elide o direito à percepção retroativa dele, isso porque, o indeferimento do benefício, com certeza, obrigou a parte autora a buscar uma fonte de renda, ainda que precariamente, por uma questão de sobrevivência. 3. Atendidos os pressupostos do art. 273 do CPC - a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável -, é de ser mantida a antecipação da tutela anteriormente concedida'. (Classe: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Processo: 2009.72.99.002151-6 UF: SC Data da Decisão: 10/12/2009 Orgão Julgador: SEXTA TURMA Fonte D.E. 15/01/2010 Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA)".

5. Desse modo, filio-me ao posicionamento da TNU e estando reconhecida nos autos a incapacidade total e temporária da recorrida, nenhum reparo há que ser feito na sentença combatida.

6. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença pelos seus fundamentos e pelos ora acrescidos.

7. Arbitro honorários no valor de R\$724,00 (setecentos e vinte e quatro reais).

### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 20 de fevereiro de 2014.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
Relator

RECURSO JEF n.: 0011091-44.2013.4.01.3500

OBJETO : RENDA MENSAL INICIAL - REVISAO DE BENEFICIOS

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : AILTON FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : DF00010434 - JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 29, INCISOS I E II, DA LEI N. 8.213/91. 80% MAIORES SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo sem apreciação do mérito, fundada na ausência de requerimento administrativo do pedido de revisão do benefício, nos moldes do art. 29, incisos I e II, da Lei n. 8.213/91.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

4. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei n. 9.099/95.

5. Embora haja em relação ao pedidos de revisão de benefício previdenciário entendimento predominante acerca da desnecessidade da postulação administrativa, no caso sob exame há uma peculiaridade: a existência de orientação no âmbito interno da autarquia previdenciária, através do Memorando Circular Conjunto n 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010, ratificado pelo de n. 28, que autoriza, na via administrativa, a revisão com fundamento no art. 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

6. Assim, conforme reiteradamente decidido pelos Juizes desta Seção Judiciária, seguindo orientação da jurisprudência nacional, aceitar o surgimento da lide a partir da contestação do INSS, postura muito comum nos órgãos de primeira instância e nos tribunais, decorre de situação objetiva, a própria contestação, e também de uma orientação que busca não desperdiçar esforços processuais já empreendidos na instrução. Porém, isso não quer significar que o magistrado deixe de conhecer, já no limiar da demanda, circunstância que o Código expressamente define como aferível de ofício.

7. O Poder Judiciário não é a instância primeira de ingresso para requerimento de nítida feição administrativa. O suporte das pretensões deduzidas no Judiciário é o processo, e por menos formalista que seja o juiz, a ele se impõe a sistemática de preclusões e de distribuição dos ônus entre as partes, notas do procedimento judicial que pelo resultado que podem produzir mostram-se incompatíveis com a sucessão de atos que o agente administrativo realiza ao examinar um pedido de aposentadoria ou de auxílio-doença. O agir do magistrado em tais condições potencializa o erro judicial, e não é ocioso lembrar que tanto deve ser evitado negar direito a quem o tem como conceder a quem não o tem.

8. Atribuir ao Judiciário a condição de instância primeira de ingresso na matéria é sujeitá-lo ao risco, sempre presente, de prestar jurisdição em bases aleatórias, por mais diligente, por mais aguçado que seja o discernimento do magistrado.

9. Relativamente à alegação de que o Memorando Circular n. 19 INSS/DIRBEN de 02/07/2010 sobrestou a revisão de todos os benefícios até a presente data, causando prejuízos aos segurados, não foi apresentada nenhuma prova. Conforme informado pela autarquia previdenciária em ações semelhantes, de fato houve o sobrestamento das revisões por um período de 45 dias, sendo que o Memorando Circular n. 28/INN/DIRBEN, de 17/09/2010, revogou os dois memorandos anteriores e restabeleceu as orientações relativas à revisão dos benefícios, que passaram a sofrer processamento regular.

10. Ademais, o afastamento dos termos do Memorando sob alegação de equívoco na forma de cálculo por ele estabelecida necessita de comprovação por meio de elementos idôneos, não bastando a mera alegação de erro. Referida prova não foi produzida nos autos, já que a parte autora não apresentou os cálculos dos valores que entende devidos, decorrentes do “erro” supostamente perpetrado pela autarquia.

11. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença pelos seus fundamentos e pelos ora acrescidos.

12. Defiro os benefícios da assistência judiciária e deixo de condenar o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios.

É o voto.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 20 de fevereiro de 2014.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
Relator

RECURSO JEF n.: 0011278-52.2013.4.01.3500

OBJETO : RENUNCIA AO BENEFICIO - DISPOSIÇÕES  
DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -  
PREVIDENCIÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RECDO : HAMILTON JOSE DE OLIVEIRA

ADVOGADO :

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVO PERÍODO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO AO CÔMPUTO. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS contra sentença que julgou procedente pedido de renúncia do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a fim de que seja concedido novo benefício em que seja considerado no período básico de cálculo – PBC, novo tempo de contribuição referente a período laborado posteriormente à concessão daquele benefício.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei n. 9.099/95.

4. O instituto da “desaposentação” consiste na renúncia de aposentadoria obtida junto ao RGPS ou em Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo de possibilitar a obtenção de benefício mais vantajoso decorrente de novo tempo de contribuição a ser averbado e acrescido àquele apurado por ocasião da primeira aposentadoria.

5. No caso do segurado do RGPS, o art. 11, § 3º, da Lei n. 8.213/91, estabelece: *§ 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social.*

6. Da análise do dispositivo supra constata-se a possibilidade de o segurado vir a obter nova aposentadoria baseada no novo período de contribuição, restando dúvida, entretanto, quanto à possibilidade de o segurado renunciar à aposentadoria que já recebe, sem obrigação de devolver aos cofres previdenciários os valores percebidos na inatividade.

Quanto à renúncia, a conclusão que se impõe é a de que não há óbice à tal pretensão, porquanto se trata de direito patrimonial disponível, que pode ser exercido livremente no caso de cumulação indevida, em que cabe ao segurado optar por um dos dois benefícios, não sendo razoável obstar a renúncia nos casos em que o segurado recebe apenas um benefício. Ademais, o caráter irrenunciável das aposentadorias está previsto somente em regulamentos, quais sejam, no Decreto 3.048/99, art. 181-B e na Instrução Normativa 57, art. 448, restando a norma prevista nos dispositivos em comento carente de suporte legal.

7. Com efeito, o disposto nos artigos 18, § 2º e 122 da lei 8.213/91, diferentemente do entendimento da TNU (PEDILEF nº 2008.72.58.004186-9/SC, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 25.05.2010; PEDILEF nº 2009.72.58.000218-2/SC, Rel. Juiz Fed. José Antonio Savaris, DJ 25.05.2010) não constitui proibição legal de obtenção de nova aposentadoria, mas de cumulação de benefício após o recebimento da aposentadoria, ou de aproveitamento de um determinado tempo de serviço para a concessão de dois ou mais benefícios, o que não se cogita no caso.

8. No tocante aos valores recebidos a título de proventos da aposentadoria, embora haja respeitáveis opiniões em contrário, há que se considerar que o ato de renúncia tem efeitos ex tunc, e não importa em obrigação de devolução dos valores já recebidos, pois enquanto esteve aposentado o segurado fez jus a tais proventos. Dessa forma, não há de se cogitar de devolução dos referidos valores, uma vez que o recebimento se deu de forma regular e não representou nenhum ônus aos cofres públicos, de forma a ensejar eventual restituição.

9. O STJ já se manifestou acerca do tema através de suas duas Turmas com competência para julgar matéria

previdenciária, inclusive quanto à desnecessidade de restituição dos valores recebidos a título da aposentadoria a que se renuncia, conforme julgados abaixo transcritos:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. 1. É firme a compreensão desta Corte Superior de Justiça que, sendo a aposentadoria direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia a tal benefício, não havendo, ainda, impedimento para que o segurado que continue a contribuir para o sistema formule novo pedido de aposentação que lhe seja mais vantajoso. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200901160566, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, 13/12/2010)

“EMENTA PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, "pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos" (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). Precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção. 2. Recurso especial provido. (RESP 200900646187, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, 26/04/2010)”.  
10. No caso sob exame a documentação acostada (extratos do CNIS e carta de concessão de aposentadoria) confirma que após a aposentadoria o(a) recorrido(a) continuou trabalhando e contribuindo para o RGPS. Assim, as novas contribuições devem ser consideradas para fins de concessão de novo benefício, com a eventual majoração do salário-de-benefício em face dos novos salários-de-contribuição utilizados.

11. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença pelos seus fundamentos e pelos que ora se acresce.

12. Arbitro honorários advocatícios em R\$724,00 (setecentos e vinte e quatro reais).  
É o voto.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 20 de fevereiro de 2014.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
Relator

RECURSO JEF n.: 0013508-38.2011.4.01.3500

OBJETO : AUXILIO-DOENÇA PREVIDENCIARIO - BENEFICIOS  
EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : NELCI REINEHR

ADVOGADO : GO00015945 - REINALDO FAUSTINO DE OLIVEIRA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. MULHER DE 57 ANOS. AUXILIAR DE LIMPEZA E SERVIÇOS GERAIS. PORTADORA DE OSTEOARTROSE NA COLUNA VERTEBRAL, SÍNDROME DO IMPACTO NO OMBRO DIREITO E ESPORÃO PLANTAR NO CALCÂNEO ESQUERDO. INCAPACIDADE NÃO CONSTATADA EM EXAME PERICIAL. AUSÊNCIA DE PROVA HÁBIL A INFIRMAR A CONCLUSÃO DO PERITO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Nelci Reinehr contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de benefício de auxílio-doença, fundada na ausência de comprovação da incapacidade para o labor.

2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei n. 9.099/95.

4. O laudo médico pericial atesta que a recorrente é portadora de osteoartrose na coluna vertebral, síndrome do impacto no ombro direito e esporão plantar no calcâneo esquerdo, moléstias que não a incapacitam para o desempenho de atividades laborais.

5. É consabido que o laudo pericial não vincula o juiz, que poderá formar o seu convencimento com base em outros elementos de prova contidos nos autos. No caso em exame, todavia, os relatórios médicos e exames apresentados, todos datados de 2006 e 2007, não infirmam a conclusão do perito, pois embora noticiem o quadro de esporão no calcâneo, escoliose, redução de espaços discais e osteofitos em corpos vertebrais, associado a dor, não indicam a extensão ou gravidade, sendo que o fato de serem antigos, não permitem seu uso como meio de prova da alegada incapacidade quando não corroborados por outros documentos mais recentes. Destaque-se que os documentos médicos apresentados são contemporâneos ao período de gozo do auxílio-doença anterior (11/01/2007 a 31/05/2007), não havendo comprovação da incapacidade no momento posterior.

6. Ademais, a qualidade de segurada também não foi demonstrada, já que não há nos autos nenhum documento informando que após a cessação do benefício, a recorrente tenha continuado vinculada ao RGPS.

7. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença pelos seus fundamentos e pelos que ora acresço.

8. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

## ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 20 de fevereiro de 2014.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
Relator

RECURSO JEF n.: 0014341-22.2012.4.01.3500  
OBJETO : AUXILIO-DOENÇA PREVIDENCIARIO - BENEFICIOS  
EM ESPECIE  
CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO :  
RECDO : IOLANDA FASTINA SEABRA  
ADVOGADO : GO00028620 - RUBIA BETANIA GOMES DE OLIVEIRA

### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER DE 50 ANOS. PORTADORA DE SÍNDROME DO TÚNEL DO CARPO E OSTEOARTROSE. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. DATA DA CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR. REGULARIDADE. DOCUMENTOS MÉDICOS COMPROBATÓRIOS DO QUADRO CLÍNICO INCAPACITANTE DESDE AQUELA DATA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS contra sentença que julgou procedente o pedido inaugural e determinou a concessão do benefício de auxílio-doença desde a data da cessação indevida (11/10/2011).

2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

3. A sentença combatida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei n. 9.099/95.

4. Quanto ao termo inicial do benefício, constata-se que desde a época da cessação do benefício anterior (11/10/2011) a recorrida já apresentava os mesmos problemas de saúde que ensejaram a sua concessão, tendo os relatórios e exames médicos apresentados, datados de 2011 e 2012, confirmado o quadro de espondiloartrose, abaulamento discal e Síndrome do Túnel do Carpo, com lombalgia e parestesia nas mãos, mesmo após a realização de cirurgia para tratamento dessa última moléstia. Desse modo, embora o perito não tenha fixado a data de início da incapacidade em razão da dificuldade decorrente da espécie de moléstia existente e da ausência de documentos médicos, considerando as informações nos autos relativas ao quadro clínico ao tempo da cessação do benefício anterior, claro está que a recorrida não apresentava condições de labor, situação que perdura até a presente data.

5. Sobre a obrigação do INSS de apresentar os cálculos na fase de execução, razão não assiste ao recorrente. A despeito da previsão constante do Código de Processo Civil (art. 64, II), o procedimento legal das ações que tramitam nos Juizados Especiais segue rito próprio e especial, calcado nos princípios da celeridade, informalidade e simplicidade, havendo previsão na Lei n. 9.099/95 (art. 52, inc. III) de que “a intimação da sentença será feita, sempre que possível, na própria audiência em que for proferida. Nessa intimação, o vencido será instado a cumprir a sentença tão logo ocorra seu trânsito em julgado, e advertido dos efeitos do seu descumprimento (inciso V).” Desse modo, nota-se que o cumprimento imediato da sentença pressupõe a participação efetiva e diligente do vencido, que deverá cumprir os encargos a ele impostos, dentre os quais a apresentação dos cálculos dos valores devidos quando se trate de obrigação de pagar.

6. Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença pelos seus fundamentos e pelos que ora acresço.

7. Arbitro honorários advocatícios em R\$724,00 (setecentos e vinte e quatro reais).

É o voto.

## ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 20 de fevereiro de 2014.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
Relator

RECURSO JEF nº: 0014408-84.2012.4.01.3500  
OBJETO : AUXILIO-DOENÇA PREVIDENCIARIO - BENEFICIOS  
EM ESPECIE  
CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : Juiz Federal JOSE GODINHO FILHO  
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO :  
RECDO : ZILANY MARIA DOMINGUES  
ADVOGADO : - REINALDO FAUSTINO DE OLIVEIRA (DEFENSOR)

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DIB. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que o condenou a conceder o benefício de auxílio doença a partir da data do requerimento administrativo (12/01/2012).
2. Hipótese em que requer a reforma da sentença no tocante a DIB para que esta seja fixada na data da juntada do laudo pericial (13/07/2012).
3. O laudo pericial informou que a parte autora, portadora de doença pulmonar obstrutiva crônica descompensada se encontra incapacitada de forma parcial e temporária para o exercício da atividade de costureira. A data de início da incapacidade foi fixada em 14/03/2012 com base no exame do tórax realizado nesta data.
4. Tendo em vista o curto lapso de tempo transcorrido entre o requerimento administrativo (12/01/2012) e a data de início da incapacidade fixada pela perícia (14/03/2012), a DIB deve ser mantida na data do requerimento administrativo.
5. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).
6. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixando estes em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 20/ 02/ 2014.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF n.: 0014696-95.2013.4.01.3500

OBJETO : AUXILIO-ALIMENTAÇÃO - SISTEMA  
REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL -  
ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : LUCIA VALERIA DOS SANTOS LIMA

ADVOGADO : GO00006716 - ELAINE RIBEIRO MACHADO E  
OUTRO(S)

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. EQUIPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. NÃO CABIMENTO. SÚMULA N. 339 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de equiparação do valor da verba denominada auxílio-alimentação aos recebidos pelos servidores do Tribunal de Contas da União.
2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei n. 9.099/95.
4. Com efeito, o artigo 22 da Lei 8.460/92, que trata dos vencimentos e de soldos dos servidores civis e militares do Poder Executivo, estatui que a competência para a fixação e majoração do auxílio-alimentação é do Poder Executivo, estando a cargo do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão fixar o valor mensal da verba (art. 3º do Decreto 3.887/2001).
5. Dessa forma, não basta que o Tribunal de Contas da União aprove determinado valor por Portaria, uma vez que, como órgão de auxílio ao Poder Legislativo, não se inclui em sua competência constitucional (art. 71 da Constituição) aumentar o valor do auxílio alimentação dos servidores públicos do Poder Executivo. De igual modo, não há que se falar na aplicação do princípio da isonomia, uma vez que a parte autora não comprovou que foi preterida em norma porventura existente que tenha concedido o aumento a outros servidores da mesma categoria vinculados ao mesmo Poder.
6. Por outro lado, o art. 37, XII, da Constituição trata de vencimentos, não de todas as parcelas da remuneração, razão pela qual o auxílio-alimentação não se inclui no dispositivo, sendo vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração de pessoal do serviço público (art. 37, XIII).
7. Diante da falta de comprovação de norma expedida pelo Poder Executivo que tenha concedido o aumento em questão aos servidores públicos vinculados àquele, não há como reconhecer ao autor o direito ao aumento pretendido. Ademais, não é dado ao Poder Judiciário, por meio de decisão judicial, modificar os parâmetros fixados pela Administração, que detém o poder discricionário para a fixação dos valores referentes à aludida verba.
8. Nesse sentido é o Enunciado da Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal: "Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia".
9. A Turma Nacional de Uniformização da jurisprudência dos Juizados Especiais Federais também já se pronunciou sobre a matéria, decidindo o seguinte: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL

FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Em se tratando de regras para a fixação e majoração das parcelas pagas a título de auxílio-alimentação a servidor público federal do Poder Executivo a competência é desse Poder, consoante previsão do art. 22 da Lei nº 8.460/92, não cabendo ao Poder Judiciário modificar os parâmetros em detrimento da conveniência da Administração Pública. 2. Recurso conhecido e improvido. (PEDILEF 200435007206943, Juiz JOSÉ GODINHO FILHO, TNU - Turma Nacional de Uniformização).

10. Feitas essas considerações, mister concluir que o pedido não merece acolhida.

11. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

12. Defiro os benefícios da assistência judiciária e deixo de condenar o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios.

É o voto.

### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 20 de fevereiro de 2014.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0015847-96.2013.4.01.3500

OBJETO : RENUNCIA AO BENEFICIO - DISPOSIÇÕES  
DIVERSAS RELATIVAS AS PRESTAÇÕES -  
PREVIDENCIÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RECDO : FRANCISCO CARLOS DE LIMA FIGUEIREDO

ADVOGADO : GO00014285 - WEDNER DIVINO MARTINS DOS  
SANTOS

### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVO PERÍODO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO AO CÔMPUTO. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS contra sentença que julgou procedente pedido de renúncia do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a fim de que seja concedido novo benefício em que seja considerado no período básico de cálculo – PBC, novo tempo de contribuição referente a período laborado posteriormente à concessão daquele benefício.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei n. 9.099/95.

4. O instituto da “desaposentação” consiste na renúncia de aposentadoria obtida junto ao RGPS ou em Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo de possibilitar a obtenção de benefício mais vantajoso decorrente de novo tempo de contribuição a ser averbado e acrescido àquele apurado por ocasião da primeira aposentadoria.

5. No caso do segurado do RGPS, o art. 11, § 3º, da Lei n. 8.213/91, estabelece: *§ 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social.*

6. Da análise do dispositivo supra constata-se a possibilidade de o segurado vir a obter nova aposentadoria baseada no novo período de contribuição, restando dúvida, entretanto, quanto à possibilidade de o segurado renunciar à aposentadoria que já recebe, sem obrigação de devolver aos cofres previdenciários os valores percebidos na inatividade.

Quanto à renúncia, a conclusão que se impõe é a de que não há óbice à tal pretensão, porquanto se trata de direito patrimonial disponível, que pode ser exercido livremente no caso de cumulação indevida, em que cabe ao segurado optar por um dos dois benefícios, não sendo razoável obstar a renúncia nos casos em que o segurado recebe apenas um benefício. Ademais, o caráter irrenunciável das aposentadorias está previsto somente em regulamentos, quais sejam, no Decreto 3.048/99, art. 181-B e na Instrução Normativa 57, art. 448, restando a norma prevista nos dispositivos em comento carente de suporte legal.

7. Com efeito, o disposto nos artigos 18, § 2º e 122 da lei 8.213/91, diferentemente do entendimento da TNU (PEDILEF nº 2008.72.58.004186-9/SC, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 25.05.2010; PEDILEF nº 2009.72.58.000218-2/SC, Rel. Juiz Fed. José Antonio Savaris, DJ 25.05.2010) não constitui proibição legal de obtenção de nova aposentadoria, mas de cumulação de benefício após o recebimento da aposentadoria, ou de aproveitamento de um determinado tempo de serviço para a concessão de dois ou mais benefícios, o que não se cogita no caso.

8. No tocante aos valores recebidos a título de proventos da aposentadoria, embora haja respeitáveis opiniões em contrário, há que se considerar que o ato de renúncia tem efeitos ex tunc, e não importa em obrigação de devolução dos valores já recebidos, pois enquanto esteve aposentado o segurado fez jus a tais proventos. Dessa



forma, não há de se cogitar de devolução dos referidos valores, uma vez que o recebimento se deu de forma regular e não representou nenhum ônus aos cofres públicos, de forma a ensejar eventual restituição.

9. O STJ já se manifestou acerca do tema através de suas duas Turmas com competência para julgar matéria previdenciária, inclusive quanto à desnecessidade de restituição dos valores recebidos a título da aposentadoria a que se renuncia, conforme julgados abaixo transcritos:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. 1. É firme a compreensão desta Corte Superior de Justiça que, sendo a aposentadoria direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia a tal benefício, não havendo, ainda, impedimento para que o segurado que continue a contribuir para o sistema formule novo pedido de aposentação que lhe seja mais vantajoso. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200901160566, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, 13/12/2010)

“EMENTA PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, "pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos" (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). Precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção. 2. Recurso especial provido. (RESP 200900646187, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, 26/04/2010)”.  
10. No caso sob exame a documentação acostada (extratos do CNIS e carta de concessão de aposentadoria) confirma que após a aposentadoria o(a) recorrido(a) continuou trabalhando e contribuindo para o RGPS. Assim, as novas contribuições devem ser consideradas para fins de concessão de novo benefício, com a eventual majoração do salário-de-benefício em face dos novos salários-de-contribuição utilizados.

11. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença pelos seus fundamentos e pelos que ora se acresce.

12. Arbitro honorários advocatícios em R\$724,00 (setecentos e vinte e quatro reais).

É o voto.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 20 de fevereiro de 2014.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
Relator

RECURSO JEF n.: 0016331-14.2013.4.01.3500

OBJETO : AUXILIO-ALIMENTAÇÃO - SISTEMA  
REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL -  
ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : RAINEY PACHECO LOPES

ADVOGADO : GO00030493 - WANESSA MENDES CARVALHO

RECDO : UNIAO/ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU

ADVOGADO :

#### VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. EQUIPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. NÃO CABIMENTO. SÚMULA N. 339 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de equiparação do valor da verba denominada auxílio-alimentação aos recebidos pelos servidores do Tribunal de Contas da União.

2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei n. 9.099/95.

4. Com efeito, o artigo 22 da Lei 8.460/92, que trata dos vencimentos e de soldos dos servidores civis e militares do Poder Executivo, estatui que a competência para a fixação e majoração do auxílio-alimentação é do Poder Executivo, estando a cargo do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão fixar o valor mensal da verba (art. 3º do Decreto 3.887/2001).

5. Dessa forma, não basta que o Tribunal de Contas da União aprove determinado valor por Portaria, uma vez que, como órgão de auxílio ao Poder Legislativo, não se inclui em sua competência constitucional (art. 71 da Constituição) aumentar o valor do auxílio alimentação dos servidores públicos do Poder Executivo. De igual modo, não há que se falar na aplicação do princípio da isonomia, uma vez que a parte autora não comprovou que foi preterida em norma porventura existente que tenha concedido o aumento a outros servidores da mesma categoria vinculados ao mesmo Poder.

6. Por outro lado, o art. 37, XII, da Constituição trata de vencimentos, não de todas as parcelas da remuneração, razão pela qual o auxílio-alimentação não se inclui no dispositivo, sendo vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração de pessoal do serviço público (art. 37, XIII).

7. Diante da falta de comprovação de norma expedida pelo Poder Executivo que tenha concedido o aumento em

questão aos servidores públicos vinculados àquele, não há como reconhecer ao autor o direito ao aumento pretendido. Ademais, não é dado ao Poder Judiciário, por meio de decisão judicial, modificar os parâmetros fixados pela Administração, que detém o poder discricionário para a fixação dos valores referentes à aludida verba.

8. Nesse sentido é o Enunciado da Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal: “Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia”.

9. A Turma Nacional de Uniformização da jurisprudência dos Juizados Especiais Federais também já se pronunciou sobre a matéria, decidindo o seguinte: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Em se tratando de regras para a fixação e majoração das parcelas pagas a título de auxílio-alimentação a servidor público federal do Poder Executivo a competência é desse Poder, consoante previsão do art. 22 da Lei nº 8.460/92, não cabendo ao Poder Judiciário modificar os parâmetros em detrimento da conveniência da Administração Pública. 2. Recurso conhecido e improvido. (PEDILEF 200435007206943, Juiz JOSÉ GODINHO FILHO, TNU - Turma Nacional de Uniformização).

10. Feitas essas considerações, mister concluir que o pedido não merece acolhida.

11. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

12. Deiro os benefícios da assistência judiciária e deixo de condenar o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios .

É o voto.

### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 20 de fevereiro de 2014.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
Relator

RECURSO JEF n.: 0016677-33.2011.4.01.3500

OBJETO : AUXILIO-DOENÇA PREVIDENCIARIO - BENEFICIOS  
EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RECDO : JOSIMAR AZEVEDO DOS SANTOS

ADVOGADO : GO00030122 - DHIOGO DE ARAUJO AGUIAR

### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. HOMEM DE 44 ANOS. PEDREIRO. ANQUILOSE DO TORNOZELO ESQUERDO E HIPOTROFIA MUSCULAR DA COXA E PERNA ESQUERDAS. INCAPACIDADE PARCIAL E DEFINITIVA RECONHECIDA EM PERÍCIA MÉDICA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INOCORRÊNCIA. BENEFÍCIO DEVIDO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra sentença que julgou procedente o pedido e determinou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a data da perícia (11/07/2011).

2. A O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei n. 9.099/95.

4. A incapacidade do recorrido é incontroversa, tendo o laudo pericial reconhecido tratar-se de incapacidade parcial e definitiva em razão de ser portador de anquilose do tornozelo esquerdo e hipotrofia muscular da coxa e perna esquerdas.

5. Quanto à alegada perda da qualidade de segurado, nenhuma razão assiste à autarquia. As cópias da CTPS e extratos do CNIS confirmam que o recorrido ingressou no RGPS em junho/1997, mantendo vínculos laborais a partir de então, tendo o último se iniciado em 03/12/2007, sem baixa. Permaneceu em gozo de auxílio-doença no período de 15/07/2008 a 29/07/2009. Desse modo, não tendo sido demonstrado por parte da autarquia previdenciária que o vínculo laboral do recorrido tenha sido extinto após a cessação do benefício outrora recebido, não merece acolhida a alegação de perda da qualidade de segurado no momento da perícia.

5. De se notar que o fato de não ter o perito fixado a data de início da incapacidade ou de ter informado não ser possível indicar se a incapacidade é anterior ou posterior ao acidente de trânsito ocorrido em maio/2008, não obsta o reconhecimento do direito ao benefício, haja vista que tanto a incapacidade quanto a qualidade de segurado restaram demonstradas nos autos, não tendo a autarquia se desincumbido do ônus de demonstrar que o quadro incapacitante decorra de causa diversa daquela considerada para fins de concessão do benefício anterior.

6. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença pelos seus fundamentos e pelos que ora acresço.

7. Arbitro honorários advocatícios em R\$724,00 (setecentos e vinte e quatro reais).

### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados

Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 20 de fevereiro de 2014.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF nº: 0018018-60.2012.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -  
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : Juiz Federal JOSE GODINHO FILHO

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RECDO : MARIA APARECIDA SOARES MALTA

ADVOGADO : GO00008688 - WOLNEY FERNANDES DO CARMO

#### VOTO/EMENTA

BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V DA CF/88. (LOAS). DEFICIENTE. MULHER. 48 ANOS. PORTADORA DE DEPRESSÃO. HIPOSSUFICIÊNCIA E DEFICIÊNCIA QUE GERA IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO DEMONSTRADAS. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Cuida-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente pedido de concessão do benefício assistencial ao portador de deficiência.

2. Parecer do Ministério Público Federal pelo conhecimento e improvidamento do recurso.

3. Os requisitos para a concessão do benefício assistencial, de prestação continuada, são os seguintes: a) a existência de deficiência ou idade de 65 anos ou mais; b) que a deficiência gere impedimento de longo prazo, assim entendido aquele que capaz de produzir efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos; e, c) a comprovação de não possuir meios para prover a própria manutenção nem tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a ¼ do salário mínimo, critério este que pode ser suprido se restar comprovada a situação de miserabilidade por outros meios.

4. O conceito de deficiência tem por fonte primeira a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, assinada em Nova York em 30.03.2007, da qual o Brasil é signatário (Decreto Legislativo nº 1866, de 09.07.2008, internalizada em nosso ordenamento jurídico por força do Decreto nº 6.949, de 25.08.2009, com status de norma constitucional (art. 5º, § 3º, CR/88)). Segundo a CIDP "*Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas*". Esse é o mesmo conceito adotado pela Lei nº 8.742/93, após as alterações legislativas implementadas pelas Leis nºs. 12.435/11 e 12.470/2011 (art. 20, § 2º). Esse conceito é aberto, devendo esses elementos serem mensurados no caso concreto, atento às diretrizes legais traçadas em consonância com o acervo constitucional pertinente à matéria. Com efeito, a falta de meios para se manter está sempre associada às barreiras existentes na sociedade (como falta de acesso à educação, acesso físico às cidades, acesso à qualificação profissional, e tantas outras formas) que impedem a pessoa com deficiência de usufruir, em igualdade de condições, de todos os direitos, bens e serviços existentes. Portanto, a avaliação deve recair sobre a deficiência e as limitações dela decorrentes para a participação na sociedade em suas diversas formas, refletindo na possibilidade de acesso a uma fonte de renda. E não poderia ser diferente, pois o benefício encontra fundamento jurídico primeiro no art. 203, inc. V, da CR/88, que prevê sua concessão para aquele que demonstrar não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

5. No presente caso, de acordo com o laudo pericial apresentado, é possível concluir que a parte autora apresenta deficiência que a impede de prover a própria manutenção, nos termos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742/93, uma vez que é portadora de "Depressão há cinco anos, além de alterações hormonais, concluindo pela incapacidade parcial e temporária," fato que, aliado as suas condições pessoais, a impede de participar de forma plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ensejando a ausência de meios de subsistência.

6. O requisito da hipossuficiência financeira, previsto no § 3º, art. 20, da Lei nº 8.742/93, também restou devidamente comprovado, uma vez que o laudo socioeconômico constatou que o grupo familiar é composto por três pessoas: autora (48 anos), sua filha (22 anos) e uma neta (03 anos). Residem em casa cedida há 11 anos, de propriedade do Estado (antigo posto policial), possuindo licença para nela morar. A casa contém três cômodos (sala, cozinha, quarto e banheiro), não têm forro, o piso é de cimento queimado, as instalações elétricas são precárias, as paredes foram construídas com placas de concreto e as condições de higiene e asseio são ínfimas por dentro e por fora. A renda total auferida pelo núcleo familiar é de R\$ 80,00 (oitenta reais), o que representa uma renda per capita inferior ao valor de ¼ (um quarto) do salário mínimo vigente, presumindo-se a miserabilidade da parte autora. Além disso, o laudo social informa que há despesas com alimentação, suportadas pela família, no valor de R\$ 40,00 (quarenta reais) e que os vizinhos é que amparam a família nos dispêndios de casa comprando alimentos, remédios e gás, posição que reforça, sobremaneira, a situação de hipossuficiência.

7. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

8. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixando estes em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos

Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 20/ 02/ 2014.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0019109-59.2010.4.01.3500

OBJETO : AVERBAÇÃO/COMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL (EMPREDADO/EMPREGADOR) - TEMPO DE SERVIÇO - DIREITO PREVIDENCIÁRIO

CLASSE : RECURSÓ INOMINADO

RELATOR : Juiz Federal JOSE GODINHO FILHO

RECTE : OSMAR RODARTE DA COSTA

ADVOGADO : GO00031793 - WALISSON HENRIQUE JUSTO E LEMES

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento de períodos laborados como rurícola e períodos trabalhados em condições especiais.

2. A sentença não merece reparo. Conforme constou do julgado recorrido, "(...) *improcede o pedido de reconhecimento dos períodos de 05/69 a 10/77, de 11/77 a 10/78 e de 04/86 a 05/88. A uma, porque não se pode conferir força probante plena a Certidão de Casamento realizado em 1976, posto que apresentada uma 2ª via, emitida em 2008, época do requerimento administrativo. Da mesma forma, apenas a aquisição de gleba (também superior ao máximo utilizado para se coadunar com a simplicidade rurícola) de mais de 4 alqueires, por si só não configura início de prova material, mormente porque adquirida após o autor já estar trabalhando e retirando o seu sustento do labor urbano, em atividade qualificada. No que concerne ao reconhecimento dos tempos laborados sob condições especiais, vê-se que o PPP juntado, apesar de relatar uso de arma de fogo, não relata exposição habitual e permanente, não habitual nem intermitente. Além disso, relata apenas o fator ruído, em quantidade inferior ao patamar exigido pela lei (82dB), tendo sido elaborado por empregado da empresa meramente sucessora daquela em que ocorreram muitos dos fatos há mais de 20 anos. Finalmente, inexistente Laudo Técnico Pericial. Não merece, pois, a pretendida conversão.*"

3. Registro, apenas, que, no tocante à carência, diversamente do registrado na sentença recorrida, o parâmetro a ser considerado para averiguação do tempo de serviço há de ser, via de regra, o ano do implemento do requisito etário, nada importando se o requerimento administrativo ou judicial foi formulado posteriormente. Contudo, tal circunstância é insuficiente para alterar a conclusão esposada no julgado recorrido.

4. Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

5. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 20 / 02 /2014.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0019824-67.2011.4.01.3500

OBJETO : INCIDÊNCIA SOBRE LICENÇA-PRÊMIO/ABONO/INDENIZAÇÃO - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : Juiz Federal JOSE GODINHO FILHO

RECTE : UNIAO/ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU - UNIAO/ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU

ADVOGADO : GO00032342 - THIAGO ROMER DE OLIVEIRA SILVA

RECDO : DOMINGOS ALVES DOS SANTOS - UNIAO/ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU

ADVOGADO : GO00032342 - THIAGO ROMER DE OLIVEIRA SILVA

#### VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. EXTINÇÃO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo com julgamento do mérito em vista do reconhecimento da prescrição quinquenal.

2. Hipótese em que a parte autora requer o reconhecimento da prescrição decenal.
3. A sentença merece ser mantida.
4. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento (RE 566621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 17/11/2011, publicado em 27/02/2012), com aplicação do art. 543-B, do CPC (repercussão geral), com eficácia vinculativa, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC nº 118/2005, decidindo pela aplicação da prescrição quinquenal para a repetição de indébito, às ações ajuizadas a partir de 09 JUN 2005, que é o caso em apreço. (AC 0025437-73.2008.4.01.3500 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.1282 de 12/04/2013)
5. No caso em exame, observa-se que a ação foi ajuizada posteriormente a 09/06/2005, razão pela qual não há falar-se em aplicação da “tese dos cinco mais cinco”, de modo que estão prescritos os descontos efetivados anteriormente ao prazo de 05 anos que antecede o ajuizamento da ação, o que corresponde à totalidade dos valores em relação aos quais se pretendia a restituição já que o recolhimento do imposto de renda ocorreu em 16/12/2005 (pg. 12, documentação inicial 01) e ação foi ajuizada em 06/05/2011.
6. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.
7. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 20/ 02/ 2014.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF n.: 0002069-59.2013.4.01.3500

OBJETO : AUXILIO-ALIMENTAÇÃO - SISTEMA  
REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL -  
ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : MARCIO ROCHA DE MORAES

ADVOGADO : GO00030493 - WANESSA MENDES CARVALHO

RECDO : UNIAO/ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU

ADVOGADO :

#### VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. EQUIPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. NÃO CABIMENTO. SÚMULA N. 339 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de equiparação do valor da verba denominada auxílio-alimentação aos recebidos pelos servidores do Tribunal de Contas da União.

2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei n. 9.099/95.

4. Com efeito, o artigo 22 da Lei 8.460/92, que trata dos vencimentos e de soldos dos servidores civis e militares do Poder Executivo, estatui que a competência para a fixação e majoração do auxílio-alimentação é do Poder Executivo, estando a cargo do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão fixar o valor mensal da verba (art. 3º do Decreto 3.887/2001).

5. Dessa forma, não basta que o Tribunal de Contas da União aprove determinado valor por Portaria, uma vez que, como órgão de auxílio ao Poder Legislativo, não se inclui em sua competência constitucional (art. 71 da Constituição) aumentar o valor do auxílio alimentação dos servidores públicos do Poder Executivo. De igual modo, não há que se falar na aplicação do princípio da isonomia, uma vez que a parte autora não comprovou que foi preterida em norma porventura existente que tenha concedido o aumento a outros servidores da mesma categoria vinculados ao mesmo Poder.

6. Por outro lado, o art. 37, XII, da Constituição trata de vencimentos, não de todas as parcelas da remuneração, razão pela qual o auxílio-alimentação não se inclui no dispositivo, sendo vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração de pessoal do serviço público (art. 37, XIII).

7. Diante da falta de comprovação de norma expedida pelo Poder Executivo que tenha concedido o aumento em questão aos servidores públicos vinculados àquele, não há como reconhecer ao autor o direito ao aumento pretendido. Ademais, não é dado ao Poder Judiciário, por meio de decisão judicial, modificar os parâmetros fixados pela Administração, que detém o poder discricionário para a fixação dos valores referentes à aludida verba.

8. Nesse sentido é o Enunciado da Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal: “Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia”.

9. A Turma Nacional de Uniformização da jurisprudência dos Juizados Especiais Federais também já se pronunciou sobre a matéria, decidindo o seguinte: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Em se tratando de regras para a fixação e majoração das parcelas pagas a título de auxílio-alimentação a servidor público federal do Poder

Executivo a competência é desse Poder, consoante previsão do art. 22 da Lei nº 8.460/92, não cabendo ao Poder Judiciário modificar os parâmetros em detrimento da conveniência da Administração Pública. 2. Recurso conhecido e improvido. (PEDILEF 200435007206943, Juiz JOSÉ GODINHO FILHO, TNU - Turma Nacional de Uniformização).

10. Feitas essas considerações, mister concluir que o pedido não merece acolhida.

11. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

12. Defiro os benefícios da assistência judiciária e deixo de condenar o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios.

É o voto.

### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 20 de fevereiro de 2014.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
Relator

RECURSO JEF n.: 0002079-06.2013.4.01.3500

OBJETO : AUXILIO-ALIMENTAÇÃO - SISTEMA  
REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL -  
ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : ROSEMEIRE MARTINS DA SILVA

ADVOGADO : GO00030493 - WANESSA MENDES CARVALHO

RECDO : UNIAO/ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU

ADVOGADO :

### VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. EQUIPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. NÃO CABIMENTO. SÚMULA N. 339 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de equiparação do valor da verba denominada auxílio-alimentação aos recebidos pelos servidores do Tribunal de Contas da União.

2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei n. 9.099/95.

4. Com efeito, o artigo 22 da Lei 8.460/92, que trata dos vencimentos e de soldos dos servidores civis e militares do Poder Executivo, estatui que a competência para a fixação e majoração do auxílio-alimentação é do Poder Executivo, estando a cargo do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão fixar o valor mensal da verba (art. 3º do Decreto 3.887/2001).

5. Dessa forma, não basta que o Tribunal de Contas da União aprove determinado valor por Portaria, uma vez que, como órgão de auxílio ao Poder Legislativo, não se inclui em sua competência constitucional (art. 71 da Constituição) aumentar o valor do auxílio alimentação dos servidores públicos do Poder Executivo. De igual modo, não há que se falar na aplicação do princípio da isonomia, uma vez que a parte autora não comprovou que foi preterida em norma porventura existente que tenha concedido o aumento a outros servidores da mesma categoria vinculados ao mesmo Poder.

6. Por outro lado, o art. 37, XII, da Constituição trata de vencimentos, não de todas as parcelas da remuneração, razão pela qual o auxílio-alimentação não se inclui no dispositivo, sendo vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração de pessoal do serviço público (art. 37, XIII).

7. Diante da falta de comprovação de norma expedida pelo Poder Executivo que tenha concedido o aumento em questão aos servidores públicos vinculados àquele, não há como reconhecer ao autor o direito ao aumento pretendido. Ademais, não é dado ao Poder Judiciário, por meio de decisão judicial, modificar os parâmetros fixados pela Administração, que detém o poder discricionário para a fixação dos valores referentes à aludida verba.

8. Nesse sentido é o Enunciado da Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal: "Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia".

9. A Turma Nacional de Uniformização da jurisprudência dos Juizados Especiais Federais também já se pronunciou sobre a matéria, decidindo o seguinte: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Em se tratando de regras para a fixação e majoração das parcelas pagas a título de auxílio-alimentação a servidor público federal do Poder Executivo a competência é desse Poder, consoante previsão do art. 22 da Lei nº 8.460/92, não cabendo ao Poder Judiciário modificar os parâmetros em detrimento da conveniência da Administração Pública. 2. Recurso conhecido e improvido. (PEDILEF 200435007206943, Juiz JOSÉ GODINHO FILHO, TNU - Turma Nacional de Uniformização).

10. Feitas essas considerações, mister concluir que o pedido não merece acolhida.

11. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

12. Defiro os benefícios da assistência judiciária e deixo de condenar o recorrente ao pagamento de honorários

advocatícios .  
É o voto.

### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 20 de fevereiro de 2014.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
Relator

RECURSO JEF n.: 0023159-26.2013.4.01.3500

OBJETO : GRATIFICAÇÕES DA LEI 8.112/90 - SISTEMA  
REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL -  
ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : UNIAO/ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU

ADVOGADO :

RECDO : MARIA TEREZINHA AMARAL RAMOS

ADVOGADO : GO00026857 - MARCELLO LEITE VANDERLEI

### VOTO/EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO. GDPST. PRINCÍPIO DA PARIDADE. APOSENTADOS E PENSIONISTAS. PORTARIA 3.627/2010. RETROAÇÃO DOS EFEITOS FINANCEIROS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela reclamada em face de sentença que julgou procedente pedido de pagamento da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, sob o fundamento de que após a edição da EC n. 41/03, o princípio da paridade previsto no art. 40, § 4º, da CF/88, não seria mais extensível a todos os servidores públicos aposentados ou pensionistas, mas tão somente àqueles cujas aposentadorias foram concedidas segundo o regime jurídico previsto nos arts. 3º e 6º da referida emenda constitucional. Destaca que, caso superada essa questão, os efeitos financeiros do pagamento da referida gratificação devem retroagir à data da Portaria n. 3.627/2010.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. Relativamente à prescrição, cuidando-se de prestações remuneratórias de trato sucessivo, não negado o fundo do direito, a perda da pretensão atinge as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 85 do STJ).

4. Sobre o tema, o entendimento pacificado na jurisprudência pátria, sobretudo na Turma Recursal dos JEFs desta Seção Judiciária, é no sentido de que o princípio da paridade não foi excluído do ordenamento jurídico brasileiro em relação aos servidores que ingressaram no serviço público antes de 16/12/1998, conforme interpretação sistêmica das normas constitucionais supervenientes (arts. 6º, parágrafo único, e 7º da EC 41/2003 e arts. 3º e seu parágrafo único da EC 47/2005). Assim, aos servidores admitidos no serviço público antes de 16/12/1998 são aplicáveis os precedentes judiciais que reconheciam o direito aos reajustes de proventos de aposentadoria e pensões com base no princípio constitucional da paridade.

5. Inicialmente instituída pela Lei 10.404/2002, a GDATA constitui vantagem pecuniária de natureza geral, razão pela qual forçoso reconhecer que aposentados e pensionistas fazem jus à gratificação em comento em igualdade de condições com aqueles que estejam em atividade no serviço público. Posteriormente substituída pela GDASST (Lei 10.483/2002) e GDPST (Lei nº 11.784/08), a exclusão do recebimento da verba em questão pelos servidores inativos e pensionistas, seja qual for a nomenclatura indicada pela legislação de regência, implicaria ofensa ao princípio constitucional da isonomia e da paridade.

6. Constata-se, pois, que a GDASST e a GDPST, embora concebidas como gratificações a serem calculadas em razão do desempenho institucional e individual do servidor, na prática representaram, desde a sua instituição, parcela remuneratória paga pela simples ocupação do cargo em si.

7. Onde, por força da regra da paridade, ser imperiosa a extensão aos aposentados e pensionistas da parcela da GDASST e GDPST fixadas de forma desvinculada de qualquer avaliação de desempenho dos agentes ativos, mediante o implemento dos percentuais estabelecidos pela legislação de regência.

8. Convém assinalar que o Pleno do STF assim decidiu em relação à GDATA e a GDASST, com repercussão geral, no RE n. 572.052/RN e no RE n. 598.154/PB. Destaque-se que a GDASST, nos termos da Lei 10.483/2002, deve ser estendida aos inativos e pensionistas, em 40 pontos, a partir de 1º/04/2002 a 30/4/2004, e a partir de 1º/5/2004, com o advento da MP 198/2004, convertida na Lei 10.971/2004, no valor de 60 pontos.

9. Considerando o teor da Portaria n. 3.627 (art. 36, inc. II), de 19/11/2010, os efeitos financeiros do pagamento da GDPST devem retroagir à data da sua publicação (22/11/2010), quando findo o primeiro ciclo de avaliação para os servidores ativos.

10. Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso apenas para determinar que os efeitos financeiros do pagamento da GDPST devem retroagir à data da publicação da Portaria n. 3.627/2010 (22/11/2010), mantendo a sentença em seus demais termos.

11. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas segundo o manual de cálculos da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. Inaplicável na espécie o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, em face do reconhecimento pelo STF, por ocasião do julgamento da ADI nº 4.357/DF, realizado em 13 e 14/03/2013, da

inconstitucionalidade do disposto no art. 5º, da Lei 11.960/09, que lhe deu nova redação.

12. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

É o voto.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 20 de fevereiro de 2014.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
Relator

RECURSO JEF n.: 0002492-53.2012.4.01.3500

OBJETO : AUXILIO-DOENÇA PREVIDENCIARIO - BENEFICIOS  
EM ESPECIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : SEBASTIANA AURORA DA SILVA

ADVOGADO : GO00018227 - LORENA BATISTA DE ARAUJO  
FERREIRA

RECD0 : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER DE 52 ANOS. DIARISTA. COISA JULGADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Sebastiana Aurora da Silva contra sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, fundada na existência de coisa julgada, já que o pedido julgado improcedente nos autos n. 0013617-86.2010.4. 01.35 é idêntico ao ora apresentado.

2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei n. 9.099/95.

4. Não merece acolhida a alegação de que o pedido foi julgado improcedente nos autos informados no relatório de prevenção (n. 0013617-86.2010.4.01.3500) com fundamento na perda da qualidade de segurado, e que após o julgamento, as contribuições necessárias ao reconhecimento da condição de segurada foram efetivamente recolhidas. Analisando os presentes autos verifica-se que a recorrente apresentou extrato do CNIS e carnês de recolhimento de contribuições, dos quais se constata que ela manteve um único vínculo laboral no período de 15/02/2000 a 10/03/2002 e recolheu contribuições individuais de fevereiro a maio/2009 e de dezembro/2009 a janeiro/2010, não tendo sido comprovada nenhuma contribuição após essa data.

5. Nota-se que a ação n. 0013617-86.2010.4.01.3500 foi ajuizada em 18/05/2010, o que faz presumir que as contribuições acima referidas foram consideradas na análise do pedido naqueles autos, tendo o juiz apreciado regularmente a matéria. Se alguma intercorrência houve ou se novos elementos de fato devessem ser apreciados nesta nova ação, caberia à recorrente apresentá-los, carreando aos autos a documentação pertinente, inclusive as cópias do processo extinto, o que não fez, razão pela qual nenhuma irregularidade há na sentença combatida. Dessa forma, comprovada a coisa julgada, outro caminho não resta senão a extinção da presente ação.

6. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

7. Defiro os benefícios da assistência judiciária e deixo de condenar a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 20 de fevereiro de 2014.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Juiz Federal Relator

RECURSO JEF n.: 0025095-23.2012.4.01.3500

OBJETO : AUXILIO-DOENÇA PREVIDENCIARIO - BENEFICIOS  
EM ESPECIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : TEREZINHA TORQUATO PEREIRA

ADVOGADO : GO00031364 - PEDRO EVANGELISTA DE CARVALHO

RECD0 : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER DE 60 ANOS. FEIRANTE. PORTADORA DE CÂNCER DE COLO DE ÚTERO REGULARMENTE TRATADO. INCAPACIDADE



NÃO CONSTATADA EM EXAME PERICIAL. AUSÊNCIA DE PROVA HÁBIL A INFIRMAR A CONCLUSÃO DO PERITO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Terezinha Torquato Pereira contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, fundada na ausência de comprovação da incapacidade para o labor.
2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei n. 9.099/95.
4. O laudo médico pericial atesta que a recorrente apresentou câncer de colo de útero, regularmente tratado com cirurgia de Histerectomia total (retirada do útero, ovários e trompas), seguida de tratamento regular de radioterapia. Segundo o perito, não há incapacidade para o desempenho de suas atividades laborais.
5. É consabido que o laudo pericial não vincula o juiz, que poderá formar o seu convencimento com base em outros elementos de prova contidos nos autos. No caso em exame, todavia, os exames e relatórios médicos datados de 2009 a 2011 não infirmam a conclusão do perito, pois embora confirmem o diagnóstico, não trazem nenhuma informação acerca de eventual sequela ou recidiva da moléstia. Nesse passo, considerando que a prova produzida nos autos não induz ao convencimento quanto à existência da alegada incapacidade laborativa, o pedido inaugural não merece acolhida.
6. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.
7. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 20 de fevereiro de 2014.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
Relator

RECURSO JEF nº: 0026660-56.2011.4.01.3500  
OBJETO : AUXILIO-DOENÇA PREVIDENCIARIO - BENEFICIOS  
EM ESPÉCIE  
CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : Juiz Federal JOSE GODINHO FILHO  
RECTE : CRISTIANE VANUCE DE SOUZA  
ADVOGADO : GO00015101 - KLEBER FERNANDO SILVA  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO :

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER. 55 ANOS. AUXILIAR ADMINISTRATIVO. PORTADORA DE ANEMIA FALCIFORME. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de restabelecimento de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.
2. Hipótese em que a parte autora sustenta sua incapacidade, porém, o laudo pericial elaborado por expert nomeado pelo Juízo informou que a recorrente *possui anemia falciforme, em tratamento adequado. Apresenta-se eupnéica, acianótica, corada, calma, boa memória recente e remota. Apresenta Phalen e Tinel negativos, sem edema de membros superiores e inferiores, movimentos dos membros superiores e inferiores dentro da normalidade e indolor. Lasegue negativo, musculatura paravertebral relaxada, PA 120/70 mmHg. Ritmo cardíaco regular, em dois tempos, sem sopros, bulhas normofonéticas. Murmúrio vesicular audível, sem ruídos adventícios. Abdome indolor, sem visceromegalia, peristáltico. A reclamante não referiu dor ao exame clínico.* A conclusão do exame pericial é de que a parte autora não se encontra incapacitada para o desempenho de sua atividade laboral habitual (auxiliar administrativo).
3. Por outro lado, não foram juntados aos autos documentos capazes de desconstituir a conclusão do laudo pericial.
4. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).
5. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 20/ 02/ 2014.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0002691-75.2012.4.01.3500  
OBJETO : REPETIÇÃO DE INDEBITO - CREDITO TRIBUTARIO -  
TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : Juiz Federal JOSE GODINHO FILHO  
RECTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO :  
RECDO : ADNILSON RIBEIRO DE SOUZA  
ADVOGADO : GO00020147 - RODRYGO VINICIUS MESQUITA

#### VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS TRABALHISTAS. INCIDÊNCIA SOBRE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. CRITÉRIO DE CÁLCULO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela UNIÃO contra sentença que julgou procedente o pedido e concluiu que no cálculo do imposto renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos; e condenou a União a devolver os valores recolhidos indevidamente.

2. Quanto ao cálculo do imposto de renda incidente sobre parcelas pecuniárias pagas acumuladamente por força de decisão judicial deve ser levada em consideração as tabelas e alíquotas próprias vigentes às épocas a que se referirem os rendimentos. Vale dizer, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida anualmente (fato gerador do IR acompanha o exercício financeiro) pelo contribuinte se não fosse a inércia do empregador, e não o rendimento total acumulado recebido em virtude da decisão judicial.

3. Em se entendendo o contrário, estar-se-ia estabelecendo dupla punição ao empregado/contribuinte: a primeira em razão de não haver recebido do empregador, a seu tempo, o que lhe era devido e, depois, por ficar sujeito a alíquota superior àquela eventualmente aplicável caso fossem os rendimentos considerados nas suas respectivas competências. Até o absurdo de sujeitar à tributação o contribuinte originariamente isento, consoante esclarecido pelo Ministro Luiz Fux, "*o Direito Tributário admite na aplicação da lei tributária o instituto da equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, mesmos revistos, não seriam tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do Fisco, violando os princípios da Legalidade e da Isonomia, mercê de cancelar o enriquecimento sem causa da Administração*" (REsp 617081/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ de 29.05.2006 p. 159).

4. Sobre o tema o STJ, ao julgar o RESP 1.118.429/SP, submetido ao regime do art. 543-C, do CPC (recurso repetitivo), firmou entendimento de que "*o imposto de renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado*".

5. No que diz respeito ao artigo 12 da Lei 7.713/1988, siga a orientação firmada pelo STJ no sentido de que o dispositivo refere-se apenas ao momento da incidência do tributo, não fixando a forma de cálculo. Considere-se, desde já, prequestionada a matéria

6. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

7. Condeno a União ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo, em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 20/ 02/ 2014.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF n.: 0027589-26.2010.4.01.3500  
OBJETO : AUXILIO-DOENÇA PREVIDENCIARIO - BENEFICIOS EM ESPECIE  
CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
RECTE : RUTH DUARTE RIBEIRO  
ADVOGADO : GO00031390 – JOSANY GOULART MALTEZ  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO :

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. MULHER DE 48 ANOS. AGENTE EDUCATIVA. PORTADORA DE CÁLCULO BILIAR. INCAPACIDADE RECONHECIDA EM CURTO PERÍODO. BENEFÍCIO DEVIDO TEMPORARIAMENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Ruth Duarte Ribeiro contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, fundada na ausência de comprovação da incapacidade.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. A sentença combatida merece reparo.

4. Quanto à incapacidade, o laudo pericial atestou que a recorrente teve cálculo biliar, tendo sido submetida a cirurgia (colecistectomia), quadro que não gera incapacidade atual, mas que ensejou limitação total por 3 (três)

meses a partir da data da cirurgia (23/03/2010), portanto até 23/06/2010.

5. No caso em exame, os relatórios médicos apresentados confirmam que no período de 23/03/2010 a 23/06/2010 a recorrente ficou impossibilitada de exercer atividades laborais em virtude da realização de cirurgia para a retirada da vesícula biliar, tendo o atestado firmado em 08/04/2010 indicado que a recorrente deveria permanecer afastada de suas atividades laborativas por mais 60 (sessenta) dias, contados a partir de 22/03/2010. Considerando que a recorrente formulou pedido administrativo no dia 09/04/2010, claro está que naquela data não apresentava condições de labor, situação que perdurou até 23/06/2010, data informada pelo perito como termo final da situação de incapacidade e comprovada pelos documentos médicos. Daí porque comprovada a incapacidade temporária no referido período, a recorrente faz jus ao benefício nesse interregno.

5. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para reformar a sentença e determinar ao INSS a concessão do benefício de auxílio-doença em favor da recorrente no período de 23/03/2010 a 23/06/2010, corrigindo-se monetariamente os valores segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. Inaplicável na espécie o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, em face do reconhecimento pelo STF, por ocasião do julgamento da ADI nº 4.357/DF, realizado em 13 e 14/03/2013, da inconstitucionalidade do disposto no art. 5º, da Lei 11.960/09, que lhe deu nova redação.

6. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 20 de fevereiro de 2014.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Juiz Federal Relator

RECURSO JEF nº: 0027677-30.2011.4.01.3500

OBJETO : RENDA MENSAL INICIAL - REVISAO DE BENEFICIOS

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : Juiz Federal JOSE GODINHO FILHO

RECTE : JOAO MANOEL DE BRITO

ADVOGADO : GO00026803 - CARLOS BERKENBROCK

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO FUNDADA NO ART. 29, II, DA LEI N. 8.213/1991. SENTENÇA TERMINATIVA. FALTA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, sob o fundamento de que a falta de prévio requerimento administrativo para revisão de benefício previdenciário configuraria ausência de interesse de agir.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. É certo que o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal estabelece que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Todavia, a ausência de requerimento administrativo indica ausência de situação litigiosa a justificar a intervenção do Poder Judiciário.

4. Cumpre esclarecer que não se exige do requerente o exaurimento da via administrativa para se ter acesso à via judiciária, basta apenas que haja o indeferimento do pedido. O que não é admissível é a substituição injustificada da via administrativa pela via judiciária.

5. Ademais, a revisão pleiteada pela autora está autorizada no âmbito administrativo, conforme Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010, o que evidencia a desnecessidade de intervenção judicial. Esclareça-se que o Memorando Circular n. 28/INN/DIRBEN, de 17/09/2010, revogou os dois memorandos anteriores que haviam suspenso, por um curto espaço de tempo, a revisão dos benefícios e restabeleceu as orientações relativas à revisão dos benefícios, que passaram a sofrer processamento regular.

6. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença pelos seus fundamentos e pelos ora acrescidos.

7. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 20 / 02 /2014.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF n.: 0028185-39.2012.4.01.3500

OBJETO : AUXILIO-DOENÇA PREVIDENCIARIO - BENEFICIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
RECTE : MARIA DIONETE DOS SANTOS SOUSA  
ADVOGADO : - REINALDO FAUSTINO DE OLIVEIRA (DEFENSOR  
PUBLICO DA UNIAO)  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO :

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. MULHER DE 36 ANOS. SERVIÇOS GERAIS. PORTADORA DE TRANSTORNO AFETIVO BIPOLAR. INCAPACIDADE PARCIAL E PROVISÓRIA. DESCUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Maria Dionete dos Santos Sousa contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, fundada no descumprimento da carência.
2. A O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei n. 9.099/95.
4. A incapacidade da recorrente é incontroversa, tendo o laudo pericial reconhecido tratar-se de incapacidade parcial e temporária em razão do quadro de transtorno afetivo bipolar, iniciada em abril/2012.
5. Quanto à carência, a cópia da CTPS indica que o vínculo laboral no cargo de “serviços gerais” teve início na data de 20/06/2011, sendo que o requerimento administrativo foi formulado em 23/04/2012, 10 (dez) meses após o ingresso no RGPS, do que se depreende o descumprimento da carência mínima de 12 (doze) meses prevista no art. 25, inc. I, da Lei n. 8.213/91.
6. De se notar que, embora a recorrente alegue estar acometida por doença que dispensa a carência, nos moldes da previsão do inc. II do referido dispositivo legal, fato é que na ausência de lista do Ministério da Saúde indicando as moléstias que autorizam o afastamento da carência, deve-se adotar a disposição constante do art. 151 da Lei n. 8.213/91, que não prevê problemas psiquiátricos entre as causas de dispensa do requisito. Vale ressaltar que o transtorno afetivo bipolar que acomete a recorrente está longe de ensejar o alegado quadro de “alienação mental” previsto na lei, já que *in casu* há apenas incapacidade parcial e provisória, situação bem diferente daquela que acomete os portadores de doenças mentais graves.
7. Assim, descumprida a previsão legal, o recorrente não faz ao benefício pleiteado.
8. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença pelos seus fundamentos e pelos que ora acresço.
9. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 20 de fevereiro de 2014.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
Relator

RECURSO JEF n.: 0002930-16.2011.4.01.3500  
OBJETO : AUXILIO-DOENÇA PREVIDENCIARIO - BENEFICIOS  
EM ESPECIE  
CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
RECTE : BENEDITO FELIX DE ARAUJO GONDIM  
ADVOGADO : GO00029981 - RENATA CAETANO MARRA  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO :

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM DE 53 ANOS. SERRALHEIRO/SOLDADOR. PORTADOR DE ARRITMIA CARDÍACA, MIOCARDIOPATIA CHAGÁSICA E HIPERTENSÃO ARTERIAL SISTÊMICA. INCAPACIDADE PARCIAL E DEFINITIVA RECONHECIDA EM PERÍCIA MÉDICA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INOCORRÊNCIA. AGRAVAMENTO DA MOLÉSTIA. BENEFÍCIO DEVIDO. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Benedito Félix de Araújo Gondim contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, fundada na perda da qualidade de segurado.
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
3. A questão da incapacidade é incontroversa, tendo o perito afirmado que o recorrente, portador de arritmia cardíaca, miocardiopatia chagásica e hipertensão arterial, apresenta incapacidade parcial e definitiva para o desempenho de atividade laboral, sobretudo a de serralheiro/soldador, não podendo executar tarefas que exijam carregar peso, exposição a altura ou com eletricidade, em função do risco de desmaios. Inicialmente, o perito informou como data de início da incapacidade o ano de 2007, sendo que posteriormente, solicitados esclarecimentos, indicou a data de 22/09/2010, quando constatada a existência de problemas como bloqueio do ramo direito com distúrbio da condução intraventricular, arritmia e disfunção cardíaca.

4. A despeito da conclusão apresentada pelo perito, após indagação do juiz monocrático quanto ao termo inicial da incapacidade, fixado em setembro/2010, verifica-se da prova médica trazida aos autos que em maio/2007 o recorrente foi encaminhado ao cardiologista para avaliação do quadro clínico noticiado, sendo que os atestados médicos datados de abril a novembro/2008 confirmam o quadro clínico de cardiopatia chagásica e hipertensão arterial à época, com relato de dispneia aos esforços e palpitação. Assim, nota-se que pela especificidade da moléstia, de lenta evolução, no momento em que os sintomas começaram a aparecer, o quadro já era de comprometimento considerável da capacidade laboral, o que se confirma pela documentação médica apresentada, sendo que ainda que se considere a incapacidade em momento posterior, tem-se que a moléstia surgiu em momento de manutenção da qualidade de segurado, tendo a incapacidade sobrevindo ao agravamento do quadro.

5. Destarte, considerando que o recorrente ingressou no RGPS em agosto/1992, mantendo vínculos esporádicos a partir de então, sendo o último datado de 09/01/2006 a 15/11/2008, e que a incapacidade remonta a 2007, claro está o direito ao benefício vindicado, devendo o pedido ser julgado procedente.

6. Como não foi demonstrada a incapacidade total, tenho que a espécie mais adequada é o benefício de auxílio-doença, cujo termo inicial deve ser fixado na data do requerimento administrativo (12/11/2008), já que a incapacidade data de período anterior.

7. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença e determinar ao INSS a concessão do benefício de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo (DIB: 12/11/2008) e com início de pagamento no primeiro dia do corrente mês (DIP). As parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. Inaplicável na espécie o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, em face do reconhecimento pelo STF, por ocasião do julgamento da ADI nº 4.357/DF, realizado em 13 e 14/03/2013, da inconstitucionalidade do disposto no art. 5º, da Lei 11.960/09, que lhe deu nova redação.

8 Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 20 de fevereiro de 2014.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
Relator

RECURSO JEF n.: 0030699-28.2013.4.01.3500

OBJETO : RENUNCIA AO BENEFICIO - DISPOSIÇÕES  
DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -  
PREVIDENCIÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RECDO : ZILDA MARIA DE OLIVEIRA JABUR

ADVOGADO : GO00019431 - NEIO LUCIO ROSA VIEIRA E OUTRO(S)

### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVO PERÍODO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO AO CÔMPUTO. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS contra sentença que julgou procedente pedido de renúncia do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a fim de que seja concedido novo benefício em que seja considerado no período básico de cálculo – PBC, novo tempo de contribuição referente a período laborado posteriormente à concessão daquele benefício.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei n. 9.099/95.

4. O instituto da “desaposentação” consiste na renúncia de aposentadoria obtida junto ao RGPS ou em Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo de possibilitar a obtenção de benefício mais vantajoso decorrente de novo tempo de contribuição a ser averbado e acrescido àquele apurado por ocasião da primeira aposentadoria.

5. No caso do segurado do RGPS, o art. 11, § 3º, da Lei n. 8.213/91, estabelece: § 3º *O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social.*

6. Da análise do dispositivo supra constata-se a possibilidade de o segurado vir a obter nova aposentadoria baseada no novo período de contribuição, restando dúvida, entretanto, quanto à possibilidade de o segurado renunciar à aposentadoria que já recebe, sem obrigação de devolver aos cofres previdenciários os valores percebidos na inatividade.

Quanto à renúncia, a conclusão que se impõe é a de que não há óbice à tal pretensão, porquanto se trata de direito patrimonial disponível, que pode ser exercido livremente no caso de cumulação indevida, em que cabe ao segurado optar por um dos dois benefícios, não sendo razoável obstar a renúncia nos casos em que o segurado

recebe apenas um benefício. Ademais, o caráter irrenunciável das aposentadorias está previsto somente em regulamentos, quais sejam, no Decreto 3.048/99, art. 181-B e na Instrução Normativa 57, art. 448, restando a norma prevista nos dispositivos em comento carente de suporte legal.

7. Com efeito, o disposto nos artigos 18, § 2º e 122 da lei 8.213/91, diferentemente do entendimento da TNU (PEDILEF nº 2008.72.58.004186-9/SC, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 25.05.2010; PEDILEF nº 2009.72.58.000218-2/SC, Rel. Juiz Fed. José Antonio Savaris, DJ 25.05.2010) não constitui proibição legal de obtenção de nova aposentadoria, mas de cumulação de benefício após o recebimento da aposentadoria, ou de aproveitamento de um determinado tempo de serviço para a concessão de dois ou mais benefícios, o que não se cogita no caso.

8. No tocante aos valores recebidos a título de proventos da aposentadoria, embora haja respeitáveis opiniões em contrário, há que se considerar que o ato de renúncia tem efeitos ex tunc, e não importa em obrigação de devolução dos valores já recebidos, pois enquanto esteve aposentado o segurado fez jus a tais proventos. Dessa forma, não há de se cogitar de devolução dos referidos valores, uma vez que o recebimento se deu de forma regular e não representou nenhum ônus aos cofres públicos, de forma a ensejar eventual restituição.

9. O STJ já se manifestou acerca do tema através de suas duas Turmas com competência para julgar matéria previdenciária, inclusive quanto à desnecessidade de restituição dos valores recebidos a título da aposentadoria a que se renuncia, conforme julgados abaixo transcritos:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. 1. É firme a compreensão desta Corte Superior de Justiça que, sendo a aposentadoria direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia a tal benefício, não havendo, ainda, impedimento para que o segurado que continue a contribuir para o sistema formule novo pedido de aposentação que lhe seja mais vantajoso. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200901160566, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, 13/12/2010)

“EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, "pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos" (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). Precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção. 2. Recurso especial provido. (RESP 200900646187, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, 26/04/2010)”.  
10. No caso sob exame a documentação acostada (extratos do CNIS e carta de concessão de aposentadoria) confirma que após a aposentadoria o(a) recorrido(a) continuou trabalhando e contribuindo para o RGPS. Assim, as novas contribuições devem ser consideradas para fins de concessão de novo benefício, com a eventual majoração do salário-de-benefício em face dos novos salários-de-contribuição utilizados.

11. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença pelos seus fundamentos e pelos que ora se acresce.

12. Arbitro honorários advocatícios em R\$724,00 (setecentos e vinte e quatro reais).

É o voto.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 20 de fevereiro de 2014.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0030886-07.2011.4.01.3500

OBJETO : AUXILIO-DOENÇA PREVIDENCIARIO - BENEFICIOS  
EM ESPECIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RECDO : OLINDA ABADIA DA SILVA

ADVOGADO : GO00023254 - NICOLE SEBBA SAHIUM

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER DE 55 ANOS. SERVIÇOS GERAIS. PORTADORA DE LEVE ESCOLIOSE DORSO-LOMBAR E ESPONDILOPATIA DEGENERATIVA DE L5-S1, COM SINAIS DE RADICULOPATIA. INCAPACIDADE PARCIAL E DEFINITIVA RECONHECIDA EM PERÍCIA MÉDICA. DOCUMENTAÇÃO MÉDICA. CONDIÇÕES PESSOAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO. APOSENTADORIA DEVIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra sentença que julgou procedente o pedido para conceder em favor da recorrida benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data do pedido de reconsideração (05/05/2011) relativo à cessação do benefício anterior.

2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei n. 9.099/95.

4. Relativamente à incapacidade, o perito informou que a recorrida é portadora de leve escoliose dorso-lombar e

espondilopatia degenerativa de L5-S1, com sinais de radiculopatia, moléstia que a incapacita parcial e definitivamente para o desempenho de atividades laborais, quadro clínico comprovado pelos documentos médicos acostados aos autos.

5. De se notar que, embora o perito tenha atestado o caráter parcial da incapacidade, tal fato não obsta a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, já que a aptidão laboral deve ser avaliada não só à luz do quadro clínico existente, mas também em razão das condições pessoais do segurado, como idade, tipo de atividade exercida e ausência de qualificação profissional, situação que em conjunto pode obstar de forma total o ingresso do segurado no mercado de trabalho e, por conseguinte, impedir o exercício de atividade que lhe garanta o sustento.

6. Nesse sentido, é o entendimento esposado na Súmula n. 47 da TNU: “Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez”.

7. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença pelos seus fundamentos e pelos que ora acresço.

8. Arbitro honorários advocatícios em R\$724,00 (setecentos e vinte e quatro reais).

### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGO PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 20 de fevereiro de 2014.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
Relator

RECURSO JEF n.: 0030903-43.2011.4.01.3500  
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -  
BENEFÍCIOS EM ESPECIE  
CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO :  
RECDO : NILZA MOREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : - REINALDO FAUSTINO DE OLIVEIRA (DEFENSOR  
PUBLICO DA UNIAO)

#### I- RELATÓRIO:

1. Natureza: LOAS - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE (MULHER – 40 ANOS).
2. Grupo familiar: a recorrida mora com os dois filhos menores (13 e 16 anos).
3. Moradia: cedida pela genitora, sendo um barracão de 3 (três) cômodos, paredes apenas sem pintura, piso de cimento grosso, bastante simples.
4. Renda familiar: não possui renda.
5. Perícia médica: a recorrida é portadora de cisticercose cerebral, com sintomas de natureza epilética. Incapacidade parcial e temporária.
6. Sentença: procedência do pedido fundada na satisfação dos requisitos legais.
7. MPF: manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

#### II- VOTO/EMENTA:

LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. LEI N. 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MULHER DE 40 ANOS. PORTADORA DE CISTICERCOSE CEREBRAL, COM SINTOMAS DE EPILEPSIA. FALTA DE TRATAMENTO ADEQUADO. IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO CARACTERIZADO. MISERABILIDADE DEMONSTRADA. BENEFÍCIO DEVIDO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
2. Para concessão do benefício de assistência social previsto no art. 203, V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo por mês, a legislação de regência impõe a necessidade da satisfação de dois requisitos. O primeiro em forma alternativa: deficiência que importe em impedimento por longo prazo ou, então, idade mínima de 65 anos. O segundo se traduz na impossibilidade de a pessoa pleiteante prover sua manutenção ou tê-la provida por sua família.
3. De acordo com o §2º do art. 20 da Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei n. 12.470/11, considera-se *pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas*. Impedimentos de longo prazo, de acordo com o § 10º do dispositivo acima citado, também com redação dada pela referida lei, seriam aqueles que produzam efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.
4. No caso dos autos, a conclusão da perícia médica é no sentido de que a recorrida apresenta quadro de cisticercose cerebral, sobretudo no hemisfério esquerdo, com sintomas de natureza epilética, não convenientemente tratados, necessitando de acompanhamento médico regular para melhor diagnóstico e tratamento adequado. Por ora, segundo o perito, ela não apresenta condições de labor.
5. Desse modo, tem-se configurado o impedimento de longo prazo previsto em lei para a concessão do benefício, já que a moléstia existente a impede de desenvolver habilidades físicas e intelectuais, obstando a plena participação na sociedade em igualdade de condições com os demais indivíduos. Daí porque tem-se por

demonstrado o primeiro requisito.

6. Sobre a miserabilidade, o estudo socioeconômico relata que a recorrida reside com os dois filhos menores (13 e 16 anos), sem nenhuma fonte de renda, em casa bastante simples cedida pela mãe. Desse modo, claro está que a família se enquadra no conceito de miserabilidade erigido pelo legislador como condição para a concessão do benefício, não havendo reparo a ser feito na sentença.

7. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença pelos seus fundamentos e pelos que ora acresço.

8. Arbitro honorários advocatícios em R\$724,00 (setecentos e vinte e quatro reais).

É o voto.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 20 de fevereiro de 2014.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
Relator

RECURSO JEF n.: 0030970-08.2011.4.01.3500

OBJETO : AUXILIO-DOENÇA PREVIDENCIARIO - BENEFICIOS  
EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : SIMONE FALEIRO DE FARIAS SILVA

ADVOGADO : GO00027689 - MARIA APARECIDA CAETANO DE  
PAULA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ RURAL. MULHER DE 36 ANOS. LAVRADORA. PORTADORA DE HIPERTENSÃO ARTERIAL SISTÊMICA E CÂNCER DE OVÁRIO. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA. SEGURADA ESPECIAL. MARIDO EMPREGADO RURAL. CONDIÇÃO EXTENSÍVEL À ESPOSA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR CARACTERIZADO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Simone Faleiro de Farias Silva contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez rural, fundada na ausência de comprovação da qualidade de segurada especial.

2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

3. A questão da incapacidade é incontroversa, tendo o perito informado que a recorrente é portadora de hipertensão arterial sistêmica e câncer de ovário, estando total e definitivamente incapacitada para o desempenho de atividades laborais. Fixou a data de início da incapacidade em 04/10/2010.

4. Sobre a qualidade de segurada, foram apresentados os seguintes documentos como início de prova material: a) declaração de exercício de atividade rural expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Morrinhos, informando como data de filiação da recorrente e do esposo 26/01/2011; b) certidão de casamento (1998) indicando ocupação de “braçal” do nubente; c) CTPS em nome do esposo indicando vínculos laborais como “trabalhador agropecuário” de 01/03/2004 a 30/09/2007 e a partir de 01/05/2008 (sem baixa); d) documentos relativos ao imóvel rural onde o labor rurícola teria sido prestado pela recorrente no período de 2008 a 2011 (Fazenda Barreiro).

5. Analisando os autos constata-se que a recorrente, de fato, exerceu atividade rural em regime de subsistência pelo período de carência, haja vista que o fato do marido ser empregado rural não descaracteriza o regime, ao contrário, o confirma, já que está claro que a família sobrevivia do trabalho campesino, auferindo renda salarial e desenvolvendo atividades tipicamente rurais, como cultivo de pequenas lavouras.

6. Sobre a questão da condição de empregado rural do marido estender-se à esposa, já me manifestei em outras situações nesta Turma Recursal, destacando que “*Quanto ao fundamento de o esposo da reclamante ser empregado rural, estou que tal fato não descaracteriza o exercício de atividades rurais em regime de economia familiar. Isto porque, se a norma legal pretendeu proteger aquele trabalhador rural que, demonstrando melhores condições que um simples empregado rural, consegue adquirir um pequeno pedaço de terras para laborar e garantir sua subsistência, com muito mais razão deve dispensar igual tratamento àquele trabalhador que, embora tendo trabalhado a vida toda como empregado em propriedades rurais, nunca teve condições de adquirir o seu próprio pedaço de chão e, ao chegar à velhice, já sem força para o pesado trabalho rural, fica a mercê da própria sorte, sem qualquer amparo da Previdência Social. Não me parece justo nem razoável considerar o pequeno proprietário como segurado especial e deixar ao abandono aquele empregado que trabalha de sol a sol para proprietários rurais visando garantir a sua sobrevivência. Em casos tais, sendo óbvia a hipossuficiência do trabalhador, eventual omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias deve ser imputada ao empregador e à própria autarquia previdenciária, não se mostrando correto atribuir ao trabalhador as conseqüências da falta.*” (DJ/GO nº 14.604, pg. 16/39, de 26.09.2005)”.  
7. No caso retro transcrito a referência diz respeito ao empregado rural que busca se aposentar por idade como segurado especial, situação que a meu ver pode ser aplicada à esposa que auxilia o marido empregado rural no



desempenho de suas atividades laborais cotidianas, e que em condições ainda mais desprivilegiadas, não recebe nenhum tipo de remuneração dos patrões, situação muito comum no interior do Estado, onde o dono da terra contrata o caseiro, assina sua CTPS, paga salário e “combina” com ele a prestação de serviços por parte da esposa, sem nenhuma contraprestação a ela.

8. Diante dessas considerações e atento à prova material trazida aos autos no sentido de que a recorrente sempre viveu no campo, trabalhando na terra em conjunto com o esposo, tenho por demonstrado o desempenho de atividade rural em regime de subsistência, fazendo jus ao benefício pleiteado.

9. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença e determinar ao INSS a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da recorrente desde a data do requerimento administrativo (DIB: 14/02/2011) e com início de pagamento no primeiro dia do corrente mês (DIP). As parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. Inaplicável na espécie o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, em face do reconhecimento pelo STF, por ocasião do julgamento da ADI nº 4.357/DF, realizado em 13 e 14/03/2013, da inconstitucionalidade do disposto no art. 5º, da Lei 11.960/09, que lhe deu nova redação.

10. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

É o voto.

### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 20 de fevereiro de 2014.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
Relator

RECURSO JEF n.: 0003114-35.2012.4.01.3500

OBJETO : AUXILIO-DOENÇA PREVIDENCIARIO - BENEFICIOS  
EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RECDO : EURIPEDES NATAL DE OLIVEIRA

ADVOGADO : GO00012090 - ZORAIDE DE CARVALHO BRAGA

### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. HOMEM DE 57 ANOS. AUXILIAR DE ESTACIONAMENTO. PORTADOR DE HIPOACUSIA VISUAL BILATERAL POR NEUROPATIA ÓPTICA. INCAPACIDADE PARCIAL E DEFINITIVA RECONHECIDA EM PERÍCIA MÉDICA. VÍNCULO ESTATUTÁRIO COM A SECRETARIA ESTADUAL DE CIDADANIA E TRABALHO. IRRELEVÂNCIA. BENEFÍCIO DEVIDO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra sentença que julgou procedente o pedido e determinou a concessão do benefício de auxílio-doença em favor do recorrido, desde a data do requerimento administrativo (1º/09/2011).

2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei n. 9.099/95.

4. Relativamente à incapacidade, o perito foi categórico ao concluir que o recorrido, portador de hipoacusia visual bilateral por neuropatia óptica, apresenta incapacidade parcial e definitiva para o desempenho de atividade laboral, sobretudo para a última atividade informada (auxiliar de estacionamento). O perito fixou o termo inicial da incapacidade em 22/11/2011.

5. A qualidade de segurado foi comprovada, pois segundo os dados constantes do CNIS, o recorrido ingressou no RGPS em maio/1976, mantendo vínculos laborais até março/1982, retornando em 02/01/2009, quando firmou vínculo com a empresa “Planalto Comércio de Gêneros Alimentícios LTDA”, extinto em 1º/08/2011.

6. A alegação do INSS de manutenção de vínculo estatutário por 24 anos e do rompimento deste como óbice ao deferimento do benefício, sobretudo considerando a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria no regime estatutário, não prospera, pois a despeito da existência de vínculo estatutário em nome do autor, iniciado em 1º/08/1982 e mantido, pelo menos, até dezembro/2006, o presente pedido foi formulado na qualidade de segurado do Regime Geral da Previdência Social, tendo o recorrido comprovado a existência de vínculos laborais sob o regime da CLT, sendo o último datado de 02/01/2009 a 1º/08/2011. Daí por que comprovada a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade parcial e definitiva, o recorrido faz jus ao benefício vindicado.

7. Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença pelos seus fundamentos e pelos que ora acresço.

8. Arbitro honorários advocatícios em R\$724,00 (setecentos e vinte e quatro reais).

### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 20 de fevereiro de 2014.

Juiz Federal Relator

RECURSO JEF nº: 0031858-11.2010.4.01.3500

OBJETO : REPETIÇÃO DE INDEBITO - CREDITO TRIBUTARIO - TRIBUTARIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : Juiz Federal JOSE GODINHO FILHO

RECTE : FABIANA MARTINS MORENO CECILIO

ADVOGADO : GO00011405 - REGINALDO BARROS DE SANTANA

RECDO : UNIAO/ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - IMPOSTO DE RENDA – EXIGIBILIDADE E REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TERÇO DE FÉRIAS GOZADAS – VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA – NÃO INCIDÊNCIA – PRESCRIÇÃO QUINQUENAL – AÇÃO AJUIZADA APÓS 09/06/2005 – INAPLICABILIDADE DA TESE DOS “CINCO MAIS CINCO” - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade de incidência de imposto de renda sobre o terço de férias efetivamente gozadas, bem como a conseqüente repetição do indébito.

2. Cumpre esclarecer, inicialmente que, diferentemente do que constou na peça recursal, o Juízo *a quo* não reconheceu a aplicação da prescrição decenal, tendo analisado apenas o mérito da pretensão deduzida.

3. Para o exame da controvérsia, o ponto crucial é estabelecer a natureza da verba, eis que, sendo considerada remuneratória, correta a incidência; na hipótese de ser reputada indenizatória, não há que se cogitar a cobrança de imposto de renda.

4. O Superior Tribunal de Justiça, em sede de uniformização de jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, adotou o posicionamento, em consonância com o entendimento do STF, de que o terço de férias tem natureza indenizatória, nos seguintes termos: “*TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados*” (Pet 7296 PE 2009/0096173-6, 1ª Seção, Relatora Min. Eliana Calmon, j. 28/10/2009, DJE 10/11/2009). Grifei.

5. Conquanto seja certo de que o julgamento tratou, exclusivamente, da incidência de contribuição previdenciária e não de imposto de renda, não menos certo é que restou estreme de dúvidas de que a verba em questão, para o STJ e STF, tem natureza indenizatória. Assentada essa premissa, reputo equivocado o posicionamento que vem sendo adotado, majoritariamente, pela jurisprudência pátria, no sentido de que é devida a incidência de imposto de renda sobre o terço constitucional de férias. Ora, se a verba é indenizatória, não se enquadra no conceito de renda, sujeito à tributação (art. 43 do CTN).

6. A Turma Recursal dos JEF's do Estado do Tocantins possui entendimento consolidado no sentido da não incidência do imposto em discussão, conforme se vê, a título de ilustração, no voto/ementa proferido no Processo nº 0010717-58.2010.4.01.4300, Relatora Juíza Federal Ana Paula Martini Tremarin, julgado em 11/04/2011, verbis: “*TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. RESTITUIÇÃO DE VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. POSSIBILIDADE. VERBA INDENIZATÓRIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Trata-se de recurso interposto pela União em face de sentença que julgou procedente o pedido de restituição de valores descontados, a título de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF incidente sobre o terço constitucional de férias, bem como de cessação sobre os próximos vencimentos, dos descontos realizados a tal título. 2. A questão suscitada limita-se à definição acerca da inclusão da verba paga a título de adicional de férias, também denominado terço constitucional, na base de cálculo do Imposto de Renda Retido na Fonte recolhido pela parte autora, servidor público federal, à União. 3 e 4. Omissis. 5. Sabidamente o Imposto de Renda foi instituído tendo como fato gerador o acréscimo patrimonial. Desta forma, todas aquelas verbas recebidas pelo servidor que detenham caráter indenizatório e claramente não se incorporem ao patrimônio do trabalhador – não devem sofrer a incidência deste tributo. O adicional constitucional (terço) de férias, portanto, por sua própria característica de repor gastos destinados a melhor fruição do descanso do trabalhador, não se caracteriza como fato gerador do Imposto de Renda. 6. Tal entendimento foi primeiramente defendido pelo STF, quando decidiu pela não-incidência de outro tributo sobre a referida (a contribuição previdenciária) parcela. Aos poucos, o STJ que a princípio mantinha posição contrária passou a entender ser ilegal e inconstitucional a tributação do terço de férias, tendo acolhido em 2010, Incidente de Uniformização de Jurisprudência para se alinhar à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que tem posicionamento no sentido de que o adicional de férias não pode ser tributado. 7. Matéria pacificada pela jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de*

*Uniformização dos Juizados Especiais no sentido de que “não incide o imposto de renda sobre as verbas indenizatórias, tais como férias e seus terços constitucionais, bem como correspondentes adicionais”, cujo recolhimento restou comprovado por documentos acostados aos autos. 8. Se na inicial foi formulado pedido de repetição de indébito do imposto de renda, e a sentença de conhecimento determinou a restituição das parcelas indevidas, descabe à Turma Recursal modificá-lo, determinando a retificação da declaração anual e a compensação com o imposto de renda porventura devido. 9 e 10. Omissis. 11. Recurso conhecido e desprovido”.*

7. A pretensão da autora não merece acolhida, no entanto, no que diz respeito à prescrição. Com efeito, “O pleno do Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento (RE 566621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 17/11/2011, publicado em 27/02/2012), com aplicação do art. 543-B, do CPC (repercussão geral), com eficácia vinculativa, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC nº 118/2005, decidindo pela aplicação da prescrição quinquenal para a repetição de indébito, às ações ajuizadas a partir de 09 JUN 2005, que é o caso em apreço”. (AC 0025437-73.2008.4.01.3500 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.1282 de 12/04/2013).

8. No caso em exame, observa-se que a ação foi ajuizada posteriormente a 09/06/2005, razão pela qual não há falar-se em aplicação da “tese dos cinco mais cinco”, de modo que estão prescritos os descontos efetivados anteriormente ao prazo de 05 anos que antecede o ajuizamento da ação.

9. Diante do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, para declarar a inexigibilidade do imposto de renda sobre o terço constitucional de férias, devendo ser restituídos os valores indevidamente descontados, respeitada a prescrição quinquenal.

10. Sem condenação nos ônus processuais.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 20/ 02/ 2014.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF n.: 0032042-30.2011.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -  
BENEFÍCIOS EM ESPECIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : MARIA CONCEBIDA DOS SANTOS

ADVOGADO : GO00018966 - LEONARDO REBOUCAS NOGUEIRA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

#### I- RELATÓRIO:

1. Natureza: LOAS - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE (MULHER – 53 ANOS).

2. Grupo familiar: composto pela recorrente e um filho (28 anos).

3. Moradia: alugada. Não foram informadas as características.

4. Perícia médica: a recorrente é portadora de lombalgia crônica com hérnia de disco, sem sinais de compressão radicular. Segundo a perita, não há incapacidade para o desempenho das atividades “do lar”.

5. Sentença: improcedência do pedido com fundamento na ausência de incapacidade/impedimento de longo prazo.

#### II- VOTO/EMENTA:

LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. LEI N. 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MULHER DE 53 ANOS. PORTADORA DE HÉRNIA DE DISCO COM LOMBALGIA CRÔNICA. INCAPACIDADE NÃO RECONHECIDA EM EXAME PERICIAL DOCUMENTAÇÃO MÉDICA. CONDIÇÕES PESSOAIS. IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO CARACTERIZADO. MISERABILIDADE DEMONSTRADA. BENEFÍCIO DEVIDO. RECURSO PROVIDO.

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

2. Para concessão do benefício de assistência social previsto no art. 203, V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo por mês, a legislação de regência impõe a necessidade da satisfação de dois requisitos. O primeiro em forma alternativa: deficiência que importe em impedimento por longo prazo ou, então, idade mínima de 65 anos. O segundo se traduz na impossibilidade de a pessoa pleiteante prover sua manutenção ou tê-la provida por sua família.

3. De acordo com o §2º do art. 20 da Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei n. 12.470/11, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Impedimentos de longo prazo, de acordo com o § 10º do dispositivo acima citado, também com redação dada pela referida lei, seriam aqueles que produzam efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

4. No caso dos autos, a conclusão da perícia médica é no sentido de que a recorrente é portadora de hérnia de disco e lombalgia crônica, problema que não acarreta comprometimento do exercício de suas atividades “do lar”. A despeito da referida conclusão, o diagnóstico informado nos exames apresentados (espondilose lombar, discopatia degenerativa, abaulamentos e protrusões discais e hérnia de disco), aliado ao quadro algico indicado

nos atestados médicos, demonstra a total impossibilidade de desempenho de atividade remunerada. Desse modo, tem-se configurado o impedimento de longo prazo previsto em lei para a concessão do benefício, já que a moléstia existente a impede de desenvolver habilidades físicas e intelectuais, obstando a plena participação na sociedade em igualdade de condições com os demais indivíduos. Daí porque tem-se por demonstrado o primeiro requisito.

5. Sobre a hipossuficiência econômica, o estudo social relata que a recorrente reside com um filho de 28 anos, que trabalha como diarista, sendo que nem sempre ele consegue trabalho. A renda eventual é de cerca de R\$140,00 (cento e quarenta reais) por semana, o que indica cerca de R\$560,00 (quinhentos e sessenta reais) mensais e, por conseguinte, uma renda *per capita* de R\$280,00 (duzentos e oitenta reais). Vale destacar que essa renda não é fixa.

6. Quanto aos integrantes do grupo familiar, até o advento da Lei 12.435/2011, que alterou a redação do §1º do art. 20 da Lei 8.742/93, para o fim de concessão do benefício assistencial, o conceito de família abrangia o conjunto de pessoas indicadas no art. 16 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivessem sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei n. 9.720, de 30.11.1998). Com a nova redação dada pela Lei 12.435/2011, o conceito de família passou a ser compreendido como o grupo familiar composto pelo requerente, seu cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

7. Assim, mesmo considerando que o filho compõe o grupo familiar e, como tal, possui obrigação de prover o sustento dos pais, no caso sob exame nota-se que a renda auferida pelo filho da recorrente não é suficiente para suprir as necessidades da família, sobretudo considerando que se trata de renda eventual, sendo que os problemas de saúde impedem o exercício de atividade remunerada que possa complementar a renda do grupo, já que as moléstias que a acometem provocam dores e limitações.

8. Embora a assistente social não tenha informado as condições de moradia, atestou que a família reside em imóvel alugado e passa por muita dificuldade financeira, do que se depreende que a renda auferida, mesmo sendo superior a ¼ do salário mínimo, não atende as necessidades do grupo familiar, o que autoriza a concessão do benefício.

9. Quanto ao termo inicial, reza a súmula n. 22 da TNU: *Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial. A contrario sensu, se o perito não define o início da incapacidade, há de ser considerada como tal, em princípio, a data da juntada do laudo aos autos, pois é somente nesse momento que a parte contrária passa a ter ciência do seu conteúdo.*

10. No caso sob exame, considerando a ausência de elementos tendentes à confirmação dos requisitos da incapacidade e miserabilidade ao tempo do requerimento administrativo, e não tendo o perito fixado o termo inicial da incapacidade, a DIB deve ser fixada na data da juntada aos autos do laudo pericial, conforme entendimento supra aduzido.

11. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença e julgar procedente o pedido inaugural, determinando ao INSS a concessão em favor da recorrente do benefício assistencial, desde a data da juntada aos autos do laudo pericial (DIB: 27/10/2011) e com início de pagamento no primeiro dia do corrente mês (DIP). As parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. Inaplicável na espécie o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, em face do reconhecimento pelo STF, por ocasião do julgamento da ADI nº 4.357/DF, realizado em 13 e 14/03/2013, da inconstitucionalidade do disposto no art. 5º, da Lei 11.960/09, que lhe deu nova redação.

12. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).  
É o voto.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 20 de fevereiro de 2014.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
Relator

RECURSO JEF n.: 0032631-56.2010.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -  
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RECDO : JOAO ELIAS DE MEDEIROS

ADVOGADO :

#### I- RELATÓRIO:

1. Natureza: LOAS - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE (HOMEM – 62 ANOS).

2. Grupo familiar: o recorrido e a companheira (67 anos).

3. Moradia: cedida por uma irmã, contendo 3 (três) cômodos, coberta por telha amianto, paredes rebocadas e pintadas, piso vermelho, sem forro, com pouca ventilação, poucos móveis antigos e simples.

4. Renda familiar: o recorrido não possui renda, sobrevive da ajuda de pessoas da família e a companheira

declarou que auferir o valor de R\$70,00 (setenta reais), proveniente do benefício do Bolsa Família.

5. Perícia médica: portador de hérnia de disco, apresentando uma incapacidade parcial e temporária para o exercício de suas atividades laborais.

6. Sentença: procedência do pedido, com fundamento na satisfação dos requisitos legais.

7. Recurso do INSS: incapacidade total e definitiva não demonstrada.

II- VOTO/EMENTA:

LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. HOMEM DE 62 ANOS. PEDREIRO. PORTADOR DE HÉRNIA DE DISCO. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO CARACTERIZADO. MISERABILIDADE DEMONSTRADA. BENEFÍCIO DEVIDO. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

2. Para concessão do benefício de assistência social previsto no art. 203, V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo por mês, a legislação de regência impõe a necessidade da satisfação de dois requisitos. O primeiro em forma alternativa: deficiência que importe em impedimento por longo prazo ou, então, idade mínima de 65 anos. O segundo se traduz na impossibilidade de a pessoa pleiteante prover sua manutenção ou tê-la provida por sua família.

3. De acordo com o §2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470/11, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Impedimentos de longo prazo, de acordo com o §10º do dispositivo acima citado, também com redação dada pela referida lei, seriam aqueles que produzam efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

4. No caso dos autos, o laudo médico pericial informa que o recorrido é portador de hérnia de disco e apresenta fase aguda da doença, o que dificulta suas atividades físicas. O perito concluiu pela existência de uma incapacidade parcial e temporária.

5. Assim, considerando a função outrora exercida pelo recorrido (pedreiro), a idade (62 anos), a baixa escolaridade e a falta de condições de reintegração ao mercado de trabalho e participação plena na sociedade, sobretudo em razão da situação de miserabilidade em que se encontra, claro está que o recorrido não apresenta nenhuma condição de desenvolver atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, necessitando do apoio do Estado para sua sobrevivência com a dignidade mínima erigida pela Constituição Federal como pilar do Estado Democrático de Direito. Assim, configurado o impedimento de longo prazo previsto em lei para a concessão do benefício.

6. No que tange à miserabilidade, não há controvérsia, tendo o estudo social atestado que o recorrido não possui nenhuma fonte de renda, vivendo em casa cedida pela irmã, sobrevivendo com a ajuda de pessoas da família e com o benefício Programa Bolsa Família no valor de R\$70,00 (setenta reais), recebido pela companheira. Desse modo, nenhum reparo há que ser feito na sentença combatida.

7. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença pelos seus fundamentos e pelos que ora acresço.

8. Arbitro honorários advocatícios em R\$724,00 (setecentos e vinte e quatro reais).

É o voto.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 20 de fevereiro de 2014.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
Relator

RECURSO JEF n.: 0033252-48.2013.4.01.3500

OBJETO : RENUNCIA AO BENEFICIO - DISPOSIÇÕES  
DIVERSAS RELATIVAS AS PRESTAÇÕES -  
PREVIDENCIÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : ADAO FRANCISCO DE ALMEIDA

ADVOGADO : GO00011381 - SEBASTIAO FERREIRA LEITE E  
OUTRO(S)

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVO PERÍODO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO AO CÔMPUTO. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de renúncia do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a fim de que seja concedido novo benefício em que seja considerado no período básico de cálculo – PBC, novo tempo de contribuição referente a período laborado posteriormente à concessão daquele benefício.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
3. A sentença combatida merece reparo.
4. O instituto da “desaposentação” consiste na renúncia de aposentadoria obtida junto ao RGPS ou em Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo de possibilitar a obtenção de benefício mais vantajoso decorrente de novo tempo de contribuição a ser averbado e acrescido àquele apurado por ocasião da primeira aposentadoria.
5. No caso do segurado do RGPS, o art. 11, § 3º, da Lei n. 8.213/91, estabelece: § 3º *O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social.*
6. Da análise do dispositivo supra constata-se a possibilidade de o segurado vir a obter nova aposentadoria baseada no novo período de contribuição, restando dúvida, entretanto, quanto à possibilidade de o segurado renunciar à aposentadoria que já recebe, sem obrigação de devolver aos cofres previdenciários os valores percebidos na inatividade.  
Quanto à renúncia, a conclusão que se impõe é a de que não há óbice à tal pretensão, porquanto se trata de direito patrimonial disponível, que pode ser exercido livremente no caso de cumulação indevida, em que cabe ao segurado optar por um dos dois benefícios, não sendo razoável obstar a renúncia nos casos em que o segurado recebe apenas um benefício. Ademais, o caráter irrenunciável das aposentadorias está previsto somente em regulamentos, quais sejam, no Decreto 3.048/99, art. 181-B e na Instrução Normativa 57, art. 448, restando a norma prevista nos dispositivos em comento carente de suporte legal.
7. Com efeito, o disposto nos artigos 18, § 2º e 122 da lei 8.213/91, diferentemente do entendimento da TNU (PEDILEF nº 2008.72.58.004186-9/SC, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 25.05.2010; PEDILEF nº 2009.72.58.000218-2/SC, Rel. Juiz Fed. José Antonio Savaris, DJ 25.05.2010) não constitui proibição legal de obtenção de nova aposentadoria, mas de cumulação de benefício após o recebimento da aposentadoria, ou de aproveitamento de um determinado tempo de serviço para a concessão de dois ou mais benefícios, o que não se cogita no caso.
8. No tocante aos valores recebidos a título de proventos da aposentadoria, embora haja respeitáveis opiniões em contrário, há que se considerar que o ato de renúncia tem efeitos ex tunc, e não importa em obrigação de devolução dos valores já recebidos, pois enquanto esteve aposentado o segurado fez jus a tais proventos. Dessa forma, não há de se cogitar de devolução dos referidos valores, uma vez que o recebimento se deu de forma regular e não representou nenhum ônus aos cofres públicos, de forma a ensejar eventual restituição.
9. O STJ já se manifestou acerca do tema através de suas duas Turmas com competência para julgar matéria previdenciária, inclusive quanto à desnecessidade de restituição dos valores recebidos a título da aposentadoria a que se renuncia, conforme julgados abaixo transcritos:  
“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. 1. É firme a compreensão desta Corte Superior de Justiça que, sendo a aposentadoria direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia a tal benefício, não havendo, ainda, impedimento para que o segurado que continue a contribuir para o sistema formule novo pedido de aposentação que lhe seja mais vantajoso. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200901160566, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, 13/12/2010)  
“EMENTA PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, "pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos" (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). Precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção. 2. Recurso especial provido. (RESP 200900646187, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, 26/04/2010)”.  
10. No caso sob exame a documentação acostada (extratos do CNIS e carta de concessão de aposentadoria) confirma que após a aposentadoria o recorrente continuou trabalhando e contribuindo para o RGPS. Assim, as novas contribuições devem ser consideradas para fins de concessão de novo benefício, com a eventual majoração do salário-de-benefício em face dos novos salários-de-contribuição utilizados.
11. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença e julgar procedente o pedido inaugural, reconhecendo o direito da parte autora à renúncia à aposentadoria outrora deferida, a partir da data do ajuizamento da presente ação, sem necessidade de devolução dos proventos já recebidos. Determino à autarquia que conceda novo benefício de aposentadoria (proporcional ou integral), de acordo com o tempo comprovado, com a inclusão dos novos salários-de-contribuição no período de base de cálculo.
12. Não há que se cogitar de pagamento de eventuais diferenças, haja vista que em se tratando de renúncia de um benefício e a concessão imediata de outro, não há de se cogitar de diferenças pretéritas.
13. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

É o voto.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.  
Goiânia, 20 de fevereiro de 2014.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
Relator

RECURSO JEF nº: 0033542-97.2012.4.01.3500  
OBJETO : INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL -  
RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO -  
DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS  
DO DIREITO PÚBLICO  
CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : Juiz Federal JOSE GODINHO FILHO  
RECTE : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO  
RECDO : MARIA SILVINA DE MORAES SOUZA  
ADVOGADO : GO00018632 - ISAC CARDOSO DAS NEVES

#### VOTO/EMENTA

FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TERMO DE ADESÃO. LC 110/2001. EXTRATO. LIBERAÇÃO DOS VALORES. ÓBITO DO TITULAR DA CONTA. RECURSO DA CEF IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela CEF em face da sentença que julgou procedente o pedido de recomposição do saldo de conta de FGTS pela aplicação dos expurgos inflacionários referente aos meses de janeiro/89 e abril/90 e autorizou o saque dos referidos valores aprovacionados, nos termos do art. 20, IV, da Lei 8.036/90.
2. Hipótese em que alega que não há interesse processual visto que a parte autora aderiu ao acordo previsto pela Lei Complementar 110/2001 para o recebimento dos valores de forma parcelada.
3. De fato, houve adesão aos termos da LC 110/2001 e os valores já foram creditados na conta vinculada relativa ao vínculo com a empresa Guarany Transp Turismo Ltda.
4. No entanto, ainda resta o interesse quanto à liberação dos respectivos valores pelos sucessores do titular da conta fundiária.
5. A CEF propôs acordo para liberação dos valores sem juros moratórios e qualquer outro tipo de custas. Não obstante, a parte autora, apesar de intimada, não se manifestou nos autos.
6. Deste modo, como os valores ainda não foram liberados e a própria CEF reconhece que a liberação é devida em vista do óbito da titular da conta, a sentença merece ser mantida.
7. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.
8. Condene a CEF ao pagamento dos honorários advocatícios os quais fixo em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 20/ 02/ 2014.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF n.: 0033619-43.2011.4.01.3500  
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -  
BENEFÍCIOS EM ESPECIE  
CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
RECTE : LUCAS PEREIRA DOS ANJOS  
ADVOGADO : GO00021974 - JOSIANE MARTINS DE OLIVEIRA  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO :

#### I- RELATÓRIO:

1. Natureza: LOAS - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE (HOMEM – 18 ANOS).
2. Grupo familiar: o recorrente mora com os pais (43 e 49 anos) e a irmã (22 anos).
3. Moradia: cedida, contendo 4 (quatro) cômodos, construção em alvenaria, coberta com telha de amianto, piso de cerâmica.
4. Renda familiar: dois salários mínimos provenientes do trabalho dos genitores. A irmã permanece em casa para cuidar do recorrente.
5. Sentença: improcedência do pedido, com fundamento na ausência de comprovação da hipossuficiência econômica.
6. O MPF exarou parecer pelo desprovemento do recurso.

#### II- VOTO/EMENTA:

LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. LEI N. 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. HOMEM DE 18 ANOS. PORTADOR DE SEQUELA NEUROLÓGICA MISTA DE TRAUMATISMO CRANIANO POR PROJÉTEL DE ARMA DE FOGO. IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO CARACTERIZADO. MISERABILIDADE COMPROVADA. RECURSO PROVIDO.

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
2. A sentença combatida merece reparo.
3. A controvérsia cinge-se ao requisito da miserabilidade, haja vista que as limitações físicas e intelectuais do recorrente não foram objeto de controvérsia.

4. De acordo com o estudo socioeconômico, a renda da família, composta pelo recorrente, os pais e uma irmã, é de dois salários mínimos provenientes das atividades profissionais dos pais, que hoje somam R\$1.356,00 (mil trezentos e cinquenta e seis reais). Excluído o importe de 25% do salário mínimo em virtude da necessidade de acompanhamento permanente do recorrente, consoante previsão do art. 45 da Lei n. 8.213/91, aplicada analogicamente, essa renda fica em R\$1.186,50 (mil cento e oitenta e seis reais e cinquenta centavos), que dividida pelos 4 (quatro) membros do grupo, atinge uma renda *per capita* de R\$296,62 (duzentos e noventa e seis reais e sessenta e dois centavos).

5. Não se pode perder de vista o entendimento firmado no julgamento do REsp n.º1.112.557/MG, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, de que o critério previsto no artigo 20, § 3.º, da Lei n.º 8.742/1993, deve ser interpretado como limite mínimo, não sendo suficiente, desse modo, por si só, para impedir a concessão do benefício assistencial, podendo a situação de miserabilidade ser caracterizada por outros meios.

6. No caso em exame, o recorrente atende o requisito legal. A família reside em casa cedida, em condições bem simples, apresentando acentuados gastos com medicação de uso contínuo, sendo que ele necessita de acompanhamento permanente e de tratamento especializado, cuidados que a família não pode lhe disponibilizar com a receita existente. Assim, embora superior a ¼ do salário mínimo, a renda per capita não é suficiente para garantir a sobrevivência do grupo familiar com o mínimo de dignidade, sobretudo em razão dos cuidados médicos a que deve se submeter o recorrente, o que autoriza a concessão do benefício ante a comprovação da hipossuficiência econômica.

7. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença e determinar ao INSS a concessão do benefício assistencial desde a data do requerimento administrativo (DIB: 16/09/2009) e com início de pagamento no primeiro dia do corrente mês (DIP). As parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. Inaplicável na espécie o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, em face do reconhecimento pelo STF, por ocasião do julgamento da ADI nº 4.357/DF, realizado em 13 e 14/03/2013, da inconstitucionalidade do disposto no art. 5º, da Lei 11.960/09, que lhe deu nova redação.

8. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

É o voto.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 20 de fevereiro de 2014.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
Relator

RECURSO JEF n.: 0033840-26.2011.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -  
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : MARIA ELIAS DE ANDRADE E SILVA

ADVOGADO : GO00026268 - HELAINE FERREIRA ARANTES

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

#### I- RELATÓRIO:

1. Natureza: LOAS - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO (MULHER – 70 ANOS).

2. Grupo familiar: a recorrente mora com o esposo (73 anos).

3. Moradia: própria, confortável, contendo três quartos, duas salas, cozinha, três banheiros e uma ampla área com garagem, coberta por telha de barro, piso na cerâmica, a pintura é completamente nova, as portas são de madeira trabalhada, sendo uma de vidro com metais. A residência possui sistema de segurança como cerca elétrica e portão eletrônico, as condições de higiene e habitação são ótimas.

4. Renda familiar: aposentadoria do esposo no valor de um salário mínimo.

5. Sentença: improcedência do pedido com fundamento na ausência de incapacidade.

#### II- VOTO/EMENTA:

LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO. LEI N. 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MULHER DE 70 ANOS. IDOSA. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA. EXCLUSÃO DA RENDA PERCEBIDA PELO ESPOSO. MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

2. A r. sentença deve ser mantida, porém, por outros fundamentos.

3. Para concessão do benefício de assistência social previsto no art. 203, V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo por mês, a legislação de regência impõe a necessidade da satisfação de dois requisitos. O primeiro em forma alternativa: deficiência que importe em impedimento por longo prazo ou, então, idade mínima de 65 anos. O segundo se traduz na impossibilidade de a pessoa pleiteante prover sua manutenção ou tê-la provida por sua família.

4. Inicialmente, ressalte-se que o pedido foi julgado improcedente fundado na ausência de comprovação da incapacidade, sendo que considerando a condição de idosa da recorrente, que completou 70 anos em 14/12/2013,



o requisito etário está superado, restando para apreciação tão-somente o requisito econômico.

5. Quanto a este aspecto o estudo socioeconômico relata que a recorrente reside com o esposo (73 anos) em casa própria, confortável, grande, composta por três quartos, duas salas, três banheiros, uma cozinha, uma área e garagem, com cerca elétrica e portão eletrônico, portas de madeira trabalhada e de vidro com metal e pintura nova, estando em ótimas condições de moradia. A renda familiar declarada é de apenas um salário mínimo proveniente da aposentadoria do esposo.

6. O parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso) estabelece que “O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas”. A TNU tem entendimento no sentido de que tal dispositivo também se aplica aos casos em que a renda do idoso membro do grupo familiar é proveniente de benefícios de outra natureza, como a aposentadoria e a pensão, desde que no valor de um salário mínimo.

7. Confira-se, pois: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 34 DO ESTATUTO DO IDOSO (LEI Nº. 70.741/2003). APLICAÇÃO ANALÓGICA A BENEFÍCIO DE IDOSO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE VALOR MÍNIMO RECEBIDO POR IDOSO DO GRUPO FAMILIAR. EXCLUSÃO DA RENDA DO GRUPO FAMILIAR PARA FINS DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. 1. Para fins de concessão de benefício assistencial à pessoa idosa, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso (Lei nº. 70.741/2003) aplica-se por analogia para a exclusão de um benefício previdenciário de valor mínimo recebido por membro idoso do grupo familiar, o qual também fica excluído do grupo para fins de cálculo da renda familiar per capita. 2. A interpretação abrigada no acórdão de origem já observa o entendimento desta Turma, autorizando a aplicação da questão de ordem nº 13, o que leva ao não conhecimento do incidente. 2. Pedido de uniformização não conhecido. (PEDILEF 200772520024887, JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA WEIBEL KAUFMANN, TNU, DOU 13/05/2011)..

8. Entretanto, mesmo com a exclusão do benefício recebido pelo esposo da recorrente, da análise das fotografias acostadas ao laudo social, verifica-se que a família não se encontra em situação de miserabilidade, uma vez que a residência foi reformada recentemente e está em ótimas condições, do que se depreende que a renda auferida é suficiente para as despesas do grupo, ou ainda que não o seja, os seis filhos da recorrente têm condições de garantir sua sobrevivência com a dignidade necessária. Daí porque a recorrente não faz jus ao benefício pleiteado.

9. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada por fundamento diverso.

10. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da assistência judiciária.

É o voto.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 20 de fevereiro de 2014.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
Relator

RECURSO JEF n.: 0033841-11.2011.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS  
EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : JUAREZ FERNANDES DA SILVA

ADVOGADO : GO00026268 - HELAINE FERREIRA ARANTES

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. HOMEM DE 44 ANOS. TRABALHADOR RURAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. NÃO COMPARECIMENTO À PERÍCIA MÉDICA. ALEGAÇÃO DE ERRO NO ATO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPROPRIEDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Juarez Fernandes da Silva contra sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, fundada na ausência injustificada à perícia médica. Alega, em síntese, que o pedido inaugural não é de concessão de benefício, razão pela qual a realização do referido ato seria desnecessária, mas apenas de alteração na data de início do benefício concedido administrativamente em virtude de erro da autarquia.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei n. 9.099/95.

4. Verifica-se dos autos que o recorrente, embora regularmente intimado, não compareceu ao exame médico pericial e tampouco apresentou justificativa.

5. O artigo 51, I, da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária à Lei 10.259/2001, estabelece que o processo será extinto quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo. Apesar de o ato processual em questão (perícia judicial) ser distinto daquele referido no inciso do artigo acima invocado (audiência), o não comparecimento a ambos caracteriza desídia e falta de interesse processual, o que demanda a aplicação da mesma solução.

6. Vale ressaltar que a alegação do recorrente de que o pedido não é de concessão, mas de mera alteração na

data de início do benefício já concedido administrativamente, não condiz com os fatos. Na petição inicial o recorrente alega ocorrência de erro por parte da autarquia previdenciária que, a despeito de conceder o benefício, teria, por mero erro material, estabelecido a data de início do benefício (DIB em 8/04/2010), ou seja, posteriormente à data de cessação do benefício (DCB em 20/01/2010), o que teria inviabilizado a geração de créditos. Contudo, nota-se que o direito ao benefício em si não é incontroverso como pretende fazer crer o recorrente, haja vista que do extrato do PLENUS consta que o benefício teria sido indeferido, havendo sido consignado como motivo a “perda da qualidade de segurado”.

7. De outro lado, ainda que se admitisse que o autor-recorrente ostentasse a qualidade de segurado, nota-se que ele não trouxe aos autos nenhum documento médico que indicasse o período em que teria ficado incapacitado para o labor. Portanto, seria necessária a avaliação clínica mediante exame pericial, já que não se tem nos autos elementos que ratifiquem o quadro de incapacidade e tampouco seu possível início ou final, não tendo o INSS em sua contestação esclarecido tal situação.

8. Conclui-se, destarte, que de toda sorte a perícia médica judicial far-se-ia necessária, para definição dos pontos obscuros acima mencionados, pelo que se mostra acertada a deliberação do juiz sentenciante de extinguir o processo sem a resolução de mérito, pelo não comparecimento a ato essencial do processo.

9. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

10. Deiro os benefícios da assistência judiciária e deixo de condenar o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios.

### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 20 de fevereiro de 2014.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Juiz Federal Relator

RECURSO JEF nº: 0033876-34.2012.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) -  
BENEFICIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : Juiz Federal JOSE GODINHO FILHO

RECTE : GILBERTO DE MOURA FERREIRA

ADVOGADO : GO00026484 - TREICY MARTINS SILVA MARINHO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – HOMEM – 60 ANOS – GRÁFICO – INSUFICIÊNCIA VENOSA, BAIXA ACUIDADE VISUAL E HIV POSITIVO – LAUDO LACÔNICO E NÃO ABRANGENTE – NECESSIDADE DE NOVA PERÍCIA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que, com base no laudo pericial, julgou improcedente o seu pedido de restabelecimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porquanto não caracterizada a incapacidade laboral.

2. Alega o recorrente que o exame pericial não levou em consideração os inúmeros documentos carreados aos autos, tais como laudos de exames e relatórios médicos. Argumenta que o autor, além de ser portador do vírus HIV, em tratamento mediante coquetel de medicamentos, também possui comprovada insuficiência venosa, que lhe impede de permanecer em pé por longos períodos. Nesse contexto, impossível o exercício de sua profissão, de gráfico, que reclama exatamente essa posição, durante toda a jornada.

3. Razão assiste ao recorrente, no que diz respeito ao laudo pericial, que se mostrou extremamente lacônico, não havendo qualquer explicação acerca do efetivo estado de saúde do autor, tendo sequer sido citada a condição de soropositivo ou a baixa acuidade visual. Assim, referido documento não se mostra hábil, de forma alguma, para subsidiar a entrega da prestação jurisdicional requestada no presente feito.

4. Diante do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, para anular a sentença e determinar que o recorrente seja submetido a novo exame pericial, preferencialmente por médico especialista nas patologias de que padece.

5. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 20/ 02/ 2014.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF n.: 0036591-83.2011.4.01.3500

OBJETO : BENEFICIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -

BENEFICIOS EM ESPECIE  
CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO :  
RECDO : ORIETA CARVALHO PEREIRA  
ADVOGADO : GO0006499 - CECI CINTRA DOS PASSOS

I- RELATÓRIO:

1. Natureza: LOAS - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO (MULHER – 76 ANOS).
2. Grupo familiar: a recorrida mora com o esposo (82 anos).
3. Moradia: própria. Não foram descritas as características, mas pelas fotografias anexadas, trata-se de imóvel simples.
4. Sentença: procedência do pedido, fundada na satisfação dos requisitos legais.

II- VOTO/EMENTA:

LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO. LEI N. 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MULHER DE 76 ANOS. MISERABILIDADE DEMONSTRADA. BENEFÍCIO DEVIDO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.
2. Para concessão do benefício de assistência social previsto no art. 203, V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo por mês, a legislação de regência impõe a necessidade da satisfação de dois requisitos. O primeiro em forma alternativa: deficiência que importe em impedimento por longo prazo ou, então, idade mínima de 65 anos. O segundo se traduz na impossibilidade de a pessoa pleiteante prover sua manutenção ou tê-la provida por sua família.
3. A questão controvertida cinge-se ao requisito da hipossuficiência econômica, já que a condição de idosa da recorrida (76 anos) está comprovada nos autos.
4. Nesse passo, o estudo socioeconômico relata que a recorrida reside com o esposo (82 anos) em imóvel próprio, bem simples, sendo a renda familiar de apenas um salário mínimo proveniente da aposentadoria dele. Pelas condições de moradia demonstradas nos autos nota-se que a renda auferida não é suficiente para atender as necessidades da recorrida com o mínimo de dignidade, razão pela qual ela faz jus ao benefício vindicado.
5. De se notar que O parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso) estabelece que “O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas”. A TNU tem entendimento no sentido de que tal dispositivo também se aplica aos casos em que a renda do idoso membro do grupo familiar é proveniente de benefícios de outra natureza, como a aposentadoria e a pensão, desde que no valor de um salário mínimo.
6. Confirma-se, pois: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 34 DO ESTATUTO DO IDOSO (LEI Nº. 70.741/2003). APLICAÇÃO ANALÓGICA A BENEFÍCIO DE IDOSO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE VALOR MÍNIMO RECEBIDO POR IDOSO DO GRUPO FAMILIAR. EXCLUSÃO DA RENDA DO GRUPO FAMILIAR PARA FINS DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. 1. Para fins de concessão de benefício assistencial à pessoa idosa, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso (Lei nº. 70.741/2003) aplica-se por analogia para a exclusão de um benefício previdenciário de valor mínimo recebido por membro idoso do grupo familiar, o qual também fica excluído do grupo para fins de cálculo da renda familiar per capita. 2. A interpretação abrigada no acórdão de origem já observa o entendimento desta Turma, autorizando a aplicação da questão de ordem nº 13, o que leva ao não conhecimento do incidente. 2. Pedido de uniformização não conhecido. (PEDILEF 200772520024887, JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA WEIBEL KAUFMANN, TNU, DOU 13/05/2011).
7. Destarte, nenhum reparo há que ser feito na sentença combatida.
8. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença pelos seus fundamentos e pelos que ora acresço.
9. Arbitro honorários advocatícios em R\$724,00 (setecentos e vinte e quatro reais).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.  
Goiânia, 20 de fevereiro de 2014.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
Relator

RECURSO JEF n.: 0036692-23.2011.4.01.3500  
OBJETO : AUXILIO-DOENÇA PREVIDENCIARIO - BENEFICIOS EM ESPECIE  
CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO :  
RECDO : MARIA DO CARMO ALMEIDA  
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER DE 66 ANOS. COSTUREIRA. PORTADORA DE CARDIOPATIA HIPERTENSIVA E FIBRILAÇÃO ATRIAL. INCAPACIDADE PARCIAL E DEFINITIVA RECONHECIDA EM EXAME PERICIAL. DOCUMENTAÇÃO MÉDICA. CONDIÇÕES PESSOAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO. APOSENTADORIA DEVIDA. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra sentença que julgou procedente o pedido e determinou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da recorrida, desde a data da cessação do auxílio-doença (1º/09/2011).
2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei n. 9.099/95.
4. A perícia médica informou que a recorrida é portadora de fibrilação atrial e cardiopatia hipertensiva, com relato de duas paradas cardíacas, estando parcial e definitivamente incapacitada para o desempenho de atividade laboral, sobretudo a de costureira, já que não pode executar tarefas que exijam esforço físico.
5. A despeito do caráter parcial da incapacidade atestada pelo perito, considerando a documentação médica apresentada, confirmando o diagnóstico de problemas cardíacos, bem como a idade avançada da recorrida (66 anos) e o tipo de atividade exercida (costureira), clara está a total impossibilidade de reabilitação para o desempenho de atividade diversa, razão pela qual correta a sentença que reconheceu o direito ao gozo do benefício de aposentadoria por invalidez.
6. O termo inicial do benefício também não merece reparo, haja vista que a incapacidade foi fixada pelo perito em momento anterior à suspensão do benefício, do que se depreende indevida referida suspensão.
7. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.
8. Arbitro honorários advocatícios em R\$724,00 (setecentos e vinte e quatro reais).

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 20 de fevereiro de 2014.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Juiz Federal Relator

RECURSO JEF nº: 0037361-13.2010.4.01.3500  
OBJETO : RENDA MENSAL INICIAL - REVISAO DE BENEFICIOS  
CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : Juiz Federal JOSE GODINHO FILHO  
RECTE : CRISTIANE VANUCE DE SOUZA  
ADVOGADO : GO00031231 - CARLOS GUSTAVO FABIANO PIROLLA  
SENA  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO :

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO FUNDADA NO ART. 29, II, DA LEI N. 8.213/1991. SENTENÇA TERMINATIVA. FALTA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, sob o fundamento de que a falta de prévio requerimento administrativo para revisão de benefício previdenciário configuraria ausência de interesse de agir.
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
3. É certo que o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal estabelece que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Todavia, a ausência de requerimento administrativo indica ausência de situação litigiosa a justificar a intervenção do Poder Judiciário.
4. Cumpre esclarecer que não se exige do requerente o exaurimento da via administrativa para se ter acesso à via judiciária, basta apenas que haja o indeferimento do pedido. O que não é admissível é a substituição injustificada da via administrativa pela via judiciária.
5. Ademais, a revisão pleiteada pela autora está autorizada no âmbito administrativo, conforme Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010, o que evidencia a desnecessidade de intervenção judicial. Esclareça-se que o Memorando Circular n. 28/INN/DIRBEN, de 17/09/2010, revogou os dois memorandos anteriores que haviam suspenso, por um curto espaço de tempo, a revisão dos benefícios e restabeleceu as orientações relativas à revisão dos benefícios, que passaram a sofrer processamento regular.
6. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença pelos seus fundamentos e pelos ora acrescidos.
7. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 20/ 02/ 2014.

RECURSO JEF nº: 0037649-92.2009.4.01.3500

OBJETO : INCIDENCIA SOBRE 1/3 DE FERIAS (ART. 7º, XVII DA CF) - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : Juiz Federal JOSE GODINHO FILHO

RECTE : ISAEL ISAIAS DE MOURA

ADVOGADO : GO00007002 - GILMAR DE OLIVEIRA MOTA

RECDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : GO00027394 - MARCIO JOSE FEITOZA ESTEVES

## VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – ACÓRDÃO SOBRE RECURSO DA UNIÃO INEXISTENTE – NULIDADE – CHAMAMENTO DO FEITO À ORDEM – ANÁLISE DO RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA – IMPOSTO DE RENDA – VERBAS RECEBIDAS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA TRABALHISTA – NATUREZA JURÍDICA – NÃO INCIDÊNCIA QUANTO AO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS – JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA – INCIDÊNCIA, QUANDO A OBRIGAÇÃO PRINCIPAL É REMUNERATÓRIA E NÃO INDENIZATÓRIA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Analisando os autos, verifico a necessidade de chamar o processo à ordem. É que o acórdão proferido em 21/03/2012 negou provimento a recurso supostamente interposto pela UNIÃO, recurso esse, na verdade, inexistente. O recurso inominado aviado nos autos o foi pela parte autora, o qual ainda está pendente de análise por esta Turma julgadora. Nesse passo, chamo o feito à ordem para anular o acórdão lavrado em 21/03/2012, bem como todos os atos posteriores.

2. Passo à análise do recurso inominado interposto pela parte autor.

3. No presente caso, a parte autora não se conformou que a sentença, a qual julgou parcialmente procedentes os pedidos veiculados na inicial, reconhecendo o direito à repetição de indébito, relativamente aos valores acumuladamente recebidos por força de decisão da Justiça do Trabalho, condenando a União a aferir a alíquota de imposto de renda levando em consideração as tabelas e alíquotas próprias vigentes às épocas a que se referirem os rendimentos. Vale dizer, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida anualmente (fato gerador do IR acompanha o exercício financeiro) pelo contribuinte se não fosse a inércia do empregador, e não o rendimento total acumulado recebido em virtude da decisão judicial.

4. Pretende o recorrente seja reconhecida a natureza indenizatória e, conseqüentemente, declarada a inexigibilidade de imposto de renda, de todos os valores recebidos na Justiça do Trabalho (“*horas extras, diferenças de horas extras, 13º salário, diferença de 13º salário e férias + 1/3*”), bem como dos juros de mora e correção monetária.

5. Razão não assiste ao recorrente, exceto no que diz respeito ao terço constitucional de férias, que, diferentemente das demais verbas, possui natureza jurídica indenizatória e, portanto, não deve sofrer incidência de imposto de renda, ao teor do que dispõe o art. 43 do Código Tributário Nacional.

6. O Superior Tribunal de Justiça, em sede de uniformização de jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, adotou o posicionamento, em consonância com o entendimento do STF, de que o terço de férias tem natureza indenizatória, nos seguintes termos: “*TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados*” (Pet 7296 PE 2009/0096173-6, 1ª Seção, Relatora Min. Eliana Calmon, j. 28/10/2009, DJE 10/11/2009). Grifei.

7. Conquanto seja certo de que o julgamento tratou, exclusivamente, da incidência de contribuição previdenciária e não de imposto de renda, não menos certo é que restou estreme de dúvidas de que a verba em questão, para o STJ e STF, tem natureza indenizatória. Assentada essa premissa, reputo equivocado o posicionamento que vem sendo adotado, majoritariamente, pela jurisprudência pátria, no sentido de que é devida a incidência de imposto de renda sobre o terço constitucional de férias. Ora, se a verba é indenizatória, não se enquadra no conceito de renda, sujeito à tributação (art. 43 do CTN).

8. A Turma Recursal dos JEF's do Estado do Tocantins possui entendimento consolidado no sentido da não incidência do imposto em discussão, conforme se vê, a título de ilustração, no voto/ementa proferido no Processo nº 0010717-58.2010.4.01.4300, Relatora Juíza Federal Ana Paula Martini Tremarin, julgado em 11/04/2011, verbis: “*TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. RESTITUIÇÃO DE VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. POSSIBILIDADE. VERBA INDENIZATÓRIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Trata-se de recurso interposto pela União em face de sentença que julgou procedente o pedido de restituição de valores descontados, a título de Imposto de*

*Renda Retido na Fonte – IRRF incidente sobre o terço constitucional de férias, bem como de cessação sobre os próximos vencimentos, dos descontos realizados a tal título. 2. A questão suscitada limita-se à definição acerca da inclusão da verba paga a título de adicional de férias, também denominado terço constitucional, na base de cálculo do Imposto de Renda Retido na Fonte recolhido pela parte autora, servidor público federal, à União. 3 e 4. Omissis. 5. Sabidamente o Imposto de Renda foi instituído tendo como fato gerador o acréscimo patrimonial. Desta forma, todas aquelas verbas recebidas pelo servidor que detenham caráter indenizatório e claramente não se incorporem ao patrimônio do trabalhador – não devem sofrer a incidência deste tributo. O adicional constitucional (terço) de férias, portanto, por sua própria característica de repor gastos destinados a melhor fruição do descanso do trabalhador, não se caracteriza como fato gerador do Imposto de Renda. 6. Tal entendimento foi primeiramente defendido pelo STF, quando decidiu pela não-incidência de outro tributo sobre a referida (a contribuição previdenciária) parcela. Aos poucos, o STJ que a princípio mantinha posição contrária passou a entender ser ilegal e inconstitucional a tributação do terço de férias, tendo acolhido em 2010, Incidente de Uniformização de Jurisprudência para se alinhar à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que tem posicionamento no sentido de que o adicional de férias não pode ser tributado. 7. Matéria pacificada pela jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais no sentido de que “não incide o imposto de renda sobre as verbas indenizatórias, tais como férias e seus terços constitucionais, bem como correspondentes adicionais”, cujo recolhimento restou comprovado por documentos acostados aos autos. 8. Se na inicial foi formulado pedido de repetição de indébito do imposto de renda, e a sentença de conhecimento determinou a restituição das parcelas indevidas, descabe à Turma Recursal modificá-lo, determinando a retificação da declaração anual e a compensação com o imposto de renda porventura devido. 9 e 10. Omissis. 11. Recurso conhecido e desprovido”.*

9. No que tange à não incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios, em 10.10.2012, ao julgar o REsp 1.089.720/RS, a Primeira Seção do Colendo STJ, por maioria, nos termos do voto do Min. Rel. Mauro Campbell Marques, firmou orientação no sentido da regra geral de que incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal, salvo (I) quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatória trabalhista ou não; e (II) nos casos em que a verba principal é isenta ou fora do campo de incidência do imposto de renda, estendendo-se a isenção aos juros de mora mesmo quando por ocasião de circunstância em que não há perda do emprego, consoante a regra do “*accessorium sequitur suum principale*”.

10. Na hipótese dos autos, a verba principal, sobre a qual incidiram juros de mora e correção monetária, não é isenta de tributação pelo IR ou foi paga no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, circunstância que escapa da isenção prevista no art. 6º, inciso V, da Lei 7.713/1988. Destarte, correta a sentença, ao julgar improcedente o pedido de inexigibilidade de imposto de renda sobre os juros de mora e correção monetária. Não deverá integrar a base de cálculo do imposto de renda, no entanto, os juros de mora e correção monetária incidentes sobre o terço constitucional de férias, que se trata de verba isenta, consoante fixado nos itens 4/7 supra.

11. Diante do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, para reformar parcialmente a sentença, declarando a inexigibilidade de imposto de renda sobre os valores relativos ao terço constitucional de férias pagos ao autor, condenando a União a proceder à devolução a ele.

12. Sem condenação nos ônus processuais.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em ANULAR O ACÓRDÃO ANTERIORMENTE PROFERIDO e DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO da parte autora, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 20/ 02/ 2014.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF n.: 0004084-98.2013.4.01.3500

OBJETO : AUXILIO-ALIMENTAÇÃO - SISTEMA  
REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL -  
ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : JOSE LINDOMAR FERREIRA DE SOUSA

ADVOGADO : GO00030493 - WANESSA MENDES CARVALHO

RECDO : UNIAO/ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU

ADVOGADO :

#### VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. EQUIPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. NÃO CABIMENTO. SÚMULA N. 339 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de equiparação do valor da verba denominada auxílio-alimentação aos recebidos pelos servidores do Tribunal de Contas da União.

2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei n. 9.099/95.
4. Com efeito, o artigo 22 da Lei 8.460/92, que trata dos vencimentos e de soldos dos servidores civis e militares do Poder Executivo, estatui que a competência para a fixação e majoração do auxílio-alimentação é do Poder Executivo, estando a cargo do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão fixar o valor mensal da verba (art. 3º do Decreto 3.887/2001).
5. Dessa forma, não basta que o Tribunal de Contas da União aprove determinado valor por Portaria, uma vez que, como órgão de auxílio ao Poder Legislativo, não se inclui em sua competência constitucional (art. 71 da Constituição) aumentar o valor do auxílio alimentação dos servidores públicos do Poder Executivo. De igual modo, não há que se falar na aplicação do princípio da isonomia, uma vez que a parte autora não comprovou que foi preterida em norma porventura existente que tenha concedido o aumento a outros servidores da mesma categoria vinculados ao mesmo Poder.
6. Por outro lado, o art. 37, XII, da Constituição trata de vencimentos, não de todas as parcelas da remuneração, razão pela qual o auxílio-alimentação não se inclui no dispositivo, sendo vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração de pessoal do serviço público (art. 37, XIII).
7. Diante da falta de comprovação de norma expedida pelo Poder Executivo que tenha concedido o aumento em questão aos servidores públicos vinculados àquele, não há como reconhecer ao autor o direito ao aumento pretendido. Ademais, não é dado ao Poder Judiciário, por meio de decisão judicial, modificar os parâmetros fixados pela Administração, que detém o poder discricionário para a fixação dos valores referentes à aludida verba.
8. Nesse sentido é o Enunciado da Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal: “Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia”.
9. A Turma Nacional de Uniformização da jurisprudência dos Juizados Especiais Federais também já se pronunciou sobre a matéria, decidindo o seguinte: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Em se tratando de regras para a fixação e majoração das parcelas pagas a título de auxílio-alimentação a servidor público federal do Poder Executivo a competência é desse Poder, consoante previsão do art. 22 da Lei nº 8.460/92, não cabendo ao Poder Judiciário modificar os parâmetros em detrimento da conveniência da Administração Pública. 2. Recurso conhecido e improvido. (PEDILEF 200435007206943, Juiz JOSÉ GODINHO FILHO, TNU - Turma Nacional de Uniformização).
10. Feitas essas considerações, mister concluir que o pedido não merece acolhida.
11. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.
12. Defiro os benefícios da assistência judiciária e deixo de condenar o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios .  
É o voto.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 20 de fevereiro de 2014.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
Relator

RECURSO JEF nº: 0042366-45.2012.4.01.3500  
OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) -  
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : Juiz Federal JOSE GODINHO FILHO  
RECTE : MARIA DAS GRACAS DE CARVALHO  
ADVOGADO : GO0006499 - CECI CINTRA DOS PASSOS  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO :

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. MULHER. 54 ANOS. PORTADORA DE SINOVITE E TENOSSINOVITE. PASSADEIRA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença.

2. Hipótese em que a parte autora sustenta sua incapacidade, porém, o laudo pericial elaborado por expert nomeado pelo Juízo informa que, “Ao exame físico: Bom estado geral, acianótica, afebril, hidratada, normocorada, anictérica. Aparelho respiratório: sem alterações. Aparelho cardiovascular: RCR, 2T, BNF, Fc: 80 bpm, PA: 130/80 mmHg. Abdome: sem alterações. Membros: edema em região de epicôndilo lateral direito +/-4+. Caracterizando quadro de Sinovite e tenossinovite não especificadas – CID10: M65.9. Apta para atividade laboral. Lado outro, não foram juntados aos autos documentos capazes de desconstituir a conclusão do laudo pericial.

3. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

4. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

## ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 20/ 02/ 2014.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0042386-36.2012.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : Juiz Federal JOSE GODINHO FILHO

RECTE : MARIA APARECIDA DA SILVA

ADVOGADO : GO00023410 - TATIANA SAVIA BRITO AIRES DE PADUA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. MULHER. 50 ANOS. LAVRADORA. PORTADORA DE LOMBALGIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença.

2. Hipótese em que a parte autora sustenta sua incapacidade, porém, o laudo pericial elaborado por *expert* nomeado pelo Juízo informou que, embora a recorrente seja portadora de lombalgia, não está incapacitada para o desempenho de sua atividade habitual. Informa ainda que na avaliação do seu estado físico: *bom estado geral, acianótica, eupneica, anictérica, hidratada, mucosas coradas, afebril, deambulação normal. Coluna lombar pesquisados sinais de Milgran, Kernig, Cecin e Trendelemburg negativos. Lasegue sentado positivo.* Lado outro, não foram juntados aos autos documentos capazes de desconstituir a conclusão do laudo pericial.

3. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

4. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

## ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 20/ 02/ 2014.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF n.: 0043882-37.2011.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RECDO : RANYKELLY CLAUDINA DA SILVA MOURA

ADVOGADO : GO00015150 - MILTON CELIO BATISTA PINTO

### I- RELATÓRIO:

1. Natureza: LOAS - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE (MULHER – 16 ANOS).

2. Grupo familiar: a recorrida mora com a mãe (45 anos).

3. Moradia: barracão alugado, em condições precárias.

4. Renda familiar: um salário mínimo proveniente do trabalho da mãe como “serviços gerais”.

5. Perícia médica: a recorrida é portadora de ceratocone em ambos os olhos, o que ocasiona visão subnormal, não podendo desempenhar nenhum tipo de atividade que requeira a visão. Segundo perito, pode haver melhora com a realização do transplante de córnea, que ela está aguardando.

6. Sentença: procedência do pedido fundada na satisfação dos requisitos legais.

7. MPF: manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

### II- VOTO/EMENTA:

LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. LEI N. 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MENINA DE 16 ANOS. PORTADORA DE CERATOCONE EM AMBOS OS OLHOS. VISÃO SUBNORMAL. IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO CARACTERIZADO. MISERABILIDADE DEMONSTRADA. BENEFÍCIO DEVIDO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

2. Para concessão do benefício de assistência social previsto no art. 203, V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo por mês, a legislação de regência impõe a necessidade da satisfação de dois requisitos. O primeiro em forma alternativa: deficiência que importe em impedimento por longo prazo ou, então,



idade mínima de 65 anos. O segundo se traduz na impossibilidade de a pessoa pleiteante prover sua manutenção ou tê-la provida por sua família.

3. De acordo com o §2º do art. 20 da Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei n. 12.470/11, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem *impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas*. Impedimentos de longo prazo, de acordo com o § 10º do dispositivo acima citado, também com redação dada pela referida lei, seriam aqueles que produzam efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

4. No caso dos autos, a conclusão da perícia médica é no sentido de que a recorrida é portadora de visão subnormal decorrente de “ceratocone” em ambos os olhos, estando total e temporariamente incapacitada para o desempenho de atividades, podendo haver melhora apenas com a realização de transplante de córnea. Desse modo, tem-se configurado o impedimento de longo prazo previsto em lei para a concessão do benefício, já que a moléstia existente a impede de desenvolver habilidades físicas e intelectuais, obstando a plena participação na sociedade em igualdade de condições com os demais indivíduos. Daí porque tem-se por demonstrado o primeiro requisito.

5. Sobre a miserabilidade, o estudo socioeconômico relata que a recorrida reside com a mãe (45 anos) em imóvel alugado, em condições precárias, sendo a renda familiar no valor de R\$600,00 (seiscentos reais) provenientes do trabalho de “serviços gerais” da mãe, o que perfaz uma renda *per capita* de R\$300,00 (trezentos reais). Embora superior ao limite legal, verifica-se pelas condições de moradia e pelo quadro clínico existente que a renda familiar não é suficiente para atender as necessidades básicas do grupo, sobretudo considerando que a recorrida precisa de acompanhamento médico regular. A despeito da alegação da autarquia de que o imóvel não é alugado, mas de propriedade da avó da recorrida, tal fato não obsta o reconhecimento da hipossuficiência econômica, pelas razões já aduzidas.

6. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença pelos seus fundamentos e pelos que ora acresço.

7. Arbitro honorários advocatícios em R\$724,00 (setecentos e vinte e quatro reais).

É o voto.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 20 de fevereiro de 2014.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
Relator

RECURSO JEF nº: 0043983-74.2011.4.01.3500

OBJETO : AUXILIO-DOENÇA PREVIDENCIARIO - BENEFICIOS  
EM ESPECIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : Juiz Federal JOSE GODINHO FILHO

RECTE : TEREZA SEVERINO BOTELHO

ADVOGADO : GO00015859 - ROBERTO VAZ GONCALVES

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER. 37 ANOS. DO LAR. PORTADORA DE ARTRODESE TRÍPLICE, DEVIDO SEQÜELA DE FRATURA EM TORNOZELO. DESVIO DE RÓTULA. AUSÊNCIA DE CARÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez não demonstrada a qualidade de segurado.

2. A sentença não merece reparo. Consoante bem registrado no julgado recorrido, “*No presente caso, a incapacidade informada pelo médico-perito é total e definitiva, não sendo possível, portanto, a recuperação para o habitual ofício e nem a reabilitação para outra atividade. Faria jus, então, ao benefício da aposentadoria por invalidez, não fosse, contudo, a análise dos outros requisitos necessários para a concessão previdenciária. O citado laudo pericial atestou ser possível informar a data mínima de início da incapacidade há 5 anos, mais precisamente, desde 2006. A análise do CNIS nos aponta que a parte autora contribuiu individualmente em 02/2005, logo, com fulcro no art. 15, II, gozou da qualidade de segurado até fevereiro de 2006. Ou seja: tenho por preenchido o requisito da qualidade de segurado quando do início da incapacidade. Entretanto, contando com apenas uma contribuição individual (em fevereiro de 2005), a parte autora não preenche, pois, o requisito do cumprimento da carência necessária para obtenção dos benefícios pleiteados.*”.

3. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

4. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO da parte autora.

5. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos

Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 20/ 02/ 2014.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0044157-83.2011.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -  
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : Juiz Federal JOSE GODINHO FILHO

RECTE : SEBASTIAO JUSTINO ALVES

ADVOGADO : GO00031811 - ARTHUR SOUSA SOARES

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

#### VOTO/EMENTA

BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. (LOAS). DEFICIENTE. HOMEM. 60 ANOS. PORTADOR DE HIPERTENSÃO ARTERIAL, DOENÇA PULMONAR OBSTRUTIVA CRÔNICA, ESTEATOSE HEPÁTICA E HÉRNIA UMBILICAL. HIPOSSUFICIÊNCIA E DEFICIÊNCIA QUE GERA IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO DEMONSTRADAS. RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão do benefício assistencial ao portador de deficiência.

2. Parecer do Ministério Público Federal pelo conhecimento e provimento do recurso.

3. Os requisitos para a concessão do benefício assistencial, de prestação continuada, são os seguintes: a) a existência de deficiência ou idade de 65 anos ou mais; b) que a deficiência gere impedimento de longo prazo, assim entendido aquele que capaz de produzir efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos; e, c) a comprovação de não possuir meios para prover a própria manutenção nem tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a ¼ do salário mínimo, critério este que pode ser suprido se restar comprovada a situação de miserabilidade por outros meios.

4. O conceito de deficiência tem por fonte primeira a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, assinada em Nova York em 30.03.2007, da qual o Brasil é signatário (Decreto Legislativo nº 1866, de 09.07.2008, internalizada em nosso ordenamento jurídico por força do Decreto nº 6.949, de 25.08.2009, com status de norma constitucional (art. 5º, § 3º, CR/88)). Segundo a CIDP “*Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas*”. Esse é o mesmo conceito adotado pela Lei nº 8.742/93, após as alterações legislativas implementadas pelas Leis nºs. 12.435/11 e 12.470/2011 (art. 20, § 2º). Esse conceito é aberto, devendo esses elementos serem mensurados no caso concreto, atento às diretrizes legais traçadas em consonância com o acervo constitucional pertinente à matéria. Com efeito, a falta de meios para se manter está sempre associada às barreiras existentes na sociedade (como falta de acesso à educação, acesso físico às cidades, acesso à qualificação profissional, e tantas outras formas) que impedem a pessoa com deficiência de usufruir, em igualdade de condições, de todos os direitos, bens e serviços existentes. Portanto, a avaliação deve recair sobre a deficiência e as limitações dela decorrentes para a participação na sociedade em suas diversas formas, refletindo na possibilidade de acesso a uma fonte de renda. E não poderia ser diferente, pois o benefício encontra fundamento jurídico primeiro no art. 203, inc. V, da CR/88, que prevê sua concessão para aquele que demonstrar não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

5. No presente caso, de acordo com o laudo pericial apresentado, é possível concluir que a parte autora apresenta deficiência que a impede de prover a própria manutenção, nos termos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742/93, uma vez que é portadora de “*hipertensão arterial, doença pulmonar obstrutiva crônica, esteatose hepática e hérnia umbilical, estando em razão de seu quadro clínico incapacitado, total e temporariamente, de exercer as atividades que exercia habitualmente como borracheiro, bem como qualquer outra espécie de atividade laboral,*” fato que, aliado as suas condições pessoais, a impede de participar de forma plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ensejando a ausência de meios de subsistência.

6. O requisito da hipossuficiência financeira, previsto no § 3º, art. 20, da Lei nº 8.742/93, também restou devidamente comprovado, uma vez que o laudo socioeconômico constatou que o grupo familiar é composto somente pelo autor. A renda total auferida, em torno de R\$100,00 (cem reais), provém de doações de terceiros e de trabalhos esporádicos realizados pelo autor, o que representa uma renda per capita inferior ao valor de ¼ (um quarto) do salário mínimo vigente, presumindo-se a miserabilidade da parte autora. Além disso, há despesas mensais declaradas com energia elétrica, água, farmácia e alimentação em torno de R\$ 500,00 (quinhentos reais), superando a renda mensal do autor e reforçando, sobremaneira, a situação de hipossuficiência.

7. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO e JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a conceder-lhe o benefício assistencial previsto no art. 203, inc. V, da CR/88, a partir do requerimento administrativo (28/07/2011), no valor de um salário mínimo mensal.

8. O valor retroativo, excluídas as parcelas alcançadas pela prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento da ação, será corrigido monetariamente segundo o manual de cálculos da Justiça Federal e acrescido de juros de mora no percentual de 1% ao mês.

9. Inaplicável, na espécie, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em face do reconhecimento pelo STF, por ocasião do julgamento da ADI nº 4.357/DF, realizado em 13 e 14/03/2013, da inconstitucionalidade do disposto no art. 5º da

Lei 11.960/09, que lhe deu nova redação.

10. Dada a verossimilhança das alegações e a prova inequívoca do direito, aliada ao fundado receio de dano irreparável, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino a implantação do benefício no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

11. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 20/ 02/ 2014.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF n.: 0044405-15.2012.4.01.3500

OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE, - SISTEMA  
REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL -  
ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : ANTONIO MARMO CAMPOS FURTADO

ADVOGADO : GO00005233 - MARIA HELENA GOMES SILVA E  
OUTRO(S)

RECDO : UNIAO/ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU

ADVOGADO :

#### VOTO/EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO. GDPST. PRINCÍPIO DA PARIDADE. APOSENTADOS E PENSIONISTAS. PORTARIA 3.627/2010. RETROAÇÃO DOS EFEITOS FINANCEIROS. RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente pedido de pagamento da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. A sentença combatida merece reparo.

4. Relativamente à prescrição, cuidando-se de prestações remuneratórias de trato sucessivo, não negado o fundo do direito, a perda da pretensão atinge as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 85 do STJ).

5. Sobre o tema, o entendimento pacificado na jurisprudência pátria, sobretudo na Turma Recursal dos JEFs desta Seção Judiciária, é no sentido de que o princípio da paridade não foi excluído do ordenamento jurídico brasileiro em relação aos servidores que ingressaram no serviço público antes de 16/12/1998, conforme interpretação sistêmica das normas constitucionais supervenientes (arts. 6º, parágrafo único, e 7º da EC 41/2003 e arts. 3º e seu parágrafo único da EC 47/2005). Assim, aos servidores admitidos no serviço público antes de 16/12/1998 são aplicáveis os precedentes judiciais que reconheciam o direito aos reajustes de proventos de aposentadoria e pensões com base no princípio constitucional da paridade.

6. Inicialmente instituída pela Lei 10.404/2002, a GDATA constitui vantagem pecuniária de natureza geral, razão pela qual forçoso reconhecer que aposentados e pensionistas fazem jus à gratificação em comento em igualdade de condições com aqueles que estejam em atividade no serviço público. Posteriormente substituída pela GDASST (Lei 10.483/2002) e GDPST (Lei nº 11.784/08), a exclusão do recebimento da verba em questão pelos servidores inativos e pensionistas, seja qual for a nomenclatura indicada pela legislação de regência, implicaria ofensa ao princípio constitucional da isonomia e da paridade.

7. Constata-se, pois, que a GDASST e a GDPST, embora concebidas como gratificações a serem calculadas em razão do desempenho institucional e individual do servidor, na prática representaram, desde a sua instituição, parcela remuneratória paga pela simples ocupação do cargo em si.

8. Onde, por força da regra da paridade, ser imperiosa a extensão aos aposentados e pensionistas da parcela da GDASST e GDPST fixadas de forma desvinculada de qualquer avaliação de desempenho dos agentes ativos, mediante o implemento dos percentuais estabelecidos pela legislação de regência.

9. Convém assinalar que o Pleno do STF assim decidiu em relação à GDATA e a GDASST, com repercussão geral, no RE n. 572.052/RN e no RE n. 598.154/PB. Destaque-se que a GDASST, nos termos da Lei 10.483/2002, deve ser estendida aos inativos e pensionistas, em 40 pontos, a partir de 1º/04/2002 a 30/4/2004, e a partir de 1º/5/2004, com o advento da MP 198/2004, convertida na Lei 10.971/2004, no valor de 60 pontos.

10. Considerando o teor da Portaria n. 3.627 (art. 36, inc. II), de 19/11/2010, os efeitos financeiros do pagamento da GDPST devem retroagir à data da sua publicação (22/11/2010), quando findo o primeiro ciclo de avaliação para os servidores ativos.

11. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença e julgar procedente o pedido inaugural, determinando à reclamada a concessão em favor da parte autora da Gratificação de Desempenho da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, no equivalente a 80 (oitenta) pontos, desde a sua concessão inicial, sendo que os efeitos financeiros do seu pagamento devem retroagir à data da publicação da Portaria n. 3.627/2010 (22/11/2010).

12. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas segundo o manual de cálculos da Justiça Federal, acrescidas de

juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. Inaplicável na espécie o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, em face do reconhecimento pelo STF, por ocasião do julgamento da ADI nº 4.357/DF, realizado em 13 e 14/03/2013, da inconstitucionalidade do disposto no art. 5º, da Lei 11.960/09, que lhe deu nova redação.

13. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

É o voto.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 20 de fevereiro de 2014.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
Relator

RECURSO JEF n.: 0045396-88.2012.4.01.3500

OBJETO : AUXILIO-DOENÇA PREVIDENCIARIO - BENEFICIOS  
EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : MANOEL DE JESUS FERREIRA

ADVOGADO : GO00034248 - FERNANDO RODRIGUES PESSOA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. HOMEM DE 67 ANOS. PORTADOR DE NEOPLASIA RENAL COM NECESSIDADE DE NEFRECTOMIA DIREITA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DA CESSAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS MÉDICOS CONTEMPORÂNEOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Manoel de Jesus Ferreira contra sentença que julgou procedente pedido de restabelecimento de auxílio-doença e fixou a DIB na data de início da incapacidade fixada pelo perito (27/11/2012).

2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

3. A sentença deve ser mantida em todos os seus termos.

4. Analisando os autos verifica-se a ausência de documentos médicos contemporâneos à data da cessação do benefício de auxílio-doença anterior (27/02/2011), hábil a demonstrar que a incapacidade remonta àquela data. A documentação acostada refere-se aos problemas de hipertensão arterial e de coluna, mas em nenhum momento confirmam que daquela data até a fixada pelo perito (27/11/2012), o recorrente teria permanecido incapacitado para o desempenho de atividades laborais. Daí porque a sentença não merece reparo.

5. Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

6. Sem condenação em honorários (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 20 de fevereiro de 2014.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
Relator

RECURSO JEF n.: 0047881-32.2010.4.01.3500

OBJETO : AUXILIO-DOENÇA PREVIDENCIARIO - BENEFICIOS  
EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : MARIA APARECIDA DE JESUS

ADVOGADO : GO00021541 - HALLAN DE SOUZA ROCHA E  
OUTRO(S)

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER DE 46 ANOS. EMPREGADA DOMÉSTICA. PORTADORA DE SEQUELA DE CONTUSÃO NA COLUNA VERTEBRAL LOMBAR. INCAPACIDADE NÃO RECONHECIDA EM PERÍCIA MÉDICA. DOCUMENTOS MÉDICOS. QUALIDADE DE SEGURADA COMPROVADA. ACORDO TRABALHISTA. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Maria Aparecida de Jesus contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, fundada na ausência de comprovação da incapacidade para o labor.

2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

3. A sentença combatida merece reparo.

4. O laudo médico pericial atesta que a recorrente é portadora de seqüela de contusão na coluna, tendo sido submetida a procedimento cirúrgico, não havendo incapacidade decorrente do quadro clínico no momento da realização da perícia.

5. É consabido que o laudo pericial não vincula o juiz, que poderá formar o seu convencimento com base em outros elementos de prova contidos nos autos. No caso em exame, o atestado médico de 16/10/2008 informa que a recorrente sofreu “fratura da coluna lombar” e que na ocasião apresentava incapacidade laborativa, que foi definida pelo médico subscritor como “permanente”. Há, ainda, atestado de outubro/2009, assim como o exame de Raio X de junho/2008 que confirmam o diagnóstico de contusão na coluna, evoluindo com dor incapacitante. Desse modo, considerando o problema existente e a ocupação da recorrente (empregada doméstica), duvida não há de que ela esteve incapacitada, por, no mínimo 6 (seis) meses, tempo razoável para se recuperar da fratura, haja vista que dificilmente uma pessoa com esse quadro clínico poderia executar tarefas tão pesadas como as domésticas, pelo que ela faz jus ao benefício de auxílio-doença no período em que permaneceu incapacitada.

6. Sobre a qualidade de segurada, motivo do indeferimento do pedido na via administrativa, tem-se que o vínculo laboral com a reclamada Selina Moraes de Souza no período de 19/09/2007 a 27/05/2008 foi reconhecido em ação trabalhista (n. 00838-2009-221-18-00-9), cujas cópias foram carreadas aos presentes autos. Assim, verifica-se que referida qualidade foi mantida até 15/07/2009, do que se depreende a satisfação do requisito legal, já que a documentação médica informa que a contusão que ocasionou a incapacidade existia em junho/2008.

7. Satisfeitos, pois, os requisitos legais, a recorrente faz jus ao benefício de auxílio-doença. O termo inicial deve ser fixado na data do requerimento administrativo, pois embora ele seja posterior à perda da qualidade de segurado, a incapacidade remonta a momento anterior, do que se depreende que os requisitos legais haviam sido satisfeitos antes da apresentação do pedido administrativo.

8. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença e determinar ao INSS a concessão do benefício de auxílio-doença em favor da recorrente desde a data do requerimento administrativo (DIB: 22/09/2009) pelo prazo de 6 (seis) meses, ou seja, com DCB em 21/03/2010). As parcelas em questão deverão ser corrigidas monetariamente segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. Inaplicável na espécie o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, em face do reconhecimento pelo STF, por ocasião do julgamento da ADI nº 4.357/DF, realizado em 13 e 14/03/2013, da inconstitucionalidade do disposto no art. 5º, da Lei 11.960/09, que lhe deu nova redação.

9. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 20 de fevereiro de 2014.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
Relator

RECURSO JEF nº: 0048257-81.2011.4.01.3500

OBJETO : AUXILIO-DOENÇA PREVIDENCIARIO - BENEFICIOS  
EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : Juiz Federal JOSE GODINHO FILHO

RECTE : MARIA ALICE GANDARELA DOS SANTOS

ADVOGADO : - REINALDO FAUSTINO DE OLIVEIRA (DEFENSOR  
PUBLICO DA UNIAO)

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA E/OU CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER. 63 ANOS. COZINHEIRA. PORTADORA DE ESPONDILOARTROSE. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de restabelecimento do auxílio doença ou conversão em aposentadoria por invalidez.

2. Hipótese em que a parte autora sustenta sua incapacidade, porém, o laudo pericial elaborado por expert nomeado pelo Juízo informa que não se encontra incapacitada para sua atividade laboral (cozinheira) e que, “A parte reclamante é portadora de doença degenerativa da coluna caracterizada por Espondiloartrose de coluna lombar a níveis de L4-L5, L5-S1 (artrose da coluna - desgaste das articulações entre as vértebras que compõem a coluna). Insuficiência cardíaca (dilatação das câmaras do coração com falha da função de bomba), sendo que foi corrigida cirurgicamente em 2006. Diabetes Mellitus Tipo 2 (doença crônica caracterizada por alteração no metabolismo dos açúcares pela falta ou falha da insulina – hormônio produzido no pâncreas que “coordena” a entrada de glicose nas células do organismo – podendo levar a alterações em órgãos específicos pelo efeito tóxico do excesso de glicose no sangue). Hipertensão Arterial Sistêmica (aumento dos níveis pressóricos nos vasos sanguíneos arteriais para valores acima de 140x90 mmHg). Ao exame físico, durante ato pericial, verificou-se que a pressão arterial estava em 120x80 mmHg, Frequência cardíaca de 80 bpm, sem repercussão em outros sistemas. Ao exame da coluna, evidenciou sinal de Lasegué negativo (não havia dor no trajeto do nervo e coluna lombar quando se ergue a perna estendida a 30°) e sinal de Kernig negativo (não havia dor ao erguer o membro inferior fletido sobre o joelho e erguer a perna estendida respectivamente), não havia tensão da musculatura da

coxa, referiu dor na região lombar.

3. Lado outro, não foram juntados aos autos documentos capazes de desconstituir a conclusão do laudo pericial.
4. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).
5. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 20/ 02/ 2014.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF n.: 0048533-15.2011.4.01.3500

OBJETO : AUXILIO-DOENÇA PREVIDENCIARIO - BENEFICIOS  
EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RECDO : MARCIA MONTEIRO DE ALMEIDA

ADVOGADO : - REINALDO FAUSTINO DE OLIVEIRA (DEFENSOR  
PUBLICO DA UNIAO)

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER DE 45 ANOS. BABÁ. PORTADORA DE SÍNDROME DA IMUNODEFICIÊNCIA ADQUIRIDA, DEPRESSÃO E LORDOSE DA COLUNA LOMBAR. INCAPACIDADE PARCIAL E DEFINITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra sentença que julgou procedente o pedido e determinou a concessão do benefício de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo.

2. A O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei n. 9.099/95.

4. Com relação à incapacidade, o laudo pericial informa que a recorrente é portadora o vírus HIV, depressão e lordose da coluna lombar, moléstias que em conjunto a incapacitam parcial e definitivamente para o trabalho. Ponderou o perito que para as atividades exercidas anteriormente à doença, como a de "Babá", a incapacidade é definitiva, por colocar em risco a saúde de outras pessoas, tendo sustentado ainda que a recorrida enfrenta problemas de preconceitos para continuar o trabalho de diarista.

5. Embora a doença viral esteja assintomática, considerando o conjunto de moléstias que acometem a recorrida, as condições em que ela vive atualmente e as restrições impostas quanto ao tipo de trabalho exercido, deve ser concedido o benefício de auxílio-doença até que ela se recupere da depressão e dos problemas na coluna, a fim de que seja reintegrada ao mercado de trabalho em uma atividade que não coloque em risco a sua própria saúde e a de terceiros.

6. Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença pelos seus fundamentos e pelos que ora acresço.

7. Arbitro honorários advocatícios em R\$724,00 (setecentos e vinte e quatro reais).

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 20 de fevereiro de 2014.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Juiz Federal Relator

RECURSO JEF n.: 0048861-13.2009.4.01.3500

OBJETO : AUXILIO-DOENÇA PREVIDENCIARIO - BENEFICIOS  
EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : MARCOS RIBEIRO GONCALVES

ADVOGADO : - ALESSANDRA SADO (DEFENSORA PUBLICA DA  
UNIAO)

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. HOMEM DE 33 ANOS. GERENTE DE PRODUÇÃO. QUADRO INFECCIOSO AGUDO E GRAVE DE APENDICITE PERFURADA. INCAPACIDADE TOTAL ATESTADA EM EXAME PERICIAL, POR PERÍODO ESPECÍFICO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. RETORNO AO RGPS. DESCUMPRIMENTO DA CARÊNCIA MÍNIMA. ART. 24, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 8.213/91. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Marcos Ribeiro Gonçalves contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de auxílio-doença, fundada na ausência de comprovação da incapacidade para o labor.
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
3. A sentença combatida deve ser mantida por fundamento diverso.
4. Inicialmente não há que se falar na necessidade de realização de nova perícia, pois o laudo juntado aos autos é claro o suficiente para o deslinde da questão, tendo sido elaborado por profissional idôneo, que atestou que o recorrente esteve totalmente incapacitado para o desempenho de atividades laborais somente no período de 13/06/2009 a 04/12/2009, em razão do quadro de apendicite aguda e posterior convalescença.
5. Quanto à perda da qualidade de segurado e cumprimento da carência, constata-se das cópias da CTPS e extratos do CNIS que o recorrente ingressou no RGPS em junho/1996, mantendo vínculos no referido ano, de janeiro/2000 a fevereiro/2002 e de 1º/04/2007 a 21/09/2007, retornando somente em 1º/06/2009. Assim, considerando o término do vínculo relativo ao período de 1º/04/2007 a 21/09/2007, verifica-se que a perda da qualidade de segurado ocorreu em 15/11/2008 (art. 15, § 4º, da Lei n. 8.213/91), visto não comprovada a situação de desemprego nos moldes da previsão legal.
6. Considerando que a perícia atestou a incapacidade no período de 13/06/2009 a 04/12/2009, tem-se que o recorrente não havia recolhido 1/3 das contribuições necessárias ao cômputo das contribuições anteriores para efeito de carência, consoante previsão do art. 24, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, que estatui: "*Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurador contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido*".
7. Desse modo, não cumprida a carência mínima e não sendo caso de moléstia que dispensa a carência, o recorrente não faz jus ao benefício vindicado.
8. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença por fundamento diverso.
9. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária. É o voto.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 20 de fevereiro de 2014.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
Relator

RECURSO JEF n.: 0049531-17.2010.4.01.3500  
OBJETO : AUXILIO-DOENÇA PREVIDENCIARIO - BENEFICIOS  
EM ESPÉCIE  
CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO :  
RECDO : MARILIA DE FATIMA RODRIGUES  
ADVOGADO :

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER DE 53 ANOS. TRABALHADORA EM LANCHONETÉ. PORTADORA DE SÍNDROME DO TÚNEL DO CARPO BILATERAL, TENDINOPATIA DO SUPRA ESPINHOSO, TRANSTORNO AFETIVO BIPOLAR E DEPRESSÃO. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA EM EXAME PERICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO. APOSENTADORIA DEVIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra sentença que julgou procedente o pedido e determinou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde a data da cessação do auxílio-doença anterior.
2. A O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei n. 9.099/95.
4. Com relação à incapacidade, o médico perito informa no laudo que a recorrida é portadora de Síndrome do Túnel do Carpo bilateral, tendinopatia do músculo supraespinhoso bilateral, transtorno afetivo bipolar e episódio atual de depressão grave, com sintomas psicóticos, moléstias que a incapacitam total e temporariamente para o exercício de suas atividades laborais.
5. Considerando a conclusão da perícia médica aliada às condições pessoais da recorrida, como idade (53 anos), existência de moléstias de ordem física e mental e tipo de atividade exercida (trabalhadora de lanchonete), clara está a impossibilidade de labor, fazendo jus ao benefício concedido, cuja reavaliação acerca da manutenção dos requisitos pode ser feita pela autarquia previdenciária segundo critérios próprios.
6. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença pelos seus fundamentos e pelos que

ora acresço.

7. Arbitro honorários advocatícios em R\$724,00 (setecentos e vinte e quatro reais).

### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 20 de fevereiro de 2014.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
Relator

RECURSO JEF nº: 0005194-06.2011.4.01.3500

OBJETO : CONTA POUPANÇA -  
CONTRATOS/CIVIL/COMERCIAL/ECONÔMICO E  
FINANCEIRO - CIVIL

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : Juiz Federal JOSE GODINHO FILHO

RECTE : LUCIA MARIA DE MIRANDA E SILVA

ADVOGADO : GO0030423 - ANDREA GUIZILIN LOUZADA  
RASCOVIT E OUTRO(S)

RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO E  
OUTRO(S)

### VOTO/EMENTA

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CONTA POUPANÇA. PLANO COLLOR II. JANEIRO/ MARÇO 1991. 21,87%. IPC. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de recomposição de saldo de conta poupança mediante a incidência do índice de 21,87%.
2. Correto o entendimento do julgado de origem, porquanto a orientação jurisprudencial dominante é no sentido de inexistir direito adquirido à remuneração das cadernetas de poupança pelo Índice de Preços ao Consumidor de fevereiro de 1991, porquanto a Medida Provisória nº 294/91, publicada em 01º/02/91, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91 determinou a atualização dos saldos de caderneta de poupança pela Taxa Referencial Diária (TRD), sistemática de atualização a ser observada.
3. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei n.º 9.099/95).
4. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 20/ 02/ 2014.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0005246-65.2012.4.01.3500

OBJETO : REPETIÇÃO DE INDEBITO - CREDITO TRIBUTARIO -  
TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : Juiz Federal JOSE GODINHO FILHO

RECTE : UNIAO/ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU

ADVOGADO :

RECDO : TOMAZ DE AQUINO PEREIRA

ADVOGADO : GO00031269 - ILANA SILVA BUENO

### VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE OS RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM VIRTUDE DE DECISÃO JUDICIAL. FORMA DO CÁLCULO. RECURSO DA UNIÃO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela UNIÃO contra sentença que julgou procedente o pedido para reconhecer que, no cálculo do imposto renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos; e condenou a União a devolver os valores recolhidos indevidamente a título de imposto de renda incidente sobre as férias indenizadas apuradas na reclamatória trabalhista 01315-2002-008-18-00-7.
2. A UNIÃO interpôs recurso insurgindo-se contra o julgado. Aduz que a parte autora não tem direito à restituição do imposto de renda, uma vez que o fato gerador foi o recebimento acumulado do crédito.
3. No cálculo do imposto de renda incidente sobre parcelas pecuniárias pagas acumuladamente por força de decisão judicial devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas próprias vigentes às épocas a que se referirem os rendimentos. Vale dizer, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida anualmente (fato gerador do IR acompanha o exercício financeiro) pelo contribuinte se não fosse a inércia do



empregador, e não o rendimento total acumulado recebido em virtude da decisão judicial.

4. Em se entendendo o contrário, estar-se-ia estabelecendo dupla punição ao empregado/contribuinte: a primeira em razão de não haver recebido do empregador, a seu tempo, o que lhe era devido e, depois, por ficar sujeito a alíquota superior àquela eventualmente aplicável caso fossem os rendimentos considerados nas suas respectivas competências. Até o absurdo de sujeitar à tributação o contribuinte originariamente isento, consoante esclarecido pelo Ministro Luiz Fux, “o Direito Tributário admite na aplicação da lei tributária o instituto da equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, mesmos revistos, não seriam tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do Fisco, violando os princípios da Legalidade e da Isonomia, mercê de cancelar o enriquecimento sem causa da Administração” (REsp 617081/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ de 29.05.2006 p. 159).

5. O STJ, ao julgar o RESP 1.118.429/SP, submetido ao regime do art. 543-C, do CPC (recurso repetitivo), firmou entendimento de que “o imposto de renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado”.

6. No que diz respeito ao artigo 12 da Lei 7.713/1988, siga a orientação firmada pelo STJ no sentido de que o dispositivo refere-se apenas ao momento da incidência do tributo, não fixando a forma de cálculo. Considere-se, desde já, prequestionada a matéria.

7. Registro, por fim, a possibilidade de a UNIÃO “compensar os valores de imposto de renda retidos indevidamente na fonte com os valores restituídos apurados na declaração anual”, nos termos da Súmula 394 do STJ, desde que, naturalmente, referentes ao período a que se refere o julgado, de modo, tão simplesmente, apurar a diferença entre o montante restituído na declaração de ajuste anual e aquele que deveria ter sido devolvido se observada a sistemática de cálculo do IR reconhecida nesta sede processual.

8. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DA UNIÃO.

9. Condeno a UNIÃO ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 20/ 02/ 2014.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF n.: 0054885-23.2010.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS  
EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RECDO : PAULINA PEREIRA LEMES

ADVOGADO : GO00023325 - BARTOLOMEU FERREIRA CHAVES

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER DE 58 ANOS. SERVIÇOS GERAIS. PORTADORA DE SARCOMA RETROPERITONEAL. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. INCAPACIDADE PREEXISTENTE AO REINGRESSO AO RGPS. EXPRESSA VEDAÇÃO LEGAL. RECURSO DO INSS PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra sentença que julgou procedente pedido de restabelecimento de benefício de auxílio-doença desde a data da suspensão indevida (27/08/2010).

2. Alega, em síntese, que ao retornar ao RGPS em outubro/2009 a recorrida já estava totalmente incapacitada, não podendo ser afastada tal situação pelo simples fato de ter permanecido em gozo de benefício, por erro da própria autarquia.

3. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

4. O laudo médico pericial atesta que a recorrida é portadora de sarcoma retroperitoneal, tendo sido submetida a procedimentos cirúrgicos para tratamento da moléstia em novembro/2009 e agosto/2010. Segundo o perito, ela apresenta incapacidade total e temporária para o desempenho de atividades laborais, sendo que essa remonta a 23/11/2009, data da primeira cirurgia.

6. Os extratos do CNIS e guias de recolhimento de contribuições indicam que a recorrida ingressou no RGPS em agosto/1979, mantendo vínculos laborais até julho/1991, recolhendo contribuições no ano de 1996 e de março a agosto/2006. Em outubro/2009 retornou ao sistema como contribuinte individual e recolheu contribuições até fevereiro/2010 e de setembro a outubro/2010.

7. Considerando que em 23/11/2009 a recorrida realizou a primeira cirurgia para tratamento da moléstia, efetivamente comprovada pelos documentos médicos datados de novembro/2009 a maio/2010, exsurge nos autos fundada suspeita de que ela já se achava no momento do retorno ao RGPS (outubro/2009), apenas um mês antes

do reingresso, totalmente incapacitada para o labor.

8. Ensina Wladimir Novaes Martinez que “*quem ingressa incapaz para o trabalho não faz jus ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, mas, mesmo sem trabalhar, poderá filiar-se como facultativo e, preenchidos os demais requisitos legais, ter direito à aposentadoria por idade*”. (Artigo “Contribuição do Segurado Facultativo” in [uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7036](http://uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7036)).

9. Embora milite em favor do segurado empregado a presunção de que esse sempre ingressa no RGPS capacitado para o desempenho de sua atividade, pois do contrário não seria contratado, o mesmo não ocorre em relação ao contribuinte individual e ao segurado facultativo. Esses podem ingressar (ou reingressar) no sistema mediante o simples recolhimento de uma contribuição previdenciária. Porém, para postular qualquer benefício por incapacidade deverão provar que ao se filiarem estavam aptos ao exercício de suas atividades laborais habituais e que a incapacidade sobreveio por motivo de doença surgida após a filiação ou pelo agravamento de moléstia preexistente, o que no caso não ocorreu.

10. A despeito do fato de haver a recorrida percebido o benefício de auxílio-doença no período de 19/02/2010 a 30/07/2010, por erro da administração, em nada aproveita o recorrente. Com efeito, conforme já pacificado pelo Supremo Tribunal Federal por meio das Súmulas 346<sup>1</sup> e 473<sup>2</sup>, e posteriormente sacramentado em lei<sup>3</sup>, o benefício previdenciário poderá ser cancelado, mediante o reconhecimento da nulidade do ato de concessão, pela ausência de um dos requisitos previstos em lei. Do benefício concedido indevidamente não se originam direitos, daí porque não há de se cogitar da manutenção da qualidade de segurado durante o recebimento de benefício concedido ilegalmente.

11. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido inaugural.

12. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 20 de fevereiro de 2014.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
Relator

RECURSO JEF n.: 0006079-49.2013.4.01.3500

OBJETO : AUXILIO-ALIMENTAÇÃO - SISTEMA  
REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL -  
ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : MARINA ALMEIDA DO AMARAL

ADVOGADO : GO00030493 - WANESSA MENDES CARVALHO

RECDO : UNIAO/ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU

ADVOGADO :

### VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. EQUIPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. NÃO CABIMENTO. SÚMULA N. 339 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de equiparação do valor da verba denominada auxílio-alimentação aos recebidos pelos servidores do Tribunal de Contas da União.

2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei n. 9.099/95.

4. Com efeito, o artigo 22 da Lei 8.460/92, que trata dos vencimentos e de soldos dos servidores civis e militares do Poder Executivo, estatui que a competência para a fixação e majoração do auxílio-alimentação é do Poder Executivo, estando a cargo do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão fixar o valor mensal da verba (art. 3º do Decreto 3.887/2001).

5. Dessa forma, não basta que o Tribunal de Contas da União aprove determinado valor por Portaria, uma vez que, como órgão de auxílio ao Poder Legislativo, não se inclui em sua competência constitucional (art. 71 da Constituição) aumentar o valor do auxílio alimentação dos servidores públicos do Poder Executivo. De igual modo, não há que se falar na aplicação do princípio da isonomia, uma vez que a parte autora não comprovou que foi preterida em norma porventura existente que tenha concedido o aumento a outros servidores da mesma categoria vinculados ao mesmo Poder.

6. Por outro lado, o art. 37, XII, da Constituição trata de vencimentos, não de todas as parcelas da remuneração, razão pela qual o auxílio-alimentação não se inclui no dispositivo, sendo vedada a vinculação ou equiparação de

<sup>1</sup> Súmula 346: A administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

<sup>2</sup> Súmula 473: A Administração Pública pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

<sup>3</sup> Lei. 9.784/99 - Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

quaisquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração de pessoal do serviço público (art. 37, XIII).

7. Diante da falta de comprovação de norma expedida pelo Poder Executivo que tenha concedido o aumento em questão aos servidores públicos vinculados àquele, não há como reconhecer ao autor o direito ao aumento pretendido. Ademais, não é dado ao Poder Judiciário, por meio de decisão judicial, modificar os parâmetros fixados pela Administração, que detém o poder discricionário para a fixação dos valores referentes à aludida verba.

8. Nesse sentido é o Enunciado da Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal: “Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia”.

9. A Turma Nacional de Uniformização da jurisprudência dos Juizados Especiais Federais também já se pronunciou sobre a matéria, decidindo o seguinte: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Em se tratando de regras para a fixação e majoração das parcelas pagas a título de auxílio-alimentação a servidor público federal do Poder Executivo a competência é desse Poder, consoante previsão do art. 22 da Lei nº 8.460/92, não cabendo ao Poder Judiciário modificar os parâmetros em detrimento da conveniência da Administração Pública. 2. Recurso conhecido e improvido. (PEDILEF 200435007206943, Juiz JOSÉ GODINHO FILHO, TNU - Turma Nacional de Uniformização).

10. Feitas essas considerações, mister concluir que o pedido não merece acolhida.

11. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

12. Defiro os benefícios da assistência judiciária e deixo de condenar o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios .

É o voto.

### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 20 de fevereiro de 2014.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
Relator

RECURSO JEF n.: 0006470-04.2013.4.01.3500

OBJETO : AUXILIO-ALIMENTAÇÃO - SISTEMA  
REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL -  
ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : MARLENE DE PAULA LEMES

ADVOGADO : GO00030493 - WANESSA MENDES CARVALHO

RECDO : UNIAO/ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU

ADVOGADO :

### VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. EQUIPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. NÃO CABIMENTO. SÚMULA N. 339 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de equiparação do valor da verba denominada auxílio-alimentação aos recebidos pelos servidores do Tribunal de Contas da União.

2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei n. 9.099/95.

4. Com efeito, o artigo 22 da Lei 8.460/92, que trata dos vencimentos e de soldos dos servidores civis e militares do Poder Executivo, estatui que a competência para a fixação e majoração do auxílio-alimentação é do Poder Executivo, estando a cargo do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão fixar o valor mensal da verba (art. 3º do Decreto 3.887/2001).

5. Dessa forma, não basta que o Tribunal de Contas da União aprove determinado valor por Portaria, uma vez que, como órgão de auxílio ao Poder Legislativo, não se inclui em sua competência constitucional (art. 71 da Constituição) aumentar o valor do auxílio alimentação dos servidores públicos do Poder Executivo. De igual modo, não há que se falar na aplicação do princípio da isonomia, uma vez que a parte autora não comprovou que foi preterida em norma porventura existente que tenha concedido o aumento a outros servidores da mesma categoria vinculados ao mesmo Poder.

6. Por outro lado, o art. 37, XII, da Constituição trata de vencimentos, não de todas as parcelas da remuneração, razão pela qual o auxílio-alimentação não se inclui no dispositivo, sendo vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração de pessoal do serviço público (art. 37, XIII).

7. Diante da falta de comprovação de norma expedida pelo Poder Executivo que tenha concedido o aumento em questão aos servidores públicos vinculados àquele, não há como reconhecer ao autor o direito ao aumento pretendido. Ademais, não é dado ao Poder Judiciário, por meio de decisão judicial, modificar os parâmetros fixados pela Administração, que detém o poder discricionário para a fixação dos valores referentes à aludida verba.

8. Nesse sentido é o Enunciado da Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal: “Não cabe ao poder judiciário, que

não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia”.

9. A Turma Nacional de Uniformização da jurisprudência dos Juizados Especiais Federais também já se pronunciou sobre a matéria, decidindo o seguinte: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Em se tratando de regras para a fixação e majoração das parcelas pagas a título de auxílio-alimentação a servidor público federal do Poder Executivo a competência é desse Poder, consoante previsão do art. 22 da Lei nº 8.460/92, não cabendo ao Poder Judiciário modificar os parâmetros em detrimento da conveniência da Administração Pública. 2. Recurso conhecido e improvido. (PEDILEF 200435007206943, Juiz JOSÉ GODINHO FILHO, TNU - Turma Nacional de Uniformização).

10. Feitas essas considerações, mister concluir que o pedido não merece acolhida.

11. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

12. Defiro os benefícios da assistência judiciária e deixo de condenar o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios .

É o voto.

### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 20 de fevereiro de 2014.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
Relator

RECURSO JEF n.: 0007071-10.2013.4.01.3500

OBJETO : AUXILIO-ALIMENTAÇÃO - SISTEMA  
REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL -  
ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : ALBA MARIA RAMOS

ADVOGADO : GO00011235 - MARIA AUXILIADORA CASTRO E  
CAMARGO

RECDO : FUNAI REPRESENTADA PELA PROCURADORIA  
FEDERAL EM GOIAS

ADVOGADO :

### VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. EQUIPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. NÃO CABIMENTO. SÚMULA N. 339 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de equiparação do valor da verba denominada auxílio-alimentação aos recebidos pelos servidores do Tribunal de Contas da União.

2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei n. 9.099/95.

4. Com efeito, o artigo 22 da Lei 8.460/92, que trata dos vencimentos e de soldos dos servidores civis e militares do Poder Executivo, estatui que a competência para a fixação e majoração do auxílio-alimentação é do Poder Executivo, estando a cargo do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão fixar o valor mensal da verba (art. 3º do Decreto 3.887/2001).

5. Dessa forma, não basta que o Tribunal de Contas da União aprove determinado valor por Portaria, uma vez que, como órgão de auxílio ao Poder Legislativo, não se inclui em sua competência constitucional (art. 71 da Constituição) aumentar o valor do auxílio alimentação dos servidores públicos do Poder Executivo. De igual modo, não há que se falar na aplicação do princípio da isonomia, uma vez que a parte autora não comprovou que foi preterida em norma porventura existente que tenha concedido o aumento a outros servidores da mesma categoria vinculados ao mesmo Poder.

6. Por outro lado, o art. 37, XII, da Constituição trata de vencimentos, não de todas as parcelas da remuneração, razão pela qual o auxílio-alimentação não se inclui no dispositivo, sendo vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração de pessoal do serviço público (art. 37, XIII).

7. Diante da falta de comprovação de norma expedida pelo Poder Executivo que tenha concedido o aumento em questão aos servidores públicos vinculados àquele, não há como reconhecer ao autor o direito ao aumento pretendido. Ademais, não é dado ao Poder Judiciário, por meio de decisão judicial, modificar os parâmetros fixados pela Administração, que detém o poder discricionário para a fixação dos valores referentes à aludida verba.

8. Nesse sentido é o Enunciado da Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal: “Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia”.

9. A Turma Nacional de Uniformização da jurisprudência dos Juizados Especiais Federais também já se pronunciou sobre a matéria, decidindo o seguinte: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Em se tratando de regras para a fixação e majoração das parcelas pagas a título de auxílio-alimentação a servidor público federal do Poder Executivo a competência é desse Poder, consoante previsão do art. 22 da Lei nº 8.460/92, não cabendo ao Poder

Judiciário modificar os parâmetros em detrimento da conveniência da Administração Pública. 2. Recurso conhecido e improvido. (PEDILEF 200435007206943, Juiz JOSÉ GODINHO FILHO, TNU - Turma Nacional de Uniformização).

10. Feitas essas considerações, mister concluir que o pedido não merece acolhida.

11. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

12. Defiro os benefícios da assistência judiciária e deixo de condenar o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios.

É o voto.

### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 20 de fevereiro de 2014.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0007226-13.2013.4.01.3500

OBJETO : 1/3 DE FERIAS - CONTRIBUIÇÕES  
PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES -  
TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : UNIAO/FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO :

RECDO : CLAUDIMAR FERREIRA CASTRO

ADVOGADO : GO00013575 - EDJAM BRITO DE SA

### VOTO/EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCEDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela reclamada contra sentença que julgou procedente pedido de restituição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre adicional de férias e a condenou à restituição dos valores, respeitada a prescrição quinquenal.

2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

3. Relativamente à prescrição, o Supremo Tribunal Federal, interpretando a Lei Complementar n. 118/2005, firmou posicionamento no sentido de que *“Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.”* (RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- Tribunal Pleno- data da decisão 04/08/2011- DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 11/10/2011 - ATA Nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011).

4. Assim, tendo sido a presente ação ajuizada após 9 de junho de 2005, estão fulminadas pela prescrição as parcelas devidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Considerando que a sentença combatida declarou a prescrição quinquenal, nenhum reparo há que ser feito no entendimento adotado.

5. No mérito, a Lei n 8.112/90 dispõe em seus arts. 41 e 49: *“Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei. Art. 49. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens: III - adicionais. § 2º As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei”.*

6. Nesse diapasão, o art. 61 preceitua que *“além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes retribuições, gratificações e adicionais: VII - adicional de férias”.*

7. Analisando as disposições legais indicadas, verifica-se que a questão crucial perpassa pela definição da natureza jurídica da vantagem denominada *“adicional de férias”*, se integrante ou não da remuneração do servidor para fins de percepção na inatividade. A princípio ter-se-ia que, de fato, o terço constitucional de férias, devido em virtude do disposto no art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, não consta das exceções da Lei n. 10.887/04, ou seja, não se encontra entre as vantagens excluídas da base de contribuição do servidor público, que se compõe do vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias previstas em lei.

8. Contudo, é de se notar que não se trata de verba com caráter indenizatório, tal como seria a conversão em pecúnia das férias, sobre as quais não deveria incidir a contribuição em tela, conforme jurisprudência assentada. Trata-se sim de parcela paga ao servidor que integra a sua remuneração e, como tal, deveria sofrer a incidência da contribuição previdenciária.

9. Ademais, haveria que se aplicar *in casu* o princípio da solidariedade trazido pela EC n. 41/2003, que alterando a redação do art. 40 da CF/88 dispõe: Art. 40. "Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo".

10. Assim sendo, a conclusão a que se chegaria, seria no sentido de que a contribuição previdenciária deveria incidir sobre o adicional de 1/3 de férias, quando este não tivesse caráter indenizatório, ou seja, quando as férias fossem efetivamente gozadas, razão pela qual não haveria que se falar em restituição dos descontos efetuados a esse título.

11. Não obstante, o STF considerou verba indenizatória o terço de férias, afastando, assim, a incidência de contribuição previdenciária (AI-AgR 603.537/DF, Rel. Min. EROS GRAU, DJ de 27/02/2007). Nesse passo, considerando que a Corte Suprema, a quem compete interpretar em última instância a Constituição Federal, assim se posicionou, ressalvo meu ponto de vista para considerar indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre a verba em testilha.

12. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença pelos seus fundamentos e pelos ora acrescidos.

13. Arbitro honorários advocatícios em R\$724,00 (setecentos e vinte e quatro reais).

É o voto.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 20 de fevereiro de 2014.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
Relator

RECURSO JEF n.: 0007287-68.2013.4.01.3500

OBJETO : 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES  
PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES -  
TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : UNIAO/FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO :

RECDO : DIOBERTO CARVALHO ARANTES

ADVOGADO : GO00013575 - EDJAM BRITO DE SA

#### VOTO/EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCEDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela reclamada contra sentença que julgou procedente pedido de restituição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre adicional de férias e a condenou à restituição dos valores, respeitada a prescrição quinquenal.

2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

3. Relativamente à prescrição, o Supremo Tribunal Federal, interpretando a Lei Complementar n. 118/2005, firmou posicionamento no sentido de que "Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido." (RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- Tribunal Pleno- data da decisão 04/08/2011- DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 11/10/2011 - ATA Nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011).

4. Assim, tendo sido a presente ação ajuizada após 9 de junho de 2005, estão fulminadas pela prescrição as parcelas devidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Considerando que a sentença combatida declarou a prescrição quinquenal, nenhum reparo há que ser feito no entendimento adotado.

5. No mérito, a Lei n 8.112/90 dispõe em seus arts. 41 e 49: "Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei. Art. 49. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens: III - adicionais. § 2º As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei".

6. Nesse diapasão, o art. 61 preceitua que "além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes retribuições, gratificações e adicionais: VII - adicional de férias".

7. Analisando as disposições legais indicadas, verifica-se que a questão crucial perpassa pela definição da natureza jurídica da vantagem denominada "adicional de férias", se integrante ou não da remuneração do servidor para fins de percepção na inatividade. A princípio ter-se-ia que, de fato, o terço constitucional de férias, devido em virtude do disposto no art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, não consta das exceções da Lei n. 10.887/04, ou seja, não se encontra entre as vantagens excluídas da base de contribuição do servidor público, que se compõe do vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias previstas em lei.

8. Contudo, é de se notar que não se trata de verba com caráter indenizatório, tal como seria a conversão em pecúnia das férias, sobre as quais não deveria incidir a contribuição em tela, conforme jurisprudência assentada. Trata-se sim de parcela paga ao servidor que integra a sua remuneração e, como tal, deveria sofrer a incidência da contribuição previdenciária.

9. Ademais, haveria que se aplicar *in casu* o princípio da solidariedade trazido pela EC n. 41/2003, que alterando a redação do art. 40 da CF/88 dispõe: Art. 40. "Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo".

10. Assim sendo, a conclusão a que se chegaria, seria no sentido de que a contribuição previdenciária deveria incidir sobre o adicional de 1/3 de férias, quando este não tivesse caráter indenizatório, ou seja, quando as férias fossem efetivamente gozadas, razão pela qual não haveria que se falar em restituição dos descontos efetuados a esse título.

11. Não obstante, o STF considerou verba indenizatória o terço de férias, afastando, assim, a incidência de contribuição previdenciária (AI-AgR 603.537/DF, Rel. Min. EROS GRAU, DJ de 27/02/2007). Nesse passo, considerando que a Corte Suprema, a quem compete interpretar em última instância a Constituição Federal, assim se posicionou, ressalvo meu ponto de vista para considerar indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre a verba em testilha.

12. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença pelos seus fundamentos e pelos ora acrescidos.

13. Arbitro honorários advocatícios em R\$724,00 (setecentos e vinte e quatro reais).

É o voto.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 20 de fevereiro de 2014.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
Relator

RECURSO JEF nº: 0009943-32.2012.4.01.3500

OBJETO : REPETIÇÃO DE INDEBITO - CREDITO TRIBUTARIO -  
TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : Juiz Federal JOSE GODINHO FILHO

RECTE : UNIAO/ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU

ADVOGADO :

RECDO : JOSE VASCONCELOS DO CARMO

ADVOGADO : GO00026488 - JUCIELLY CRISTIANE SILVA SOUZA

#### VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. LITISPENDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito em vista da ocorrência da litispendência.

2. Hipótese em que aduz que não há litispendência entre os presentes autos e o de nº. 0009592-59.2012 visto que um se refere ao recolhimento do funrural no período de 01/01/2010 a 31/12/2010 e ou outro se refere aos recolhimentos relativos aos períodos a partir de 2011.

3. Razão assiste ao recorrente.

4. Não se verifica a ocorrência de litispendência visto que apesar de os processos terem o mesmo pedido e as mesmas partes, vê-se que a causa de pedir remota é diversa, ainda que o fundamento jurídico seja o mesmo.

5. Com efeito, os períodos em relação aos quais se pretende a restituição são distintos, conforme se infere das petições inicial.

6. Como a União não fora citada, a causa não está madura para ser julgada nos termos do art. 515, §3º do CPC.

7. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para anular a sentença e determinar o prosseguimento do feito com a citação da União.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 20/ 02/ 2014.

PROCESSOS FÍSICOS

RECURSO JEF Nº: 0000018-09.2012.4.01.3501  
CLASSE : 71200  
OBJETO : PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM  
ESPECIE  
RELATOR(A) : JOSE GODINHO FILHO  
RECTE : HELENA NEVES DA ROCHA SOUZA  
ADVOGADO : GO0030474A - GILBERTO CONCEICAO DO AMARAL  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCUR : BA00020126 - SAVIO LUIS OLIVEIRA RAMOS

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE – QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL – REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR – INÍCIO DE PROVA MATERIAL – IMPRESCINDIBILIDADE - BENEFÍCIO INDEVIDO - RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o seu pedido de pensão por morte, em face de não ter sido reconhecida a qualidade de segurado especial, como trabalhador rural, em regime de economia familiar, do pretendo instituidor do benefício, marido da autora.
2. A fundamentação da sentença foi lançada nos seguintes termos: “(...) verifico que não há, nos autos, início válido de prova documental da atividade rural alegadamente exercida pelo falecido, pois, na certidão de óbito, embora conste profissão do de cujus de lavrador, informa endereço urbano (fl. 23), assim como todos os outros documentos com referência de domicílio. Ressalto que as declarações escritas dos proprietários das terras em que o falecido possivelmente desenvolveu sua atividade campesina (fls. 27/28), bem como os documentos inerentes às propriedades rurais em nome destes, se revestem de parcialidade, sendo inaptos a comprovação da atividade rural. Registre-se que as declarações testemunhais isoladas não bastam à comprovação da atividade rural, segundo a Sumula 149, do STJ (...)”.
3. No recurso, não foi trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões do sentenciante, não podendo ser acolhida a alegação de que as fichas de matrículas de fls. 32/35 serviriam como início de prova material, haja vista que, embora haja apontamento da profissão de lavrador dos pais – aliás, estranhamente inseridos nas de fls. 34 e 35, onde não há campo para preenchimento da profissão – consta endereço residencial na cidade.
4. Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei nº 9.099/95), além dos ora acrescidos.
5. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 20.02.2014.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF Nº: 0000219-35.2011.4.01.3501  
CLASSE : 71200  
OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS  
EM ESPECIE  
RELATOR(A) : JOSE GODINHO FILHO  
RECTE : SONIA LUCINDA VIEIRA  
ADVOGADO : GO00028741 - LEONARDO FRANCO BASTOS SOARES  
ADVOGADO : GO00026182 - LUCIANA RODRIGUES DA SILVA  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCUR : BA00020126 - SAVIO LUIS OLIVEIRA RAMOS

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA COM CONVERSÃO PARA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – MULHER - 48 ANOS – BALCONISTA, OPERADORA DE CAIXA E AUXILIAR DE PRODUÇÃO – EPILEPSIA, SOB CONTROLE MEDICAMENTOSO, E CEFALÉIA – AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE – LAUDO CRITERIOSO – BENEFÍCIO INDEVIDO – RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que, com base no laudo da perita judicial, julgou improcedente o pedido de restabelecimento de auxílio-doença com conversão para aposentadoria por invalidez.
2. Alega a recorrente que, desde o ano de 2008, ou seja, por mais de 04 (quatro) anos, a autora teria gozado de auxílio-doença, circunstância que indicaria quadro é de incapacidade total e definitiva, levando-se em consideração as limitações impostas pela doença de que padece, epilepsia.
3. Cumpre esclarecer, inicialmente, que, conforme se verifica no CNIS de fl. 29, a autora, ora recorrente, esteve



em gozo de benefício previdenciário apenas nos seguintes períodos: a) 26/06/2004 a 23/09/2004; b) 28/05/2008 a 15/01/2009; e c) 01/06/2010 a 16/12/2010. Note-se que, mesmo acrescentando o período que antecedeu ao ano de 2008, não mencionado no recurso, a soma dos períodos atinge, aproximadamente, 16 (dezesesseis) meses, ou seja, período bem inferior aos mais de 04 (quatro) anos alegados.

4. A despeito disso, não foi trazido nenhum elemento que pudesse infirmar as conclusões da perita judicial, expostas em laudo criterioso, conforme se verifica nos seguintes trechos: "(...) A autora é portadora de epilepsia e de cefaléia (dor de cabeça). Não há incapacidade laborativa visto que a epilepsia poderá ser submetida a controle medicamentoso. A cópia do prontuário médico anexado aos autos não afirma que haja dificuldade no manejo das medicações, nem resposta clínica insatisfatória. Em atendimento médico ocorrido em 14/01/2010 há relato de ausência de crises convulsivas durante o período de um ano (vide fl. 47), e relatos de que com o uso regular de medicação a pericianda permanece assintomática. (...) Os relatórios afirmam que a epilepsia pode ser controlada com o uso de medicação específica, sendo relatado que com o uso correto da medicação a pericianda cursa com longos períodos assintomática. A autora está em acompanhamento médico regular, com uso de medicação específica. Os relatórios não afirmam a necessidade de mudança de medicação ou necessidade de controle da dosagem utilizada".

5. Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei nº 9.099/95), além dos ora acrescidos.

6. Condeno o recorrente ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 20.02.2014.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF Nº: 0000288-21.2012.4.01.3505

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00017792 - DOGIMAR GOMES DOS SANTOS

ADVOGADO : GO00020445 - HELMA FARIA CORREA

RECDO : FRANCISCA DAS CHAGAS ROCHA MARIANO

#### VOTO/EMENTA

BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ART. 203, V, DA CF/88 (LOAS) – IDOSO – REQUISITO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA – EXCLUSÃO, DO CÔMPUTO DA RENDA FAMILIAR, DA APOSENTADORIA RECEBIDA POR IDOSO – APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 34, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 10.741/2003 (ESTATUTO DO IDOSO) – POSSIBILIDADE - ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL PACIFICADO - RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido veiculado na inicial, condenando-o a conceder o benefício assistencial ao idoso, a partir da data do requerimento administrativo, com pagamento das parcelas retroativas.

2. Os requisitos para a concessão do benefício assistencial, de prestação continuada, são os seguintes: a) a existência de deficiência ou idade de 65 anos ou mais; b) que a deficiência gere impedimento de longo prazo, assim entendido aquele que capaz de produzir efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos; e, c) a comprovação de não possuir meios para prover a própria manutenção nem tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a ¼ do salário mínimo, critério este que pode ser suprido se restar comprovada a situação de miserabilidade por outros meios, conforme entendimento esposado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Súmula 11).

3. Para o deferimento da pretensão, o magistrado sentenciante aplicou analogicamente o disposto no art. 34, caput e parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), de molde a excluir, do cômputo da renda familiar, para fins de verificação do requisito da hipossuficiência financeira, a aposentadoria recebida pelo marido da autora, no valor de um salário mínimo, que possuía, à época da realização do estudo socioeconômico, 70 (oitenta) anos. Segundo a assistente social, as despesas do lar são custeadas apenas por essa aposentadoria e pelo que o esposo da autora recebe, como vendedor ambulante, no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais).

4. Alega o recorrente, sem razão, que essa exclusão somente é possível em caso de recebimento, por um dos membros da unidade familiar, maior de 65 (sessenta e cinco) anos, de benefício assistencial, não se aplicando aos casos de benefício previdenciário, conforme preconizado no citado dispositivo legal.

5. Com efeito, não existe razoabilidade na restrição contida no dispositivo em comento, somente para alcançar o benefício da LOAS. Efetivamente, a melhor interpretação é no sentido de que não deve ser considerado para o cálculo de renda *per capita* qualquer benefício recebido pelo idoso, seja assistencial ou previdenciário, desde que seja no valor de um salário mínimo. Precedente do STF (Reclamação 4.374, de 18/04/2013, Rel. Min. Gilmar Mendes).

6. Esse é o entendimento pacificado no âmbito do STJ, corte à qual detém a última palavra em matéria

infraconstitucional, em julgamento realizado em sede de uniformização de jurisprudência, cuja ementa tem o seguinte teor: *“INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 1. A finalidade da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido pelo idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência. 2. Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada. 3. O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cômputo da renda mensal per capita desprestigia o segurado que contribuiu para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar. 4. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5. Incidente de uniformização a que se nega provimento”*. STJ, 3ª Seção, PET 200900710966, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJE 11/10/2011, v. u.

7. Em idêntico sentido é o entendimento pacificado pela TNU dos JEF's, como se pode ver no julgamento do PEDILEF 200772520024887, Rel. Juíza Federal Rosana Noya Weibel Kaufmann, DOU 13/05/2011, *verbis*: *“PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 34 DO ESTATUTO DO IDOSO (LEI Nº. 70.741/2003). APLICAÇÃO ANALÓGICA A BENEFÍCIO DE IDOSO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE VALOR MÍNIMO RECEBIDO POR IDOSO DO GRUPO FAMILIAR. EXCLUSÃO DA RENDA DO GRUPO FAMILIAR PARA FINS DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. 1. Para fins de concessão de benefício assistencial à pessoa idosa, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso (Lei nº. 70.741/2003) aplica-se por analogia para a exclusão de um benefício previdenciário de valor mínimo recebido por membro idoso do grupo familiar, o qual também fica excluído do grupo para fins de cálculo da renda familiar per capita. 2. A interpretação abrigada no acórdão de origem já observa o entendimento desta Turma, autorizando a aplicação da questão de ordem nº 13, o que leva ao não conhecimento do incidente. 2. Pedido de uniformização não conhecido”*.

8. Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei nº 9.099/95), além dos ora acrescidos.

9. Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, por unanimidade, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 20.02.2014.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF Nº: 0000445-16.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFICIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : JOSE GODINHO FILHO

RECTE : SILVA NUNES DE MELO

ADVOGADO : GO00022212 - IL CLEMENTINO MARQUES FILHO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### VOTO/EMENTA

BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ART. 203, V, DA CF/88 - (LOAS) – DEFICIENTE - MULHER - 41 ANOS – EPILEPSIA, COM SINAIS DE FERIMENTOS, PROVOCADOS POR QUEDAS E ALTERAÇÃO DO ESTADO EMOCIONAL - CONCEITO DE DEFICIÊNCIA – INTERPRETAÇÃO NÃO RESTRITIVA - INCAPACIDADE QUE GERA IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO DEMONSTRADA – REQUISITO SOCIOECONÔMICO NÃO PREENCHIDO – AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE POSSAM CARACTERIZAR O ESTADO DE MISERABILIDADE - RECURSO IMPROVIDO.

1. Pretendendo ver reformada a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência, a parte autora interpôs apelação, dirigindo suas razões ao Tribunal.

2. É cediço que as sentenças proferidas nos âmbitos dos Juizados Especiais Federais desafiam recurso inominado – e não apelação – a ser julgado pela Turma Recursal – e não pelo TRF/1ª Região, nos precisos termos dos artigos 41 e 42 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

3. Sendo assim, é flagrante a inadequação da via recursal eleita pela recorrente, restando caracterizado erro grosseiro, circunstância que, conforme entendimento pacificado na jurisprudência, impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal e impõe o não conhecimento do recurso.

4. Considerando, todavia, que esta Turma Recursal, em sessão realizada no dia 25/09/2013, adotou posicionamento acerca da matéria diverso do que vinha perfilhando, majoritariamente, passando a admitir o processamento do recurso, fico vencido nessa parte e passo ao exame do mérito da pretensão recursal.

5. Os requisitos para a concessão do benefício assistencial, de prestação continuada, são os seguintes: a) a

existência de deficiência ou idade de 65 anos ou mais; b) que a deficiência gere impedimento de longo prazo, assim entendido aquele que capaz de produzir efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos; e, c) a comprovação de não possuir meios para prover a própria manutenção nem tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a ¼ do salário mínimo, critério este que pode ser suprido se restar comprovada a situação de miserabilidade por outros meios, conforme entendimento esposado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Súmula 11).

6. O conceito de deficiência tem por fonte primeira a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, assinada em Nova York em 30.03.2007, da qual o Brasil é signatário (Decreto Legislativo nº 1866, de 09.07.2008, internalizada em nosso ordenamento jurídico por força do Decreto nº 6.949, de 25.08.2009, com status de norma constitucional (art. 5º, § 3º, CR/88)). Segundo a CIDP “Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas”. Esse é o mesmo conceito adotado pela Lei nº 8.742/93, após as alterações legislativas implementadas pelas Leis nºs. 12.435/11 e 12.470/2011 (art. 20, § 2º). Esse conceito é aberto, devendo esses elementos ser mensurados no caso concreto, atento às diretrizes legais traçadas em consonância com o acervo constitucional pertinente à matéria. Com efeito, a falta de meios para se manter está sempre associada às barreiras existentes na sociedade (como falta de acesso à educação, acesso físico às cidades, acesso à qualificação profissional, e tantas outras formas) que impedem a pessoa com deficiência de usufruir, em igualdade de condições, de todos os direitos, bens e serviços existentes. Portanto, a avaliação deve recair sobre a deficiência e as limitações dela decorrentes para a participação na sociedade em suas diversas formas, refletindo na possibilidade de acesso a uma fonte de renda. E não poderia ser diferente, pois o benefício encontra fundamento jurídico primeiro no art. 203, inc. V, da CR/88, que prevê sua concessão para aquele que demonstrar não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

7. No presente caso, diferentemente do que concluiu o magistrado sentenciante, partindo de interpretação restritiva do conceito de deficiência, restou demonstrado que a autora apresenta deficiência que a impede de prover a própria manutenção, nos termos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742/93, conforme assentado pelo perito judicial, que atestou que ela está total e definitivamente incapacitada para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação, circunstância que a impede de participar de forma plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ensejando a ausência de meios de subsistência.

8. Não há nos autos nenhum elemento que possa infirmar a conclusão do *expert*.

9. A mesma sorte não socorre a recorrente, no entanto, no que diz respeito ao requisito da hipossuficiência financeira, haja vista ter sido irrepreensível a conclusão do sentenciante, a partir do laudo de estudo socioeconômico, segundo o qual a unidade familiar mora em residência de qualidade razoável, em imóvel em que constam outras duas construções, de propriedade do casal, que estão alugadas, compondo a renda familiar, que suplanta o limite estabelecido em lei. Conforme concluiu o magistrado, não há nos autos nenhum elemento que sirva para demonstrar, por outros meios, a alegada miserabilidade, sendo, portanto, indevido o benefício.

10. Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95), além dos ora acrescidos.

11. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Juizes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por maioria, vencido o Relator, em conhecer do recurso e, no mérito, à unanimidade, em NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 20.02.2014.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF Nº: 0000610-47.2012.4.01.3503

CLASSE : 71200

OBJETO : PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM  
ESPECIE

RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : SUZETE DE OLIVEIRA MORAES

ADVOGADO : GO00015451 - IRAIDES FRANCO BORGES

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : GO00006855 - WILMAR PEREIRA GONCALVES

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE – TRABALHADOR RURAL - QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL – TRABALHO, TAMBÉM, COM FRETE – AUXÍLIO DE TERCEIROS NAS LIDES RURAIS, MEDIANTE REMUNERAÇÃO – DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - RECURSO IMPROVIDO.

1. Pretendendo ver reformada a sentença que julgou improcedente o pedido de pensão por morte veiculado na inicial, tendo como pretensu instituidor o seu companheiro, com quem era casada apenas no religioso, a parte autora interpôs apelação, dirigindo suas razões ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

2. É cediço que as sentenças proferidas nos âmbito dos Juizados Especiais Federais desafiam recurso inominado – e não apelação – a ser julgado pela Turma Recursal – e não pelo TRF/1ª Região, nos precisos termos dos artigos 41 e 42 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

3. Sendo assim, é flagrante a inadequação da via recursal eleita pelo recorrente, restando caracterizado erro grosseiro, circunstância que, conforme entendimento pacificado na jurisprudência, impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal e impõe o não conhecimento do recurso.

4. Considerando, todavia, que esta Turma Recursal, em sessão realizada no dia 25/09/2013, adotou posicionamento acerca da matéria diverso do que vinha perfilhando, majoritariamente, passando a admitir o processamento do recurso, fico vencido nessa parte e passo ao exame do mérito da pretensão recursal.

5. A sentença foi proferida em audiência, com a seguinte fundamentação: "(...) A dúvida reside apenas na qualidade de segurado, pois o INSS entendeu que Vilmar não era segurado especial, pois tinha uma pessoa que o auxiliava na chácara e também trabalhava com um caminhão. De fato, está comprovado nos autos que Vilmar arrendou um pequeno pedaço de terra em Santa Helena de Goiás, área equivalente a 5 hectares. (...) Segundo a autora, um Sr. de nome Gabriel morava na chácara de favor, cuidava das galinhas, e que ajudava ele com os remédios, pagando-lhe cerca de R\$100,00 por mês, aproximadamente. Pois aí se vê que o trabalho não contava somente com a ajuda da família, mas tinha auxílio de terceiros. Além disso, Vilmar também fazia fretes com um caminhão, cedido pelo compadre. Não se sabe qual era a renda dos fretes, mas a autora acredita que é em torno de uns R\$ 400,00 por mês. O trabalho com caminhão é visível na própria habilitação do marido da autora, pois ele tinha CNH categoria C, com expressa menção ao exercício de atividade remunerada. Neste passo, tenho que a existência de outra fonte de renda, oriunda de fretes, e a manutenção de uma pessoa na chácara, com pequena remuneração, mas remunerada, afasta o enquadramento na filiação de segurado especial, pois não é possível concluir que a principal fonte de renda fosse oriunda do meio rural, até porque a renda com fretes superava as receitas da chácara. (...) Estranha-se o fato de as testemunhas serem vizinhas da autora e terem dito que Vilmar não trabalhava com caminhão, fato este devidamente comprovado nos autos. Por isso a prova testemunhal é extremamente frágil e não se presta a comprovar trabalho rural na filiação de segurado especial, porque as informações prestadas pelas testemunhas são contrárias as demais provas existentes nos autos, contrária ainda ao depoimento da autora (...)"

6. Outro aspecto a ser considerado é o fato de que a autora, desde 1994, trabalha como professora na cidade. Lado outro, o trabalho com frete também tem a natureza de serviço urbano, circunstância que permite concluir que a subsistência da família não provinha das lides rurais, não obstante pudessem ser complementados os rendimentos com o produto obtido a partir do arrendamento da chácara.

7. Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei nº 9.099/95), além dos ora acrescidos.

8. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Juizes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por maioria, vencido o Relator, em conhecer do recurso e, no mérito, à unanimidade, em NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 20.02.2014.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF Nº: 0000952-35.2010.4.01.3501

CLASSE : 71200

OBJETO : AUXILIO-DOENÇA PREVIDENCIARIO - BENEFICIOS EM ESPECIE

RELATOR(A) : JOSE GODINHO FILHO

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : CECILIA FREITAS LEITAO DE ARANHA

RECDO : DIANETE MARIA ERBELE VIEIRA

ADVOGADO : GO00028741 - LEONARDO FRANCO BASTOS SOARES

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – AUXÍLIO-DOENÇA – MULHER – 62 ANOS – SALGADEIRA E CONFEITEIRA – ESPONDILODISCOARTROSE LOMBAR E CERVICAL, HIPERTENSÃO ARTERIAL SISTÊMICA E DIABETES MELLITUS - PERITO JUDICIAL – ALEGAÇÃO DE SUSPEIÇÃO – NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE ELEMENTOS QUE FUNDAMENTEM A ARGUIÇÃO – LAUDO PERICIAL ABRANGENTE E CRITERIOSO – AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INFIRMEM AS CONCLUSÕES NELE EXPOSTAS – INCAPACIDADE PARCIAL E DEFINITIVA – POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL – RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES – NÃO DESCARACTERIZAÇÃO - BENEFÍCIO DEVIDO – DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB) – FIXAÇÃO CONFORME O CONJUNTO PROBATÓRIO - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA – INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA LEI 11.960/2009, DECLARADA PELO STF - RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que, com base no laudo do perito judicial, que concluiu pela incapacidade laboral parcial e definitiva, o condenou a conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença à autora, a partir da data do primeiro requerimento posterior à cessação indevida do benefício (11/07/2008), bem como ao pagamento das parcelas retroativas.

2. O cerne da controvérsia limita-se à questão da incapacidade laboral, não havendo dúvida quanto ao preenchimento dos demais requisitos para a concessão do benefício.

3. A fundamentação da sentença foi lançada nos seguintes termos: "(...) o i. perito judicial concluiu, no laudo da

perícia médica realizada (fls. 72/83), cujas conclusões acolho, que a demandante está permanentemente incapacitada para as atividades laborais, com potencial reabilitação profissional em outra função que não exija levantamento, sustentação, carregamento ou tração manual de carga; vibração segmentar e/ou de corpo inteiro; movimentos repetitivos em flexão, rotação ou lateralização da coluna vertebral, dentre outros, pelo fato de ser portadora de espondilodiscoartrose lombar e cervical, hipertensão arterial sistêmica e diabetes mellitus. Contudo, concluiu que a incapacidade é parcial, diante da possibilidade de exercício de outras atividades compatíveis com as limitações citadas, respeitadas suas habilidades, idade e grau de instrução (...)."

4. No recurso, o INSS afirma que teria, por ocasião da contestação, alegado a suspeição do perito judicial. Analisando os autos, verifico que tal afirmação não condiz com a realidade do presente feito. O que existe, efetivamente, é requerimento de realização de nova perícia judicial, que, no caso, seria a terceira (fl. 85). Tal requerimento foi indeferido na sentença, pelos seguintes fundamentos: "(...) *Indefiro o requerimento de realização de nova perícia formulado pelo INSS (fl. 85), pois o perito judicial é altamente capacitado para o encargo, eis que possui especialidade em Medicina do Trabalho, Ortopedia e Traumatologia e Pós-Graduação em Perícia Médica, e respondeu de forma clara e objetiva aos quesitos, não havendo vícios a serem sanados (...)*".

5. Irreparável o *decisum*, nesse particular. Com efeito, verifica-se que o laudo pericial foi elaborado em 12 (doze) laudas, constantes das fls. 72/83, sendo evidente e inegável a abrangência do exame realizado pelo perito, com abundância e riqueza de detalhes específicos sob o caso objeto de análise. Chama atenção, aliás, a descrição pormenorizada dos diversos aspectos levados em consideração para a conclusão da perícia. Diante desse quadro, fica evidente que se trata de profissional zeloso e que dispensa o devido cuidado ao relevante mister que lhe foi confiado. Nessa linha de raciocínio, não vejo como dar credibilidade à alegada parcialidade do perito judicial.

6. Chama a atenção outro argumento invocado pelo recorrente, de que foram 03 (três) as perícias; uma administrativa, realizada pelo INSS e duas na esfera judicial. Como a primeira perícia judicial concluiu pela ausência de incapacidade, resultado idêntico ao do exame realizado pelo INSS, restaria demonstrada a incapacidade, pois, matematicamente, o resultado seria de 2 x 1. Evidentemente, trata-se de raciocínio simplista e absolutamente despido de razoabilidade.

7. A segunda perícia judicial foi designada, com base na impugnação do primeiro laudo formulada pela autora, ora recorrida, por meio da petição de fls. 64/68, que demonstrou, detalhadamente, contradições na conclusão do *expert*. Tais argumentos foram acolhidos pelo Juízo, que designou outro profissional para reavaliar a autora. Sendo assim, o primeiro laudo pericial restou infirmado, devendo prevalecer, como prevaleceram, as conclusões expostas no segundo laudo.

8. Melhor sorte não socorre o INSS na alegação de que o fato de a autora, após o período de gozo de auxílio-doença, ter voltado a contribuir para a Previdência Social, demonstraria a recuperação da capacidade laboral. A propósito, calha salientar que as contribuições vertidas foram, como sempre, na condição de contribuinte individual, não significando, necessariamente, o efetivo exercício de trabalho, eis que o segurado pode, no caso e com razão, continuar recolhendo as contribuições para se ver abrigado pela Previdência Social. Não obstante, ainda que permanecesse a segurada no mercado de trabalho, essa circunstância não elidiria a incapacidade laboral, eis que naturalmente decorrente da necessidade do segurado de prover os meios necessários à sua sobrevivência, mesmo não reunindo condições de trabalhar, sabe-se lá a custa de quais sacrifícios. Esse entendimento é pacificado no âmbito desta Turma Recursal, bem como da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos JEF's.

9. Alternativamente, pleiteia o INSS a fixação da data de início do benefício (DIB) em 04/03/2010, quando foi formulado o último requerimento administrativo. Em sua ótica, ao formular novo requerimento, a segurada teria concordado com o indeferimento anterior. Mais uma vez razão não assiste ao recorrente. Com efeito, nada impede que o segurado formule, na seara administrativa, quantos requerimentos entender necessários, sem que isso signifique, obviamente, aquiescência à decisão denegatória anterior. Analisando os autos, verifico que o sentenciante fixou a DIB de acordo com o conjunto probatório produzido nos autos, em consonância com a orientação jurisprudencial acerca da matéria.

10. Por fim, não merece guarida a irrisignação quanto ao critério fixado para cálculos dos juros de mora e correção monetária, porquanto inaplicável, na espécie, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em face do reconhecimento pelo STF, por ocasião do julgamento da ADI nº 4.357/DF, realizado em 13 e 14/03/2013, da inconstitucionalidade do disposto no art. 5º da Lei 11.960/09, que lhe deu nova redação.

11. Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei nº 9.099/95), além dos ora acrescidos.

12. Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 20.02.2014.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF Nº: 0001149-13.2012.4.01.3503

CLASSE : 71200

OBJETO : PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM  
ESPÉCIE

RELATOR(A) : JOSE GODINHO FILHO  
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCUR : WILMAR PEREIRA GONCALVES (PROCURADOR DO  
INSS)  
RECDO : SONIA MARIA DA SILVA  
ADVOGADO : GO00019290 - DIVINA LUCIA RIBEIRO  
ADVOGADO : GO00013618 - ZAIDA ANTONIA DE OLIVEIRA TOME

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE – QUALIDADE DE SEGURADO – ANOTAÇÕES NA CTPS DECORRENTES DE SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA TRABALHISTA – INÍCIO DE PROVA MATERIAL - VÍNCULO LABORAL DEMONSTRADO POR OUTROS ELEMENTOS - BENEFÍCIO DEVIDO - RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que o condenou a conceder o benefício previdenciário de pensão por morte à autora, tendo como instituidor o seu falecido companheiro.

2. A fundamentação da sentença foi lançada nos seguintes termos: “(...) *Constato dos autos que o companheiro faleceu em decorrência de um acidente com trator. Isso está devidamente mencionado no boletim de ocorrência de fl. 70, pelo qual Sr. Batista do Carmo Arantes informa que Ailton era seu empregado e veio a colidir com o trator em uma árvore, fato que lhe levou a óbito. A certidão de óbito informa que Ailton era tratorista. Estas informações foram lançadas no mesmo dia do óbito. Em função disso, devido a uma ação trabalhista, as partes chegaram a um consenso. O vínculo empregatício foi anotado, e as contribuições foram recolhidas. Tudo isso consta dos autos. (...) A prova testemunhal também possibilita confirmar a existência do trabalho rural (...)*”.

3. No recurso, o único ponto de controvérsia é a qualidade de segurado da Previdência Social do *de cujus*. Insurge-se o INSS quanto ao reconhecimento do vínculo laboral, com base em sentença trabalhista. Quanto a isso, a jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que, ainda quando se trata de sentença trabalhista homologatória, é reconhecida a sua condição de prova material para fins previdenciários. A propósito, calha transcrever, a título de ilustração, o seguinte julgado: “**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. QUALIDADE DE SEGURADO AFERIDA PELA CORTE A QUO. REVISÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.** 1. ‘O Superior Tribunal de Justiça consolidou sua jurisprudência no sentido de que a sentença homologatória proferida nos autos de Reclamação Trabalhista é válida como prova material para fins de reconhecimento do tempo de serviço’ (AgRg no AREsp 88.427/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJe de 23/4/2012). 2. Ademais, tendo em vista o óbice da Súmula n. 7/STJ, não há como revisar o acórdão recorrido, que afastou a controvérsia pertinente ao tempo de serviço do autor diante das provas carreadas aos autos. 3. Agravo regimental desprovido”. STJ, 5ª Turma, AGA201001979063, Rel. Des. Convocada Marilza Maynard, DJE 01/08/2013, v. u.

4. Idêntico é o posicionamento adotado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos JEF's, consoante se observa no julgamento do PEDILEF 00218547620054013600, Rel. Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, DOU 14/10/2011, verbis: “**PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORATIVA. SENTENÇA TRABALHISTA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. ACOLHIMENTO COMO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SÚMULA Nº. 31 DA TNU. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 20 DA TNU. ANULAÇÃO DA SENTENÇA E ACÓRDÃO. ADEQUAÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO EM PARTE.** 1 – Esta Turma Nacional firmou entendimento no sentido de que a sentença trabalhista e/ou a anotação em CTPS dela decorrente servem como início de prova material de tempo de serviço, ainda que no processo trabalhista não tenha sido apresentado nenhum início de prova material, consoante se extrai do verbete da sua Súmula nº 31, in verbis: “A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários.” 2 – A decisão impugnada acolheu a anotação realizada na CTPS do de cujus decorrente de sentença trabalhista homologatória de acordo como prova plena do labor do segurador, afrontando o entendimento sumulado desta TNU. 3 – A análise do atendimento dos requisitos necessários ao deferimento do pleito formulado na inicial demandaria exame de questões de fato – corroboração do início de prova material por prova testemunhal colhida em audiência, entre outros aspectos – que não é possível nesta instância. 4 – Aplicação da Questão de Ordem nº. 20 desta TNU. 5 – Acórdão e sentença anulados, para que seja dada oportunidade à parte de produzir prova testemunhal e proferidos novos julgamentos. 5 - Incidente de uniformização conhecido e parcialmente provido”. Grifei.

5. No presente caso, além da sentença trabalhista, também foi determinante para reconhecer a existência do vínculo empregatício e, por conseguinte, a qualidade de segurador, o boletim de ocorrência relativo ao falecimento, que teve como comunicante o dono da fazenda, que afirmou que o Sr. Ailton Ferreira de Araújo era seu empregado e estava trabalhando, quando veio a sofrer um acidente com o trator. Ora, evidentemente que ninguém compareceria a uma delegacia de polícia, para noticiar um óbito, afirmando que a pessoa, quando faleceu, estava trabalhando para ele, se isso não fosse a mais pura verdade.

6. Sendo assim, irrepreensível a solução dada à lide, partindo de criteriosa análise do conjunto probatório.

7. Absolutamente improcedente a alegação do recorrente, no que diz respeito a fonte de custeio, haja vista que, ao acolher a pretensão deduzida nos autos, não está o Judiciário criando, majorando ou estendendo nenhum tipo de benefício previdenciário.

8. Equivocada, também, a menção do recorrente quanto à data de início do benefício, haja vista que, na sentença, foi ela fixada como a do requerimento administrativo, em atenção ao que dispõe o inciso II do art. 74 da Lei nº 8.213/91.

9. Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos (art.

46 da Lei nº 9.099/95), além dos ora acrescidos.

10. Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 20.02.2014.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF Nº: 0001350-11.2012.4.01.3501

CLASSE : 71200

OBJETO : PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM  
ESPÉCIE

RELATOR(A) : JOSE GODINHO FILHO

RECTE : GERACI FRANCISCO ROSA

ADVOGADO : GO00016769 - NORBERTO MACHADO DE ARAUJO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : BA00020126 - SAVIO LUIS OLIVEIRA RAMOS

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE – QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL – REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR – CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE - RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o seu pedido de pensão por morte, em face de não ter sido reconhecida a qualidade de segurado especial, como trabalhador rural, em regime de economia familiar, do pretense instituidor do benefício, companheiro da autora.

2. Para o indeferimento da pretensão, o magistrado sentenciante partiu da análise do conjunto probatório, notadamente da fragilidade dos depoimentos testemunhais coletados e, ainda, pelo fato de que, ao registrar o óbito do companheiro, a autora declarou que a profissão dele era motorista, situação para a qual não apresentou justificativa plausível e que, por si só, já é suficiente para descaracterizar a alegada condição de trabalhador rural.

3. Irrepreensível a solução dada à lide, não tendo sido trazido no recurso nenhum elemento apto a infirmar a conclusão do Juízo *a quo*.

4. Diante do exposto, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei nº 9.099/95).

5. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 20.02.2014.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF Nº: 0001813-44.2012.4.01.3503

CLASSE : 71200

OBJETO : PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM  
ESPÉCIE

RELATOR(A) : JOSE GODINHO FILHO

RECTE : JACI CAMILO VIEIRA

ADVOGADO : GO00015550 - MARCIA VICENTE MARTINS

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – PENSÃO POR MORTE – PRETENSO INSTITUIDOR – BENEFICIÁRIO DE LOAS AO DEFICIENTE – BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E QUE NÃO GERA DIREITO A PENSÃO AOS DEPENDENTES – RECURSO IMPROVIDO.

1. Pretendendo ver reformada a sentença que julgou extinto o processo, sem exame do mérito, a parte autora interpôs apelação, dirigindo suas razões ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

2. É cediço que as sentenças proferidas nos âmbitos dos Juizados Especiais Federais desafiam recurso inominado – e não apelação – a ser julgado pela Turma Recursal – e não pelo TRF/1ª Região, nos precisos termos dos artigos 41 e 42 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

3. Sendo assim, é flagrante a inadequação da via recursal eleita pelo recorrente, restando caracterizado erro grosseiro, circunstância que, conforme entendimento pacificado na jurisprudência, impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal e impõe o não conhecimento do recurso.

4. Considerando, todavia, que esta Turma Recursal, em sessão realizada no dia 25/09/2013, adotou posicionamento acerca da matéria diverso do que vinha perfilhando, majoritariamente, passando a admitir o

processamento do recurso, fico vencido nessa parte e passo ao exame do mérito da pretensão recursal.

5. A fundamentação da sentença foi lançada nos seguintes termos: "(...) *evidente a impossibilidade jurídica do pedido, porque o genitor do autor recebia benefício assistencial ao idoso, previsto na Lei nº 8.742/1993. Com efeito, o § 1º do art. 21 da Lei nº 8.742/93 dispõe que o benefício assistencial cessará com a morte do beneficiário, sendo entendimento jurisprudencial consolidado que tal benefício tem caráter personalíssimo, não gerando direito à pensão (...). Não bastasse tal fato, depreende-se do documento de fl. 34 que o autor é beneficiário de amparo previdenciário por invalidez, a trabalhador rural, benefício concedido sob a vigência da lei 6.179/74, conquanto restou comprovada sua deficiência visual. É titular, assim, de benefício assistencial desde a longínqua data de 02/10/1982. Tal fato reforça o entendimento de impossibilidade jurídica do pedido inicial, uma vez que a mencionada lei, em seu artigo 2º, § 1º, veda a acumulação do benefício com qualquer outro concedido pela Previdência social urbano ou rural ou mesmo de outro regime, salvo pecúlio de que trata o § 3º, do artigo 5º, da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, que não é o caso. Por isso ao autor é retirada a possibilidade de cumular o benefício assistencial de que é titular com a pensão por morte (...)*".

6. Na confusa peça recursal não foi trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões do sentenciante, não condizendo com a realidade a alegação de que, efetivamente, o Sr. Ricardo Camilo Vieira, pretense instituidor do benefício, recebia aposentadoria rural e não benefício assistencial, conforme se verifica no documento de fl. 44, que demonstra que o referido cidadão era beneficiário do amparo social ao idoso.

7. Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei nº 9.099).

8. Condeno o recorrente ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Juizes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por maioria, vencido o Relator, em conhecer do recurso e, no mérito, à unanimidade, em NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 20.02.2014.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF Nº: 0002134-22.2011.4.01.3501

CLASSE

: 71200

OBJETO

: PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM  
ESPÉCIE

RELATOR(A)

: JOSE GODINHO FILHO

RECTE

: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR

: BA00020126 - SAVIO LUIS OLIVEIRA RAMOS

RECDO

: MARIA APARECIDA SANTOS DA CRUZ

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE – COMPANHEIRA – DEPENDÊNCIA ECONÔMICA – RECONHECIMENTO – INEXIGÊNCIA DE PROVA MATERIAL – PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA – BENEFÍCIO DEVIDO - RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que o condenou a conceder o benefício previdenciário de pensão por morte à autora, tendo como instituidor o seu companheiro.

2. Inicialmente, impende consignar que causou estranheza a redação da peça recursal, com trechos com trechos com fonte em caixa alta, destacados por negrito e sublinhado, além de múltiplos pontos de exclamação. Ora, e de conhecimento público e notório que, conforme convenção adotada pelos usuários de computador, esse tipo de redação significa que o emissor está "aos gritos", sendo evidente e inegável, além da deselegância, o viés agressivo.

3. A contundência dos argumentos com os quais se pretende a reforma da sentença não decorre, obviamente, da forma agressiva com que são lançados. O tratamento respeitoso é obrigação de todos aqueles que militam em juízo.

4. O único argumento trazido no recurso é de que, para reconhecimento da união estável e da dependência econômica da autora para com o falecido segurado seria imprescindível prova material.

5. O Superior Tribunal de Justiça, corte que detém a última palavra em matéria infraconstitucional, já pacificou entendimento em sentido contrário ao da alegação do INSS, consoante se vê no seguinte julgado: "*Pensão por morte. União estável (declaração). Prova exclusivamente testemunhal (possibilidade). Arts. 131 e 332 do Cód. de Pr. Civil (aplicação). 1. No nosso sistema processual, coexistem e devem ser observados o princípio do livre convencimento motivado do juiz e o princípio da liberdade objetiva na demonstração dos fatos a serem comprovados (arts. 131 e 332 do Cód. de Pr. Civil). 2. Se a lei não impõe a necessidade de prova material para a comprovação tanto da convivência em união estável como da dependência econômica para fins previdenciários, não há por que vedar à companheira a possibilidade de provar sua condição mediante testemunhas, exclusivamente. 3. Ao magistrado não é dado fazer distinção nas situações em que a lei não faz. 4. Recurso especial do qual se conheceu, porém ao qual se negou provimento"* (STJ, 6ª Turma, RESP 200502580257, Rel. Min. Nilson Naves, DJ 09/10/2006).

6. Outro não é o posicionamento adotado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos JEF's, conforme se pode observar, a título de ilustração, no julgamento do PEDILEF 200538007607393, Rel. Juiz Federal José Antônio Savaris, DJ 01/03/2010, v. u., cuja ementa tem o seguinte teor: "*PEDIDO DE*



UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. CONTRARIEDADE À SÚMULA E À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. PRECEDENTES DO STJ E DA TNU NO MESMO SENTIDO DA DECISÃO RECORRIDA. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. 1 e 2. Omissis. 3. Tanto o Superior Tribunal de Justiça quanto esta Turma Nacional de Uniformização (Precedentes: PU 2004.70.95.007478-7 – DJ 11.09.2006, PU 2003.51.01.500053-8 – DJ 23.05.2006, PU 2002.70.01.015099-6 – DJ 25.01.2005) possuem entendimento predominante no sentido de que a prova exclusivamente testemunhal é suficiente à comprovação da união estável previdenciária. 4. Pedido de Uniformização não conhecido”. Grifei.

7. No presente caso, para o acolhimento da pretensão, o magistrado sentenciante baseou-se na idônea prova testemunhal produzida, além do depoimento testemunhal da autora, sendo irrepreensível a solução dada à lide.

8. Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei nº 9.099/95), além dos ora acrescidos.

9. Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO A RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 20.02.2014.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF Nº: 0002769-76.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : MARIA HELENA NUNES FRANCO

ADVOGADO : GO00023463 - CELSO GROSSKOPF RIBAS

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE – QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL – REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR – CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE – RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE, POR VÁRIOS ANOS, ATÉ O ÓBITO – POSSIBILIDADE DE EQUÍVOCO NA CONCESSÃO NÃO DEMONSTRADA – EXISTÊNCIA DE VÍNCULOS URBANOS DURADOUROS DA AUTORA E DO SEU FALECIDO COMPANHEIRO – BENEFÍCIO INDEVIDO - RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o seu pedido de pensão por morte, em face de não ter sido reconhecida a qualidade de segurado especial, como trabalhador rural, em regime de economia familiar, do pretense instituidor do benefício, companheiro da autora.

2. Para o indeferimento da pretensão, o magistrado sentenciante levou em consideração o fato de o falecido ser beneficiário do amparo assistencial ao idoso, desde 29/11/2002 até a data do óbito, em 29/06/2008, circunstância que extrairia dele a qualidade de segurado da Previdência Social, requisito indispensável para a concessão da pensão por morte pretendida.

3. Tal aspecto somente deixaria de ser relevante, se restasse cabalmente demonstrado que o INSS, ao conceder o benefício assistencial, teria cometido equívoco, porquanto seria devido, efetivamente, benefício previdenciário, diante da condição de segurado especial. *In casu*, não houve nenhuma prova nesse sentido. Pelo contrário, o CNIS de fl.27 comprova que o Sr. Henrique dos Santos, pretense instituidor do benefício, possui vínculo urbano com a Secretaria de Educação por mais de 05 (cinco) anos, no período que vai de 1994 a 1999. Lado outro, também a autora manteve vínculo de idêntica natureza, com a Prefeitura Municipal de Cristalina, desde 26/03/2003 até, pelo menos, 01/09/2010, data do extrato de fl. 39. Assim, evidentemente que não restou configurada a condição do *de cujus* de segurado especial da Previdência Social.

4. Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei nº 9.099/95), além dos ora acrescidos.

5. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 20.02.2014.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF Nº: 0002774-98.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200  
OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) -  
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
RELATOR(A) : JOSE GODINHO FILHO  
RECTE : MARIA HELENA TEIXEIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : GO00023463 - CELSO GROSSKOPF RIBAS  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCUR : MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA RURAL POR IDADE – REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR – CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE – BENEFÍCIO INDEVIDO – RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria rural por idade veiculado na inicial.
2. A fundamentação da sentença foi lançada nos seguintes termos: “(...) os poucos documentos juntados aos autos indicam, em verdade, que a autora não exerceu qualquer atividade rurícola. Ao contrário, indicam que a autor não mantém qualquer vínculo com a lida campesina, eis que a autora, seus esposo e terceiros cederam os direitos hereditários sobre imóvel rural desde 1998. A partir de tal data, não há nos autos qualquer prova de que a autora continuou a exercer a atividade rurícola. Ressalto que o comprovante de endereço de fl. 12 indica domicílio rural de terceiro, mas não da autora (...)”.
3. No recurso, não foi trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões do sentenciante, tendo sido invocados, como início de prova material, a certidão de imóvel e endereço rural, documentos os quais, conforme vistos, não serviram para sequer sinalizar a alegada condição de rurícola. Quanto à certidão de casamento (fl. 13), onde o noivo é apontado como lavrador, condição extensível à esposa, ora recorrente, é de se ressaltar que o matrimônio foi realizado em 1971, não guardando, portanto, contemporaneidade com o período de carência que se pretende provar.
4. Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei nº 9.099/95), além dos ora acrescidos.
5. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 20.02.2014.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF Nº: 0002783-60.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200  
OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) -  
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
RELATOR(A) : JOSE GODINHO FILHO  
ORIGEM : JEF CIVIL E CRIMINAL  
PROC. ORIGEM : 0000003-28.2012.4.01.3505  
RECTE : LUIZ RIBEIRO DA CUNHA  
ADVOGADO : GO00027917 – LOURIVANIA PEREIRA PINTO  
RECDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL  
PROCUR : JOAQUIM PEDRO DA SILVA

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA RURAL POR IDADE – REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR – INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL RELATIVAMENTE AO PERÍODO DE CARÊNCIA – BENEFÍCIO INDEVIDO – RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria rural por idade veiculado na inicial.
2. A fundamentação da sentença foi lançada nos seguintes termos: “(...) Dos documentos elencados, verifico que os únicos que são contemporâneos ao período da carência necessária para a concessão do benefício (1996 a 2010) são o contrato de prestação de serviço de 2009 (fls. 21/22) e o recibo do ano de 2008 (fl. 23). Acontece, porém, que a prova material não corroborou com a prova testemunhal colhida em audiência, porquanto a única testemunha ouvida (Sebastião Ribeiro da Cunha) confirmou o labor rural do requerente em período extemporâneo ao exigido para o deferimento da aposentadoria requerida. Neste ponto, afirmou a testemunha Sebastião Ribeiro da Cunha: ‘Que o autor trabalhou na fazenda do autor de 1984 até por volta de 1990 (...)’. Nesses termos, tendo em vista a fragilidade da prova produzida nos autos, bem como a ausência de início razoável de prova material que abranja todo o período pretendido pela autora, deve ser negada a pretensão autoral (...)”.
3. Verifica-se, de plano, que houve equívoco na redação destacada por sublinhado no item anterior, haja vista que, efetivamente, o que se pretendia dizer é que a prova testemunhal produzida em audiência não corroborou o início de prova material. A conclusão quanto ao equívoco decorre do fato de que, consoante entendimento jurisprudencial pacífico, inclusive objeto de súmula do STJ, para a concessão do benefício pleiteado,

imprescindível início razoável de prova material corroborado por prova testemunhal.

4. A ausência de prova testemunhal que confirmasse o labor rural no período de carência, por si só, já se mostra suficiente para o indeferimento da pretensão. No recurso, somente se tratou de prova material, não tendo sido sequer mencionada a questão da não produção de prova testemunhal, circunstância que conduz, inevitavelmente, ao seu desprovimento.

5. Na sentença, o magistrado considerou necessária prova material que abrangesse todo o período de carência, entendimento que destoava da uníssona jurisprudência pátria. Não obstante, tendo em vista que o acolhimento da pretensão esbarra na ausência de prova testemunhal do alegado labor rural em regime de economia familiar, não há que se cogitar a reforma da sentença, eis que o entendimento do magistrado, mesmo equivocado, deixou de ter relevância para a entrega da prestação jurisdicional requestada.

6. Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

6. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Juizes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 20.02.2014.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF Nº: 0002996-27.2010.4.01.3501

CLASSE : 71200

OBJETO : AUXILIO-DOENÇA PREVIDENCIARIO - BENEFICIOS EM ESPECIE

RELATOR(A) : JOSE GODINHO FILHO

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : CECILIA FREITAS LEITAO DE ARANHA

RECDO : HERMINIA ALVES EVANGELISTA

ADVOGADO : GO00023463 - CELSO GROSSKOPF RIBAS

ADVOGADO : GO00024020 - GISELE ALVES FERNANDES

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – AUXÍLIO-DOENÇA – MULHER – 52 ANOS – EMPREGADA DOMÉSTICA – REDUÇÃO DE FORÇA MUSCULAR, HIPOTROFIA MUSCULAR, ALTERAÇÃO DA MARCHA, ENCURTAMENTO DE MEMBRO INFERIOR ESQUERDO, EM DECORRÊNCIA DE SEQUELA DE POLIOMIELITE E OSTEOARTROSE SECUNDÁRIA MODERADA - INCAPACIDADE PARCIAL E DEFINITIVA, DERIVADA DO AGRAVAMENTO DO QUADRO DE SAÚDE - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA – INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA LEI 11.960/2009, DECLARADA PELO STF - RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que, com base no laudo do perito judicial, o condenou a conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença à autora, a partir da data do requerimento administrativo (08/01/2010), bem como a pagar-lhe as parcelas retroativas, com juros e correção monetária.

2. Alega o recorrente, inicialmente, que a incapacidade da autora seria decorrente de doença preexistente ao ingresso ao RGPS, o que impediria a concessão do benefício, por força do disposto no parágrafo único do art. 59 da Lei nº 8.213.91.

3. O convencimento do magistrado sentenciante, no sentido de que a incapacidade decorreu de progressão ou agravamento da doença foi lançado nos seguintes termos: “(...) embora a patologia que acomete a autora tenha surgido na infância, esclarece o expert que trata-se de uma situação de base antiga piorada por processo inflamatório e degenerativo, concluindo que a doença surgiu em meados de 2009, com piora sintomática em junho de 2010, o que comprova que a incapacidade que acomete a autora sobreveio de progressão ou agravamento da doença ou lesão, o que não impede a concessão de auxílio-doença, nos termos do art. 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 (...)”. Grifei.

4. No recurso, não foi trazido nenhum elemento apto a infirmar tal conclusão, que se mostra irrepreensível.

5. Lado outro, assevera o INSS que a autora, por ter recolhido contribuições, na condição de contribuinte individual e, por ter afirmado que trabalhava como diarista, estaria plenamente capaz para o exercício de suas atividades profissionais.

6. Quanto ao ponto, assim se pronunciou o Juízo a quo: “(...) embora a autora tenha efetuado recolhimento como contribuinte individual após a data de início de sua incapacidade, tal fato não lhe retira o direito à percepção do benefício almejado, eis que preenchidos os requisitos legais para sua concessão, sob pena de enriquecimento sem justa causa da autarquia ré. Por outro lado, não se pode presumir a capacidade autoral, eis que a perícia judicial realizada e os documentos acostados comprovam cabalmente sua incapacidade, sendo ilídimo e injusto o indeferimento do benefício pela autarquia ré. Ademais, diante da injusta recusa do INSS, não se poderia exigir que a demandante aguardasse inerte a concessão administrativa ou judicial do benefício, período em que deixaria de aferir remuneração, sob pena de lhe sacrificar o direito à própria subsistência, já não bastasse o prejuízo à própria saúde, ocasionado pela continuidade do labor. Tal entendimento, vale dizer, foi consagrado recentemente pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (a propósito: TNU. Processo nº 2008.72.52.004136-1. Relator: Juiz Federal Antônio Fernando Schenkel do Amaral e Silva. Data do julgado: 17 de março de 2011). [...]”.

7. Esta Turma Recursal possui posicionamento idêntico ao da TNU dos JEF's, sendo, aliás, comum a transcrição, nos julgados, do voto e acórdão proferidos no processo mencionado na sentença.

8. No que concerne ao argumento de que o perito teria partido de premissa equivocada, ao considerar que a autora já estivera em gozo de benefício previdenciário, influenciando na data fixada pelo *expert* como do início da incapacidade, razão não assiste ao INSS, haja vista que, para a fixação da DIB (data de início do benefício), o sentenciante levou em consideração, além das conclusões do perito, o conjunto probatório produzido nos autos.

9. Por fim, melhor sorte não socorre ao recorrente quanto à irresignação acerca do critério fixado para cálculos dos juros de mora e correção monetária, porquanto inaplicável, na espécie, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em face do reconhecimento pelo STF, por ocasião do julgamento da ADI nº 4.357/DF, realizado em 13 e 14/03/2013, da inconstitucionalidade do disposto no art. 5º da Lei 11.960/09, que lhe deu nova redação.

10. Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei nº 9.099/95), além dos ora acrescidos..

11. Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais).

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 20.02.2014.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF Nº: 0003561-85.2010.4.01.3502

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFICIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -  
BENEFICIOS EM ESPECIE

RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : JOAREZ GONCALVES BIZERRA

ADVOGADO : GO00017792 - DOGIMAR GOMES DOS SANTOS

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : GO00022559 - JOAQUIM CORREA DE LIMA

#### VOTO/EMENTA

BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ART. 203, V, DA CF/88 (LOAS) – DEFICIENTE – HOMEM - 39 ANOS – SIDACTILIA DOS DEDOS DAS MÃOS, CORRIGIDA CIRURGICAMENTE - INCAPACIDADE QUE GERA IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO NÃO DEMONSTRADA – BENEFÍCIO INDEVIDO - RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que, com base no laudo do perito judicial, que concluiu pela ausência de incapacidade laboral, julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência.

2. Inicialmente, impende consignar que causou estranheza a redação da peça recursal, com trechos com fonte em tamanho gigantesto, destacados por negrito e sublinhado. Ora, e de conhecimento público e notório que, conforme convenção adotada pelos usuários de computador, esse tipo de redação significa que o emissor está “aos gritos”, sendo evidente e inegável, além da deselegância, o viés agressivo.

3. A contundência dos argumentos com os quais se pretende a reforma da sentença não decorre, obviamente, da forma agressiva com que são lançados. O tratamento respeitoso é obrigação de todos aqueles que militam em juízo.

4. Os requisitos para a concessão do benefício assistencial, de prestação continuada, são os seguintes: a) a existência de deficiência ou idade de 65 anos ou mais; b) que a deficiência gere impedimento de longo prazo, assim entendido aquele que capaz de produzir efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos; e, c) a comprovação de não possuir meios para prover a própria manutenção nem tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a ¼ do salário mínimo, critério este que pode ser suprido se restar comprovada a situação de miserabilidade por outros meios, conforme entendimento esposado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Súmula 11).

3. O conceito de deficiência tem por fonte primeira a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, assinada em Nova York em 30.03.2007, da qual o Brasil é signatário (Decreto Legislativo nº 1866, de 09.07.2008, internalizada em nosso ordenamento jurídico por força do Decreto nº 6.949, de 25.08.2009, com status de norma constitucional (art. 5º, § 3º, CR/88)). Segundo a CIDP “*Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas*”. Esse é o mesmo conceito adotado pela Lei nº 8.742/93, após as alterações legislativas implementadas pelas Leis nºs. 12.435/11 e 12.470/2011 (art. 20, § 2º). Esse conceito é aberto, devendo esses elementos serem mensurados no caso concreto, atento às diretrizes legais traçadas em consonância com o acervo constitucional pertinente à matéria. Com efeito, a falta de meios para se manter está sempre associada às barreiras existentes na sociedade (como falta de acesso à educação, acesso físico às cidades, acesso à qualificação profissional, e tantas outras formas) que impedem a pessoa com deficiência de usufruir, em igualdade de condições, de todos os direitos, bens e serviços existentes. Portanto, a avaliação deve recair sobre a deficiência e as limitações dela decorrentes para a participação na sociedade em suas diversas formas, refletindo na possibilidade de acesso a uma fonte de renda. E não poderia ser diferente, pois o benefício encontra fundamento jurídico primeiro no art. 203, inc. V, da CR/88, que prevê sua concessão para aquele que demonstrar

não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

4. No presente caso, de acordo com o laudo pericial apresentado, é possível concluir que o autor não apresenta deficiência que o impeça de prover a própria manutenção, nos termos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742/93, uma vez que, apesar de ser portador de sindactilia<sup>4</sup>, corrigida cirurgicamente, as deformidades, embora limitem parcialmente os movimentos, não redundam em incapacidade para a prática de atividades laborais. O acervo probatório coligido aos autos não evidencia que tal circunstância, aliada às suas condições pessoais, o impeça de participar de forma plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ensejando a ausência de meios de subsistência.

5. No recurso, não foi trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões do *expert*, não podendo ser levado em consideração, para fins de concessão do benefício assistencial postulado, o fato de o recorrente nunca ter conseguido um emprego formal, haja vista que, lamentavelmente, o mesmo ocorre com parcela significativa da sociedade.

6. Prejudicada a análise do requisito socioeconômico, uma vez que os requisitos legais devem se fazer presentes concomitantemente.

7. Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95), além dos ora acrescidos.

8. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 20.02.2014.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF Nº: 0003814-70.2010.4.01.3503

CLASSE : 71200

OBJETO : PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM  
ESPECIE

RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : WILMAR PEREIRA GONCALVES (PROCURADOR DO  
INSS)

RECDO : LUIZA PERES DE SOUSA

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE – QUALIDADE DE SEGURADO – ANOTAÇÕES NA CTPS DECORRENTES DE SENTENÇA TRABALHISTA – INÍCIO DE PROVA MATERIAL - VÍNCULO LABORAL INCONTROVERSO – BENEFÍCIO DEVIDO - RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que o condenou a conceder o benefício previdenciário de pensão por morte à autora, tendo como instituidor o seu falecido marido.

2. A fundamentação da sentença foi lançada nos seguintes termos: “*A qualidade de segurado também está evidente ao tempo do óbito. Digo isso porque a cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social de fl. 20 denota vínculo de 01/01/2007 a 20/01/2008 com a empregadora Gumercinda Cruvinel Leão. A referida anotação na CTPS foi registrada após a sentença proferida em sede da Reclamação Trabalhista nº 00882-2008-101-18-00-5, movida perante a 1ª Vara do Trabalho de Rio Verde/GO (...)*”.

3. No recurso, o único ponto de controvérsia é a qualidade de segurado da Previdência Social do *de cujus*. Insurge-se o INSS quanto ao reconhecimento do vínculo laboral, com base em sentença trabalhista. Quanto a isso, a jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que, ainda quando se trata de sentença trabalhista homologatória, é reconhecida a sua condição de prova material para fins previdenciários. A propósito, calha transcrever, a título de ilustração, o seguinte julgado: “*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. QUALIDADE DE SEGURADO AFERIDA PELA CORTE A QUO. REVISÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. ‘O Superior Tribunal de Justiça consolidou sua jurisprudência no sentido de que a sentença homologatória proferida nos autos de Reclamação Trabalhista é válida como prova material para fins de reconhecimento do tempo de serviço’ (AgRg no AREsp 88.427/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJe de 23/4/2012). 2. Ademais, tendo em vista o óbice da Súmula n. 7/STJ, não há como revisar o acórdão recorrido, que afastou a controvérsia pertinente ao tempo de serviço do autor diante das provas carreadas aos autos. 3. Agravo regimental desprovido”. STJ, 5ª Turma, AGA201001979063, Rel. Des. Convocada Marilza Maynard, DJE 01/08/2013, v. u.*

4. Idêntico é o posicionamento adotado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos JEF’s, consoante se observa no julgamento do PEDILEF 00218547620054013600, Rel. Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, DOU 14/10/2011, *verbis*: “*PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORATIVA. SENTENÇA TRABALHISTA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. ACOLHIMENTO COMO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SÚMULA Nº. 31 DA*

<sup>4</sup> Sindactilia é uma anormalidade embriológica que resulta na visível união entre dois ou mais dedos das mãos ou dos pés. Fonte: Wikipedia.

TNU. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 20 DA TNU. ANULAÇÃO DA SENTENÇA E ACÓRDÃO. ADEQUAÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO EM PARTE. 1 – Esta Turma Nacional firmou entendimento no sentido de que a sentença trabalhista e/ou a anotação em CTPS dela decorrente servem como início de prova material de tempo de serviço, ainda que no processo trabalhista não tenha sido apresentado nenhum início de prova material, consoante se extrai do verbete da sua Súmula nº 31, in verbis: “A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários.” 2 – A decisão impugnada acolheu a anotação realizada na CTPS do de cujus decorrente de sentença trabalhista homologatória de acordo como prova plena do labor do segurado, afrontando o entendimento sumulado desta TNU. 3 – A análise do atendimento dos requisitos necessários ao deferimento do pleito formulado na inicial demandaria exame de questões de fato – corroboração do início de prova material por prova testemunhal colhida em audiência, entre outros aspectos – que não é possível nesta instância. 4 – Aplicação da Questão de Ordem nº. 20 desta TNU. 5 – Acórdão e sentença anulados, para que seja dada oportunidade à parte de produzir prova testemunhal e proferidos novos julgamentos. 5 - Incidente de uniformização conhecido e parcialmente provido”. Grifei.

5. No presente caso, a sentença trabalhista não foi de natureza homologatória, haja vista a resistência à pretensão. A propósito, calha salientar que a existência da relação de emprego sequer foi objeto de controvérsia. O que se discutiu, naqueles autos, foi, efetivamente, “sua natureza, data de contratação e remuneração inicial”. Partindo dessa premissa, irrepreensível a conclusão da sentenciante, no que diz respeito ao vínculo do falecido segurado com a Previdência Social, por ocasião de seu óbito.

6. Nesse cenário, irrelevante a discussão acerca dos recibos de pagamento de salário acostados aos autos, sobre os quais o INSS lança dúvidas e suspeitas de simulação, na medida em que a relação de emprego do falecido é matéria incontroversa.

7. Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei nº 9.099/95), além dos ora acrescidos.

8. Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 20.02.2014.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF Nº: 0039112-64.2012.4.01.3500

CLASSE : 71200

OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : JOSE GODINHO FILHO

RECTE : DEZEDINA TAVARES MILHOMEN

ADVOGADO : GO0024582A - MARIA PASCOA RAMOS LOPES

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA RURAL POR IDADE – SEGURADO ESPECIAL – REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR – VÍNCULOS URBANOS DO CÔNJUGE – NÃO DESCARACTERIZAÇÃO, POR SI SÓS, DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA DA ESPOSA – CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE – RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES COMO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL DA AUTORA – RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o seu pedido de aposentadoria rural por idade veiculado na inicial.

2. A fundamentação da sentença foi lançada nos seguintes termos: “(...) Da análise dos documentos e depoimentos colhidos em audiência de instrução e julgamento, tem-se que a parte autora não se desincumbiu do ônus de provar a atividade de segurado especial em regime de economia familiar pelo tempo necessário ao cumprimento da carência. Com efeito, embora haja algum início de prova material, a exemplo da certidão de casamento da autora com Edson de Castro Milhomem, fl. 12, os vários vínculos urbanos posteriores dele, registrados no CNIS, fl. 46, de 1982 a seguir, descaracterizam a prova material. Além disso, a autora também já contribuiu como contribuinte individual (...)”.

3. Vê-se, portanto, que o magistrado, analisando o conjunto probatório produzido nos autos, entendeu não satisfeitos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Assim, diferentemente do que alega a recorrente, o indeferimento não teve como único fundamento os vínculos urbanos do seu marido. A propósito, acerca deles, a alegação da recorrente é de que, nos períodos de entressafra, seu esposo, trabalhador braçal, era obrigado a trabalhar em outras empresas, por curto período, retornando, após, às lides rurais. Analisando o CNIS, verifica-se que essa argumentação não se sustenta, haja vista constar vínculo com a Sama S.A., Minerações Associadas pelo período de praticamente 2 (dois) anos e 6 (seis) meses, ou seja, prazo não condizente com período de entressafra.

4. Conforme assentado na sentença, a autora verteu contribuições aos cofres do INSS, como contribuinte individual. Esse fato, aliado aos inúmeros vínculos urbanos de seu marido, demonstram não restar caracterizado o labor rural em regime de subsistência, no qual a unidade familiar se dedica às lides rurais, extraindo da terra o

sustento da família.

5. Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei nº 9.099/95), além dos ora acrescidos.

6. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO A RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 20.02.2014.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF Nº: 0004554-73.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : AUXILIO-DOENÇA PREVIDENCIARIO - BENEFICIOS EM ESPECIE

RELATOR(A) : JOSE GODINHO FILHO

RECTE : MARIA JOSE BORGES DA SILVA

ADVOGADO : GO00028345 - ROSANGELA MARTINS DE SOUZA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : GO00010392 - MARIO GERMANO BORGES FILHO

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – MULHER – 59 ANOS – COSTUREIRA – HIPERTENSÃO ESSENCIAL E DIABETES MELLITUS – DOENÇAS COMPENSADAS POR MEDICAMENTOS - AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE – RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que, com base no laudo da perita judicial, julgou improcedentes os pedidos de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez de veiculados na inicial.

2. A fundamentação da sentença foi lançada nos seguintes termos: “(...) as conclusões apostas no laudo produzido pela perita judicial, acostado às fls. 49-50, revelam-se coerentes entre si. Dele é possível concluir que inexistente incapacidade laboral, conforme resposta ao quesito 1º do juízo (fl. 50). Nesse sentido, concluiu a i. expert que ‘a autora, que é costureira, é hipertensa e diabética. Ambas as moléstias encontram-se compensadas por medicamentos. Não se encontram nos exames laboratoriais indícios de alterações renais, cardiológicas ou hepáticas. Quanto à polineuropatia periférica referida em relatório, não encontra respaldo com eletroneuromiografia. As dores nas pernas e câimbras relatadas, podem advir do uso de diuréticos para hipertensão’. (conclusão, fl. 50-verso). É de ver-se, por outro lado, que os atestados médicos particulares trazidos pela parte autora não são suficientes para corroborar as alegações articuladas na peça vestibular. De qualquer sorte, é certo, porém, que melhor crédito merece a conclusão aposta pela i. perita judicial em seu laudo técnico, porque firmada por profissional imparcial e por abrolhar sob o páldio do contraditório, bem exposto a inexistência de efetiva incapacidade laborativa (...)”.

3. No recurso, não foi trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões da perita judicial, acatada pelo magistrado sentenciante, limitando-se o recorrente a, praticamente, tecer considerações sobre as características das moléstias de que padece, dando a entender estar fazendo confusão entre incapacidade laboral e ser portador de alguma enfermidade.

4. Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei nº 9.099), além dos ora acrescidos.

5. Condeno a recorrente ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 20.02.2014.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF Nº: 0004627-45.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : PENSAO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFICIOS EM ESPECIE

RELATOR(A) : JOSE GODINHO FILHO

ORIGEM : JEF AJUNTO DA VARA UNICA DE ANAPOLIS

PROC. ORIGEM : 0001337-43.2011.4.01.3502

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : GO00034208 - CAROLINA ARANTES NEUBER LIMA

RECDO : EULALIA CAETANO RIBEIRO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE – QUALIDADE DE SEGURADO – BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO (LOAS) – CONCESSÃO INDEVIDA – DIREITO ADQUIRIDO A APOSENTADORIA POR IDADE – ANOTAÇÃO EM CTPS DECORRENTE DE SENTENÇA TRABALHISTA – FORÇA PROBANTE, NOTADAMENTE DIANTE DA AUSÊNCIA DE QUALQUER INDÍCIO DE FRAUDE OU PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO – RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que o condenou a conceder o benefício previdenciário de pensão por morte à autora, tendo como instituidor o seu companheiro

2. A fundamentação da sentença foi lançada nos seguintes termos: “(...) é de ver-se que o falecido recebera benefício assistencial ao idoso desde 2004 até o seu passamento, em 19/12/2010 (fl. 46). Por óbvio, tal auxílio de cunho assistencial não dá direito a pensão. O problema, contudo, é que o autor (erro material, pois se trata, na verdade, do companheiro da autora) tinha direito a aposentadoria por idade (art. 48 da Lei 8.213/91). Aqui, registro que o então segurado havia apresentado ao INSS, na mesma época em que lhe fora reconhecido o direito ao benefício assistencial, um requerimento de aposentadoria por idade, negado em 08/04/2004 ao argumento de que a carência não havia sido preenchida (fl. 45). Não obstante, os autos trazem prova robusta do direito adquirido do de cujus àquela prestação previdenciária, o que lhe garantia a manutenção da qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 15, I) e, por conseguinte, assegura o direito à pensão por morte em favor de sua companheira, ora autora. (...) Cumpre esclarecer, por oportuno, que as anotações estampadas na CTPS gozam de presunção relativa de veracidade, segundo conhecida jurisprudência; no caso, não apenas inexiste qualquer prova em sentido contrário pelo INSS como, também, não se vislumbra qualquer indício de fraude. Conquanto o INSS alegue que o vínculo seja extemporâneo, fato é que a anotação feita por força de uma decisão da Justiça do Trabalho (fl. 17) não pode ser solenemente ignorada, sobretudo, repita-se, quando não se vê qualquer laivo de fraude e muito menos há prova disso. Assim, demonstrado que o de cujus, a bem da verdade, mantinha a qualidade de segurado à época do óbito, haja vista o seu direito adquirido à aposentadoria por idade, sua companheira e legítima dependente para fins previdenciários faz jus – não tenho dúvida – ao benefício da pensão por morte injustamente negado pelo INSS (...)”.

3. Vê-se, portanto, que o sentenciante, analisando a prova produzida nos autos, concluiu que houve equívoco do INSS ao conceder ao companheiro da autora, instituidor da pensão por morte concedida nos presentes autos, o benefício assistencial, quando, na verdade, tinha direito adquirido à aposentadoria por idade.

4. No recurso, ao tratar da qualidade de segurado (item c), o INSS incorre em erro evidente, na medida em que discorre acerca do caráter personalíssimo do benefício assistencial ao idoso, o qual não gera direito a pensão aos dependentes. Essa característica foi expressamente reconhecida na sentença, consoante trecho destacado por negrito no item 2 supra. Com efeito, conforme visto, a concessão da pensão pleiteada nestes autos não teve nenhuma vinculação com o LOAS que o instituidor recebia e que foi considerado indevido, fruto de equívoco do INSS.

5. Melhor sorte não socorre o recorrente no que diz respeito ao questionamento acerca da anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista, haja vista que, conforme assentado pelo sentenciante, não há qualquer elemento que sinalize a ocorrência de fraude ou prova em sentido contrário, impondo-se, assim, reconhecer a presunção de legitimidade do vínculo.

6. A propósito, a jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que, ainda quando se trate de sentença trabalhista homologatória de acordo, é reconhecida a sua condição de prova material para fins previdenciários, consoante se verifica, a título de ilustração, no seguinte julgado: “**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. QUALIDADE DE SEGURADO AFERIDA PELA CORTE A QUO. REVISÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.** 1. ‘O Superior Tribunal de Justiça consolidou sua jurisprudência no sentido de que a sentença homologatória proferida nos autos de Reclamação Trabalhista é válida como prova material para fins de reconhecimento do tempo de serviço’ (AgRg no AREsp 88.427/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJE de 23/4/2012). 2. Ademais, tendo em vista o óbice da Súmula n. 7/STJ, não há como revisar o acórdão recorrido, que afastou a controvérsia pertinente ao tempo de serviço do autor diante das provas carreadas aos autos. 3. Agravo regimental desprovido”. STJ, 5ª Turma, AGA201001979063, Rel. Des. Convocada Marilza Maynard, DJE 01/08/2013, v. u.

7. Idêntico é o posicionamento adotado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos JEF's, assentado no julgamento do PEDILEF 00218547620054013600, Rel. Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, DOU 14/10/2011, verbis: “**PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORATIVA. SENTENÇA TRABALHISTA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. ACOLHIMENTO COMO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SÚMULA Nº. 31 DA TNU. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 20 DA TNU. ANULAÇÃO DA SENTENÇA E ACÓRDÃO. ADEQUAÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO EM PARTE.** 1 – Esta Turma Nacional firmou entendimento no sentido de que a sentença trabalhista e/ou a anotação em CTPS dela decorrente servem como início de prova material de tempo de serviço, ainda que no processo trabalhista não tenha sido apresentado nenhum início de prova material, consoante se extrai do verbete da sua Súmula nº 31, in verbis: “A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários.” 2 – A decisão impugnada acolheu a anotação realizada na CTPS do de cujus decorrente de sentença trabalhista homologatória de acordo como prova plena do labor do segurado, afrontando o entendimento sumulado desta TNU. 3 – A análise do atendimento dos requisitos necessários ao deferimento do



pleito formulado na inicial demandaria exame de questões de fato – corroboração do início de prova material por prova testemunhal colhida em audiência, entre outros aspectos – que não é possível nesta instância. 4 – Aplicação da Questão de Ordem nº. 20 desta TNU. 5 – Acórdão e sentença anulados, para que seja dada oportunidade à parte de produzir prova testemunhal e proferidos novos julgamentos. 5 - Incidente de uniformização conhecido e parcialmente provido”. Grifei.

8. Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei nº 9.099/95), além dos ora acrescidos.

9. Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO A RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 20.02.2014.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF Nº: 0004719-23.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : AUXILIO-DOENÇA PREVIDENCIARIO - BENEFICIOS EM ESPECIE

RELATOR(A) : JOSE GODINHO FILHO

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : ALINE ALVES DOS SANTOS

RECDO : JOSE ABILIO SANTOS

ADVOGADO : GO00023463 - CELSO GROSSKOPF RIBAS

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – AUXÍLIO-DOENÇA – HOMEM – 62 ANOS – MOTORISTA – DIABETES MELLITUS COM SINTOMATOLOGIA VERTIGINOSA (TONTURA INTERMITENTE), HIPERTENSÃO ARTERIAL SISTÊMICA SEVERA, HÉRNIA INGUINAL BILATERAL E DISLIPIDEMIA – INCAPACIDADE PARCIAL E DEFINITIVA – DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB) – FIXAÇÃO DE ACORDO COM A CONCLUSÃO DO PERITO JUDICIAL, EMBASADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA – INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA LEI 11.960/2009, DECLARADA PELO STF - RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que lhe condenou a conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença ao autor, a partir de 19/05/2009, bem como a pagar-lhe as parcelas retroativas.

2. O inconformismo do INSS assenta-se, inicialmente, na data de início do benefício (DIB). Segundo o recorrente, o magistrado fixou a DIB com base em atestado médico particular (fl. 21), sendo que o correto, na sua ótica, seria na data da juntada do laudo pericial, conforme entendimento jurisprudencial da TNU e STJ.

3. Razão não assiste ao recorrente. Analisando os autos, verifica-se que o perito judicial fixou a data do início da incapacidade em maio/2009, conforme seguinte trecho do laudo: “(...) *Juntou Relatório Médico de 15/05/2009, Relatório Médico de 08/01/2010, ECG de 06/01/2010 evidenciando persistência da doença e incapacidade, compatível com os achados da atualidade. Assim, concluiu-se que o Autor se encontra incapaz para a sua função declarada sob o ponto de vista da Clínica Médica / Endocrinologia de maio de 2009 (documento mais antigo juntado comprobatório de incapacidade) aos dias atuais*”. Grifei.

4. Esta Turma Recursal possui entendimento sedimentado, majoritariamente, de que a data de início do benefício previdenciário deve coincidir com a da juntada aos autos do laudo pericial, desde que, do conjunto probatório, notadamente a conclusão do *expert*, não possa ser fixado, com precisão, o início da incapacidade em momento anterior.

5. Insurge-se o recorrente, também sem razão, quanto ao critério estabelecido para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, haja vista que inaplicável, na espécie, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em face do reconhecimento pelo STF, por ocasião do julgamento da ADI nº 4.357/DF, realizado em 13 e 14/03/2013, da inconstitucionalidade do disposto no art. 5º da Lei 11.960/09, que lhe deu nova redação.

6. Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei nº 9.099/95), além dos ora acrescidos.

7. Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 20.02.2014.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF Nº: 0004721-90.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
RELATOR(A) : JOSE GODINHO FILHO  
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCUR : ALINE ALVES DOS SANTOS  
RECDO : FLORIZA GONCALVES ROSA  
ADVOGADO : DF00033755 - DANIEL CAVALCANTI MOISES  
ADVOGADO : DF00024422 - KLELIA LUCIA RAMOS RODRIGUES MOISES

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA RURAL POR IDADE – REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR – INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR IDÔNEA PROVA TESTEMUNHAL – BENEFÍCIO DEVIDO – JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA – INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA LEI 11.960/2009, DECLARADA PELO STF - RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que o condenou a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria rural à parte autora, bem como ao pagamento das parcelas retroativas.
2. A fundamentação da sentença foi lançada nos seguintes termos: “(...) foram juntados aos autos, entre outros, a) comprovante de filiação a entidade sindical representativa da categoria de rurícolas de Brasília (desde 1985 até 1999) e de Padre Bernardo a partir de 1999; b) certidão de casamento constando como profissão de seu marido a de lavrador (fl. 20); c) documentos escolares de filhos da autora nos quais consta a profissão de lavrador dos genitores e endereço rural da família (fls. 26/29); d) documentos variados de pequeno imóvel rural de propriedade da sogra da autora (fls. 30/39); e) notas fiscais de compra de insumos agrícolas em nome da autora em 2006, 2007 e 2010 (fls. 40/42); comprovantes de endereço em zona rural em nome da autora (fl. 43); f) INFBEN de fl. 50, que torna incontroversa a qualidade de segurado especial do falecido esposo da autora. (...) No caso presente, as testemunhas ouvidas em juízo atestaram a situação de vida no campo, confirmando as afirmações da parte autora e comprovando que a mesma efetivamente laborou, na condição de rurícola, durante todo o período de carência (...)”.
3. Vê-se que improcede a alegação do recorrente de que o início de prova material seria extemporâneo ao período de carência, haja vista que a documentação é abundante e refere-se a inúmeros anos, em quantidade muito superior ao período de carência previsto na legislação de regência.
4. Melhor sorte não socorre o INSS quanto ao inconformismo com o critério fixado para cálculos dos juros de mora e correção monetária, porquanto inaplicável, na espécie, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em face do reconhecimento pelo STF, por ocasião do julgamento da ADI nº 4.357/DF, realizado em 13 e 14/03/2013, da inconstitucionalidade do disposto no art. 5º da Lei 11.960/09, que lhe deu nova redação.
5. Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95), além dos ora acrescidos.
6. Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 20.02.2014.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF Nº: 0004736-59.2012.4.01.9350  
CLASSE : 71200  
OBJETO : PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
RELATOR(A) : JOSE GODINHO FILHO  
RECTE : DULCE MARTINS SOUSA GOUVEA  
ADVOGADO : GO00022265 - LAURIANA COPETTI  
ADVOGADO : GO00016145 - MARIA APARECIDA OLIVEIRA MARTINS  
RECDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADVOGADO : GO00010392 - MARIO GERMANO BORGES FILHO

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE – QUALIDADE DE SEGURADO – ANOTAÇÃO NA CTPS *POST MORTEM*, POR FORÇA DE SENTENÇA TRABALHISTA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO, COM VÍNCULO DE PERÍODO REDUZIDO – ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO – LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO – BENEFÍCIO INDEVIDO - RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o seu pedido de pensão por morte, em face de não ter sido reconhecida a qualidade de segurado do pretense instituidor do benefício, marido da autora.
2. A fundamentação da sentença foi lançada nos seguintes termos: “(...) *Malgrado haja o registro em carteira referente ao vínculo empregatício do falecido marido da autora, com o fazendeiro Valdomiro, vínculo esse oriundo de acordo entabulado na Justiça do Trabalho, tenho que ele não se consubstancia como verdadeira relação*

empregatícia. Não me parece crível que o sr. Hélio, já falecido, fosse empregado de Valdomiro, recebendo meros R\$ 830,00 por mês, seja porque sempre foi autônomo, trabalhando em diversas fazendas, seja porque a história contada não traz esse convencimento. Com efeito, a autora disse em audiência que em seu último ano de vida, ele foi internado várias vezes, e que nos 4 derradeiros meses ficou internado no hospital. Como o seu falecimento se deu em junho de 2008, não poderia haver vínculo empregatício de fevereiro a junho do mesmo ano. Além disso, a testemunha ouvida contrariamente ao depoimento da autora afirmou que trabalhou com o falecido até perto do seu óbito. Tal testemunha, bem provavelmente, era funcionário do sr. Hélio, já que conforme afirmou, recebia R\$40,00 por dia para servir de motorista e aprender a função de mecânico. Tudo somado, concluo pela inexistência de vínculo, que bem provavelmente foi feito por mero favor e não corresponde a realidade (...).”

3. Vê-se que o magistrado, para indeferir a pretensão, partiu de exame do conjunto probatório produzido, expondo as razões de seu convencimento de forma clara e bem fundamentada.

4. Embora a jurisprudência pátria tenha pacificado o entendimento de que as sentenças trabalhistas, ainda que meramente homologatórias de acordo, possuem força probante da relação de emprego nelas reconhecida, essa prova não é definitiva e incontestável, devendo ser analisada em conjunto com os demais elementos constantes dos autos. No presente caso, além das razões expostas pelo sentenciante, chama a atenção o fato de que o falecido esteve fora do RGPS desde 1995. Após esse período, consta o registro de fevereiro a junho/2008, fruto da determinação da Justiça Trabalhista. Nesse cenário, considerando o falecimento por insuficiência renal, doença sabidamente crônica e gradual, não se mostra razoável imaginar que, já doente, viesse a ser reinserido no mercado de trabalho, quatro meses antes do falecimento.

5. Lado outro, a curta duração do vínculo empregatício reconhecido e, conseqüentemente, o reduzido valor das obrigações dele decorrentes, também sinaliza no sentido de que possa ter ocorrido, provavelmente, um favor do suposto empregador para com a autora, talvez até por razões humanitárias.

6. Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei nº 9.099/95), além dos ora acrescidos.

7. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 20.02.2014.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF Nº: 0004768-64.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : JOSE GODINHO FILHO

RECTE : JOSE VICENTE FERREIRA

ADVOGADO : GO00022408 - MANFREDO CONRADO BARROSO VIDAL DAMACENO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : GO00007788 - JOAQUIM PEDRO DA SILVA

#### VOTO/EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - ART. 203, V, DA CF/88 (LOAS) – DEFICIENTE – EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM EXAME DO MÉRITO – IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL – ANALFABETO – NECESSIDADE DE PROCURAÇÃO PÚBLICA – EXIGÊNCIA QUE NÃO REPRESENTA AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DOS JUIZADOS ESPECIAIS - RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que, após não ter sido atendida a intimação para juntada de procuração por instrumento público, haja vista ser a parte autora analfabeto, extinguiu o processo, sem exame do mérito, em face da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

2. Alega o recorrente que a extinção prematura do feito representaria afronta aos princípios norteadores dos juizados especiais, citando os da *oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual, conciliação, publicidade e gratuidade no primeiro grau de jurisdição*. Aduz, ainda, que, tendo em vista a possibilidade de formulação da pretensão, perante os juizados especiais, de forma oral, existiria, também, a “*procuração oral*”.

3. Razão não assiste ao recorrente. Com efeito, a regularidade na representação processual é norma inerente a todos os feitos judiciais, devendo ser observada, também, no âmbito dos juizados especiais. Nesse contexto, tratando-se de demandante analfabeto, a juntada de procuração por instrumento público é medida imprescindível, por expressa determinação legal, que tem por escopo a segurança do cidadão, na medida em que não possui condições de conhecer o conteúdo de procuração por instrumento particular. Tal exigência não significa, em absoluto, qualquer mácula aos princípios norteadores dos juizados especiais.

4. Lado outro, equivocada a interpretação do recorrente, haja vista que a formulação da pretensão de forma oral destina-se às partes, quando desacompanhadas de advogado e que, nessa condição, podem se dirigir à secretaria do juizado e exporem o seu requerimento de pronunciamento jurisdicional, que será reduzido a termo pelo serventuário, em procedimento denominado atermação. Evidentemente que, se tiver advogado, a sua

constituição deverá ser feita com obediência às formalidades legais e a petição inicial deverá ser escrita, considerando o patrocínio da causa por profissional devidamente habilitado.

5. Por fim, a jurisprudência colacionada no recurso não guarda qualquer pertinência com o objeto da discussão, eis que se refere, efetivamente, às hipóteses em que, iniciada a demanda por meio de atermção, isto é, sem advogado, o juizado especial declina da competência em favor de vara comum. Nesse caso, havendo a constituição de advogado, não há que se cogitar o indeferimento da petição inicial, por falta de capacidade postulatória, eis que, quando do ajuizamento, não havia a necessidade de advogado.

6. Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95), além dos ora acrescidos.

7. Condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes na ordem de R\$ 678,00, cuja cobrança ficará sobrestada, conforme determina o art. 12 da Lei nº 1.060/50.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, por unanimidade, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 20.02.2014.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF Nº: 0004779-93.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPECIE

RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : GERALDO CALISTO DA SILVA

ADVOGADO : GO00021818 - DEBORAH CRISTINA NEVES CORDEIRO

ADVOGADO : GO00017100 - MARCOS ROSA OSTROWSKYJ

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : JOAQUIM PEDRO DA SILVA

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – CONVERSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – HOMEM – 48 ANOS – MECÂNICO – DOENÇA DE CHAGAS – INCAPACIDADE PARCIAL E DEFINITIVA – POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL – RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou parcialmente procedente os pedidos veiculados na inicial, condenando o INSS a manter o benefício previdenciário de auxílio-doença que recebe o autor.

2. A sentença levou em consideração as conclusões do médico perito designado pelo Juízo, segundo as quais o autor está parcial e definitivamente incapacitado para atividades laborais que reclamem esforços físicos, inclusive aquele que exercia, de mecânico.

3. Pretendo o recorrente a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que o quadro seria de incapacidade total, isto é, para a prática de qualquer atividade laboral.

4. Fundamenta a sua pretensão recursal nas respostas aos quesitos nºs 15 e 16 (fl. 32), nos quais o *expert* respondeu negativamente quanto a possibilidade de reabilitação profissional. Evidentemente, razão não assiste ao recorrente, haja vista que está demonstrado, em praticamente todas as outras respostas do perito judicial, que a incapacidade é parcial, limitada ao exercício de profissões que impliquem esforços físicos, cabendo destacar, a título de ilustração, os seguintes trechos do laudo: “(...) *Encontra-se inapto para exercer qualquer atividade que implique esforço físico. Sim5. Pois pelo grau de escolaridade apresenta possibilidades de desenvolver atividades que não impliquem atividade de esforço físico e sim atividades mais leves que estariam em harmonia com seu quadro clínico desta enfermidade. (...) sua enfermidade e condição física e mental neste momento a leva a condição de não inválida para atividades das quais não exijam esforço físico*”.

5. Melhor sorte não socorre o recorrente quanto ao argumento de que em função da idade, grau de instrução e profissão habitual haveria total impossibilidade de reinserção no mercado de trabalho, em profissão diversa. Analisando os autos, verifica-se que o autor, ora recorrente, possui o ensino médio incompleto e conta, atualmente, com apenas 48 anos de idade. Nesse contexto, não há como cogitar hipótese de incapacidade para qualquer profissão.

6. Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei nº 9.099/95), além dos ora acrescidos.

7. Condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO,

<sup>5</sup> Respondendo se o autor é suscetível de recuperação para outras atividades.

nos termos do voto do Juiz Relator.  
Goiânia, 20.02.2014.  
Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF Nº: 0004782-48.2012.4.01.9350  
CLASSE : 71200  
OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) -  
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
RELATOR(A) : JOSE GODINHO FILHO  
RECTE : MARIA MARTINS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : GO00023887 - LEONARDO BRUNO PEREIRA VIDAL  
ADVOGADO : GO00027917 – LOURIVANIA PEREIRA PINTO  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA RURAL POR IDADE – SEGURADO ESPECIAL – REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR – INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA AO PERÍODO DE CARÊNCIA - IMPRESCINDIBILIDADE – BENEFÍCIO INDEVIDO – RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o seu pedido de aposentadoria por idade como trabalhadora rural, em regime de economia familiar veiculado na inicial.
2. A fundamentação da sentença foi lançada nos seguintes termos: “(...) a autora, que atualmente conta 61 anos de idade, apresenta os seguintes documentos: a) certidão de casamento dela realizado em 30/07/1970, cuja profissão declarada do nubente é fazendeiro e dela de doméstica (fl. 14); b) certidões de nascimentos de dois filhos um nascido em 1978 e outro em 1975, ambas declaram profissão do pai fazendeiro e da mãe doméstica; c) certidão da Fazenda Lajes adquirida pelo esposo José Martins de Oliveira em 1976; d) declarações a respeito do trabalho rural da requerente (fls. 18, 28 e 29); e) certidão de matrícula do imóvel rural de Wilson Antônio de Vasconcelos (fls. 20/23). Dos documentos elencados, verifico que nenhum deles é contemporâneo ao período da carência necessária para a concessão do benefício (1994 a 2006). Do mesmo modo, os documentos de fls. 18.28 e 29 cuidam-se de meras declarações, sem qualquer fé pública, razão pela qual não são suficientes para comprovar o labor rurícola. Outrossim, não há no bojo do processo outros elementos hábeis a corroborar a prova oral produzida em audiência (fls. 59/61), a qual per se não se pode comprovar a qualidade de segurado especial da postuante, consoante sólida jurisprudência (...)”.
3. No recurso, não foi trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões do sentenciante, não valendo a invocação do entendimento jurisprudencial no sentido de que o início de prova material não precisa abranger todo o período de carência, haja vista que, conforme salientado, não foi juntado sequer um documento relativo ao mencionado período.
4. Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).
5. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 20.02.2014.  
Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF Nº: 0015216-89.2012.4.01.3500  
CLASSE : 71200  
OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) -  
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
RELATOR(A) : JOSE GODINHO FILHO  
RECTE : IRENE LUIZA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : GO00027505 - LEANDRO BICHOFTE DE OLIVEIRA  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA RURAL POR IDADE – SEGURADO ESPECIAL – REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - INÍCIO DE PROVA MATERIAL RELATIVAMENTE AO PERÍODO DE CARÊNCIA – IMPRESCINDIBILIDADE – INÚMEROS VÍNCULOS URBANOS DO CÔNJUGE – DESCARACTERIZAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o seu pedido de aposentadoria por idade como trabalhadora rural, em regime de economia familiar, por ausência de início de prova material relativamente ao período de carência previsto na legislação, bem como pela fragilidade da prova testemunhal.
2. É entendimento pacificado na jurisprudência quanto à imprescindibilidade de início de prova material da condição de rurícola, relativamente ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao

preenchimento do requisito etário. Analisando os autos, verifico que o documento mais recente que pode servir como início de prova material é a carteira de filiação a sindicato de trabalhadores rurais (fl. 13), datada do ano 2000, cuja força probante, aliás, é reduzida, porquanto se trata de documento produzido sem qualquer tipo de controle quanto aos dados nele inseridos, padecendo, ainda, de imparcialidade, haja vista o interesse do sindicato em ver concedido benefício previdenciário a seus afiliados. Excluindo a carteira, temos a certidão de nascimento de filho, na mesma folha dos autos, ocorrido em 28/09/1988, onde é apontada a profissão de lavrador do pai, condição extensível à esposa.

3. Nesse contexto, resta evidente a ausência de prova apta a alicerçar a procedência do pedido veiculado na inicial. Ademais, o CNIS do marido da autora, ora recorrente, juntado na fl. 26, registra inúmeros vínculos urbanos, havendo apenas 01 (um) de emprego rural, por apenas 06 (seis) meses, no período de 10/02 a 10/10/2008, circunstância que descaracteriza o alegado labor rural em regime de economia familiar.

4. Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95), além dos ora acrescidos.

5. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 20.02.2014.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF Nº: 0015366-70.2012.4.01.3500

CLASSE : 71200

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : JOSE GODINHO FILHO

RECTE : IVONETE LOPES DOS SANTOS OLIVEIRA

ADVOGADO : GO00027624 - GISELLE DA CUNHA MENEZES

ADVOGADO : GO00028773 - ITAMAR JOSE FAIM DE FREITAS

ADVOGADO : GO0012424A - JOSE ANTONIO TAVARES JUNIOR

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – MULHER – 37 ANOS – PORTADORA DE HANSENÍASE – COZINHEIRA E TRABALHADORA RURAL – QUALIDADE NÃO COMPROVADA – BENEFÍCIO INDEVIDO – RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez veiculado na inicial.

2. A fundamentação da sentença foi lançada no seguintes termos: “(...) *Da análise dos documentos e dos depoimentos colhidos em audiência de instrução e julgamento, tem-se que a parte autora não se desincumbiu do ônus de provar a atividade de segurado especial em regime de economia familiar pelo tempo necessário para ao cumprimento da carência. Assinala-se que os depoimentos colhidos informam que a parte autora vivia com o marido na zona rural, mas que seu trabalho consistia em fazer marmitta para vender ao dono da fazenda. Por conseguinte, não há como deferir-lhe o benefício pleiteado, ficando prejudicada a análise da existência da incapacidade para a profissão informada na inicial (...)*”.

3. Alega a recorrente que, embora cozinhasse para o seu marido e demais peões da fazenda onde residia, também ajudava o primeiro nas lides rurais.

4. Inviável o acolhimento da alegação, eis que destituída de qualquer elemento de prova. Assim, mostra-se irrepreensível a solução dada à lide, tendo o magistrado partido de criteriosa análise do conjunto probatório.

5. Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei nº 9.099/95), além dos ora acrescidos.

6. Condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 20.02.2014.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF Nº: 0038837-18.2012.4.01.3500

CLASSE : 71200

OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : JOSE GODINHO FILHO

RECTE : EDNA MARIA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : GO00028583 - MARLY ALVES MARCAL DA SILVA  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA RURAL POR IDADE – SEGURADO ESPECIAL – REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR – CONJUNTO PROBATÓRIO – CONDIÇÕES FINANCEIRAS INCOMPATÍVEIS COM O REGIME DE SUBSISTÊNCIA – BENEFÍCIO INDEVIDO – RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o seu pedido de aposentadoria rural por idade veiculado na inicial.

2. A fundamentação da sentença foi lançada nos seguintes termos: “(...) *Da análise dos documentos e depoimentos colhidos em audiência de instrução e julgamento, tem-se que a parte autora não se desincumbiu do ônus de provar a atividade de segurado especial em regime de economia familiar pelo tempo necessário ao cumprimento da carência. Com efeito, na certidão de casamento da autora, lavrada em 10/72, consta como profissão do marido da autora a de lavrador; ela, em seu depoimento pessoal e as testemunhas afirmaram que possui um lote na cidade. A testemunha ouvida afirmou que ela possui um carro novo. A propriedade rural bem localizada possui 10 (dez) alqueires. Ela possui 3 filhos que trabalham na cidade e trabalham como urbanos. Também restou comprovado que a autora possui gado. Ademais, analisando o seu aspecto físico, não foi convencido de sua qualidade de segurada especial. Portanto, a parte autora não se caracteriza como segurada especial em regime de subsistência, sendo indevido o benefício (...)*”.

3. No recurso, não há qualquer menção à fazenda de 10 (dez) alqueires de que a autora é proprietária. Relativamente ao carro, alega a recorrente que, efetivamente, é proprietária de um veículo Fiat Strada ano e modelo 2010, mas que ele teria sido adquirido mediante financiamento, em 60 meses, dos quais já havia pago, à época do recurso, 24. Evidentemente que o benefício previdenciário postulado nos autos não se destina a pessoa que detém condição financeira para possuir bens de tamanha valia, sendo reservado apenas para amparar, na velhice, aqueles trabalhadores que se dedicaram por anos à fio às lides rurais, extraindo da terra o seu sustento e de sua família. Jamais poderia ser concedido para auxiliar no pagamento de prestações de carro zero quilômetro.

4. Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei nº 9.099/95), além dos ora acrescidos.

5. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

6. Revogo a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista que, conforme restou demonstrado, a recorrente detém condições de arcar com os ônus processuais, notadamente pelo fato de que as custas, na Justiça Federal, possuem valores módicos.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO A RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 20.02.2014.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF Nº: 2010.35.02.700695-1

NUM. UNICA : 0000967-98.2010.4.01.3502

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFICIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFICIOS EM ESPECIE

RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : MARIA ANTONIA GOMES

ADVOGADO : GO00017792 - DOGIMAR GOMES DOS SANTOS

ADVOGADO : GO00020445 - HELMA FARIA CORREA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### VOTO/EMENTA

BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – ART. 203, INC. V, DA CF/88 (LOAS) – DEFICIENTE – MULHER – 60 ANOS – DOMÉSTICA – CARDIOPATIA CHAGÁSTICA, SEM ALTERAÇÕES IMPORTANTES NOS EXAMES, CONTROLADA COM TRATAMENTO CLÍNICO – LOMBALGIA, SEM COMPRESSÃO MEDULAR – LAUDO PERICIAL – APTIDÃO PARA O TRABALHO – INCAPACIDADE QUE GERA IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO NÃO DEMONSTRADA – AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE POSSAM INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO EXPERT – RECURSO IMPROVIDO.

1. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46, Lei nº 9.099/95).

2. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, razão por que condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO,

nos termos do voto do Juiz Relator.  
Goiânia, 20.02.2014.  
Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

Foi adiado o julgamento de 355 (trezentos e cinquenta e cinco) recursos cíveis, sendo 119 (cento e dezenove) físicos e 236 (duzentos e trinta e seis) virtuais, todos adiante enumerados. Processos físicos: 35788720114013502, 664-81.2010.4.01.3503, 3025-19.2012.4.01.9350, 4011-70.2012.4.01.9350, 4263-73.2012.4.01.9350, 4496-70.2012.4.01.9350, 4267-13.2012.4.01.9350, 2672-76.2012.4.01.9350, 2674-46.2012.4.01.9350, 2917-24.2011.4.01.9350, 4266-28.2012.4.01.9350, 4293-11.2012.4.01.9350, 4359-88.2012.4.01.9350, 1108-62.2012.4.01.9350, 1189-11.2012.4.01.9350, 2125-36.2012.4.01.9350, 2172-10.2012.4.01.9350, 2530-72.2012.4.01.9350, 300-57.2012.4.01.9350, 4153-74.2012.4.01.9350, 462-52.2012.4.01.9350, 1073-80.2012.4.01.3505, 822-21.2011.4.01.9350, 1306-02.2012.4.01.9350, 3645-31.2012.4.01.9350, 3747-53.2012.4.01.9350, 2192-98.2012.4.01.9350, 2193-83.2012.4.01.9350, 2301-15.2012.4.01.9350, 2305-52.2012.4.01.9350, 2447-56.2012.4.01.9350, 2528-05.2012.4.01.9350, 2555-85.2012.4.01.9350, 2561-92.2012.4.01.9350, 2562-77.2012.4.01.9350, 4374-57.2012.4.01.9350, 638-83.2010.4.01.3503, 1680-18.2012.4.01.9350, 1239-71.2011.4.01.9350, 1332-34.2011.4.01.9350, 2369-62.2012.4.01.9350, 2610-36.2012.4.01.9350, 3536-17.2012.4.01.9350, 3550-98.2012.4.01.9350, 859-48.2011.4.01.9350, 2264-22.2011.4.01.9350, 2894-44.2012.4.01.9350, 1330-30.2012.4.01.9350, 2550-97.2011.4.01.9350, 615-85.2012.4.01.9350, 619-25.2012.4.01.9350, 472-96.2012.4.01.9350, 2312-44.2012.4.01.9350, 1305-51.2011.4.01.9350, 1498-16.2012.4.01.3503, 1603-24.2011.4.01.3504, 1661-46.2011.4.01.9350, 2698-74.2012.4.01.9350, 2743-78.2012.4.01.9350, 3707-23.2010.4.01.3504, 386-43.2011.4.01.3504, 2091-95.2011.4.01.9350, 4558-13.2012.4.01.9350, 657-37.2012.4.01.9350, 1141-36.2012.4.01.3503, 3749-72.2010.4.01.3504, 4091-83.2010.4.01.3504, 3184-11.2010.4.01.3504, 4524-38.2012.4.01.9350, 581-13.2012.4.01.9350, 629-69.2012.4.01.9350, 2297-90.2011.4.01.3504, 1143-56.2011.4.01.9350, 1834-51.2011.4.01.3504, 2009.35.04.701104-0, 2322-25.2011.4.01.9350, 2747-18.2012.4.01.9350, 2749-85.2012.4.01.9350, 2750-70.2012.4.01.9350, 554-64.2011.4.01.9350, 1079-46.2011.4.01.9350, 2906-92.2011.4.01.9350, 3996-04.2012.4.01.9350, 4488-93.2012.4.01.9350, 815-29.2011.4.01.9350, 877-69.2011.4.01.9350, 4086-61.2010.4.01.3504, 1504-39.2012.4.01.9350, 2525-50.2012.4.01.9350, 1024-61.2012.4.01.9350, 157-68.2012.4.01.9350, 2009.35.00.702999-9, 4336-45.2012.4.01.9350, 48-54.2012.4.01.9350, 1112-36.2011.4.01.9350, 4332-08.2012.4.01.9350, 771-10.2011.4.01.9350, 1075-09.2011.4.01.9350, 2560-10.2012.4.01.9350, 1412-95.2011.4.01.9350, 4049-82.2012.4.01.9350, 4202-18.2012.4.01.9350, 299-72.2012.4.01.9350, 1377-04.2012.4.01.9350, 53976-78.2010.4.01.3500, 583-17.2011.4.01.9350, 2293-38.2012.4.01.9350, 53974-11.2010.4.01.3500, 649-60.2012.4.01.9350, 59-20.2011.4.01.9350, 1093-93.2012.4.01.9350, 1871-81.2011.4.01.3503, 474-66.2012.4.01.9350, 2624-20.2012.4.01.9350, 445-16.2012.4.01.9350, 4441-22.2012.4.01.9350, 804-63.2012.4.01.9350, 2190-31.2012.4.01.9350, 3384-66.2012.4.01.9350. Processos virtuais: 0015131-06.2012.4.01.3500, 0023535-17.2010.4.01.3500, 0025926-42.2010.4.01.3500, 0030465-80.2012.4.01.3500, 0004380-91.2011.4.01.3500, 0036889-12.2010.4.01.3500, 0036430-10.2010.4.01.3500, 0026791-65.2010.4.01.3500, 0045111-95.2012.4.01.3500, 0052494-66.2008.4.01.3500, 0052447-58.2009.4.01.3500, 0050984-47.2010.4.01.3500, 0050861-49.2010.4.01.3500, 0050859-79.2010.4.01.3500, 0050238-53.2008.4.01.3500, 0050234-16.2008.4.01.3500, 0050149-59.2010.4.01.3500, 0045534-55.2012.4.01.3500, 0008671-66.2013.4.01.3500, 0008614-19.2011.4.01.3500, 0007236-57.2013.4.01.3500, 0057310-23.2010.4.01.3500, 0057309-38.2010.4.01.3500, 0054190-06.2009.4.01.3500, 0053747-89.2008.4.01.3500, 0010158-08.2012.4.01.3500, 0010539-16.2012.4.01.3500, 0012002-61.2010.4.01.3500, 0012683-31.2010.4.01.3500, 0013023-38.2011.4.01.3500, 0015868-77.2010.4.01.3500, 0017286-50.2010.4.01.3500, 0017519-76.2012.4.01.3500, 0020085-32.2011.4.01.3500, 0019733-74.2011.4.01.3500, 0018836-80.2010.4.01.3500, 0018512-22.2012.4.01.3500, 0018429-40.2011.4.01.3500, 0018385-21.2011.4.01.3500, 0018091-66.2011.4.01.3500, 0017541-37.2012.4.01.3500, 0017416-69.2012.4.01.3500, 0028765-40.2010.4.01.3500, 0002841-90.2011.4.01.3500, 0027892-06.2011.4.01.3500, 0026832-32.2010.4.01.3500, 0026818-14.2011.4.01.3500, 0026660-27.2009.4.01.3500, 0026456-12.2011.4.01.3500, 0025470-92.2010.4.01.3500, 0024847-57.2012.4.01.3500, 0024013-25.2010.4.01.3500, 0021272-41.2012.4.01.3500, 0020240-69.2010.4.01.3500, 0017086-43.2010.4.01.3500, 0057810-26.2009.4.01.3500, 0057647-12.2010.4.01.3500, 0057163-94.2010.4.01.3500, 0057103-24.2010.4.01.3500, 0057050-43.2010.4.01.3500, 0056378-35.2010.4.01.3500, 0054984-90.2010.4.01.3500, 0053697-29.2009.4.01.3500, 0050848-50.2010.4.01.3500, 0009876-38.2010.4.01.3500, 0009872-98.2010.4.01.3500, 0009667-98.2012.4.01.3500, 0008990-39.2010.4.01.3500, 0007401-12.2010.4.01.3500, 0060757-53.2009.4.01.3500, 0005936-60.2013.4.01.3500, 0050754-10.2007.4.01.3500, 0050512-46.2010.4.01.3500, 0050307-17.2010.4.01.3500, 0049690-57.2010.4.01.3500, 0049250-27.2011.4.01.3500, 0049156-79.2011.4.01.3500, 0049005-16.2011.4.01.3500, 0048189-68.2010.4.01.3500, 0052484-51.2010.4.01.3500, 0051381-43.2009.4.01.3500, 0051260-15.2009.4.01.3500, 0051133-09.2011.4.01.3500, 0051012-15.2010.4.01.3500, 0050933-70.2009.4.01.3500, 0047354-46.2011.4.01.3500, 0046023-29.2011.4.01.3500, 0046013-82.2011.4.01.3500, 0004593-34.2010.4.01.3500, 0004280-39.2011.4.01.3500, 0042439-51.2011.4.01.3500, 0040959-04.2012.4.01.3500, 0039526-67.2009.4.01.3500, 0039356-90.2012.4.01.3500, 0038263-63.2010.4.01.3500, 0003745-13.2011.4.01.3500, 0036794-45.2011.4.01.3500, 0035513-59.2008.4.01.3500, 0035207-85.2011.4.01.3500, 0003437-74.2011.4.01.3500, 0033662-43.2012.4.01.3500, 0003272-90.2012.4.01.3500, 0032544-32.2012.4.01.3500, 0032341-41.2010.4.01.3500, 0031957-78.2010.4.01.3500, 0015706-48.2011.4.01.3500, 0014591-55.2012.4.01.3500, 0012783-49.2011.4.01.3500, 0012777-42.2011.4.01.3500, 0012142-95.2010.4.01.3500, 0017817-68.2012.4.01.3500, 0027012-14.2011.4.01.3500, 0002891-



19.2011.4.01.3500, 0054965-84.2010.4.01.3500, 0002972-65.2011.4.01.3500, 0002893-86.2011.4.01.3500,  
0021245-58.2012.4.01.3500, 0010315-78.2012.4.01.3500, 0009943-32.2012.4.01.3500, 0009643-  
70.2012.4.01.3500, 0009271-58.2011.4.01.3500, 0007960-32.2011.4.01.3500, 0006814-19.2012.4.01.3500,  
0006728-48.2012.4.01.3500, 0006698-13.2012.4.01.3500, 0006245-86.2010.4.01.3500, 0059813-  
51.2009.4.01.3500, 0056390-49.2010.4.01.3500, 0054293-76.2010.4.01.3500, 0005365-26.2012.4.01.3500,  
0005246-65.2012.4.01.3500, 0052309-23.2011.4.01.3500, 0052303-16.2011.4.01.3500, 0052301-  
46.2011.4.01.3500, 0052297-09.2011.4.01.3500, 0052273-78.2011.4.01.3500, 0052199-24.2011.4.01.3500,  
0005202-46.2012.4.01.3500, 0005194-06.2011.4.01.3500, 0051906-54.2011.4.01.3500, 0050982-  
43.2011.4.01.3500, 0050943-80.2010.4.01.3500, 0050866-71.2010.4.01.3500, 0050629-37.2010.4.01.3500,  
0049443-42.2011.4.01.3500, 0049426-06.2011.4.01.3500, 0048918-94.2010.4.01.3500, 0048500-  
25.2011.4.01.3500, 0048128-76.2011.4.01.3500, 0004809-24.2012.4.01.3500, 0046731-50.2009.4.01.3500,  
0044157-83.2011.4.01.3500, 0043544-63.2011.4.01.3500, 0042386-36.2012.4.01.3500, 0042366-  
45.2012.4.01.3500, 0042348-24.2012.4.01.3500, 0042021-79.2012.4.01.3500, 0041302-39.2008.4.01.3500,  
0041257-93.2012.4.01.3500, 0040839-58.2012.4.01.3500, 0045364-20.2011.4.01.3500, 0044580-  
77.2010.4.01.3500, 0044565-74.2011.4.01.3500, 0044256-53.2011.4.01.3500, 0044223-29.2012.4.01.3500,  
0040378-86.2012.4.01.3500, 0039470-29.2012.4.01.3500, 0003890-98.2013.4.01.3500, 0003878-  
89.2010.4.01.3500, 0037688-55.2010.4.01.3500, 0034161-27.2012.4.01.3500, 0033876-34.2012.4.01.3500,  
0029259-31.2012.4.01.3500, 0029186-59.2012.4.01.3500, 0028586-38.2012.4.01.3500, 0002836-  
34.2012.4.01.3500, 0027348-81.2012.4.01.3500, 0027067-62.2011.4.01.3500, 0002703-89.2012.4.01.3500,  
0002691-75.2012.4.01.3500, 0025579-38.2012.4.01.3500, 0033645-07.2012.4.01.3500, 0033542-  
97.2012.4.01.3500, 0032605-87.2012.4.01.3500, 0032053-93.2010.4.01.3500, 0031009-05.2011.4.01.3500,  
0030631-49.2011.4.01.3500, 0030367-32.2011.4.01.3500, 0029709-71.2012.4.01.3500, 0024643-  
13.2012.4.01.3500, 0024481-18.2012.4.01.3500, 0024478-63.2012.4.01.3500, 0023693-72.2010.4.01.3500,  
0002234-43.2012.4.01.3500, 0020838-52.2012.4.01.3500, 0020725-98.2012.4.01.3500, 0018018-  
60.2012.4.01.3500, 0026660-56.2011.4.01.3500, 0002597-30.2012.4.01.3500, 0017242-60.2012.4.01.3500,  
0017232-16.2012.4.01.3500, 0017106-97.2011.4.01.3500, 0001604-21.2011.4.01.3500, 0015923-  
91.2011.4.01.3500, 0014408-84.2012.4.01.3500, 0014354-55.2011.4.01.3500, 0014291-93.2012.4.01.3500,  
0020031-66.2011.4.01.3500, 0019824-67.2011.4.01.3500, 0019809-98.2011.4.01.3500, 0019748-  
43.2011.4.01.3500, 0019658-35.2011.4.01.3500, 0018476-77.2012.4.01.3500, 0018382-32.2012.4.01.3500,  
0012941-07.2011.4.01.3500, 0012763-92.2010.4.01.3500, 0010347-83.2012.4.01.3500, 0010838-  
90.2012.4.01.3500, 0010828-46.2012.4.01.3500, 0010432-06.2011.4.01.3500, 0010474-55.2011.4.01.3500,  
0013631-36.2011.4.01.3500, 0009864-53.2012.4.01.3500, 0054373-40.2010.4.01.3500, 0052221-  
82.2011.4.01.3500, 0050414-27.2011.4.01.3500, 0048464-80.2011.4.01.3500, 0043948-17.2011.4.01.3500,  
0043474-46.2011.4.01.3500, 0042410-98.2011.4.01.3500, 0036505-15.2011.4.01.3500, 0036043-  
92.2010.4.01.3500, 0035522-16.2011.4.01.3500, 0034068-69.2009.4.01.3500, 0028144-09.2011.4.01.3500,  
0019773-56.2011.4.01.3500.

Foi lavrada a presente ata, que, lida, achada conforme e aprovada por este Colegiado, vai devidamente assinada por mim \_\_\_\_\_, Lucilea Peres Ferreira Silva, Secretária, e pelo Exmo. Juiz Presidente da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás. Nada mais havendo, o Juiz Presidente, Dr. PAULO ERNANE MOREIRA BARROS declarou encerrada a Sessão, às 14h25m do dia 20/02/2014.

Juiz Federal PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
Presidente da 1ª Turma Recursal